



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.078/2006.

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Capim Branco

O Povo do Município de Capim Branco, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Em atendimento às disposições constantes do Capítulo III da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e, do Art. 117 da Lei Orgânica do município de Capim Branco, fica aprovado, nos termos da presente Lei, o Plano Diretor Participativo de Capim Branco, devendo suas regras serem observadas e cumpridas pelos agentes públicos e privados, que atuam no Município de Capim Branco, na construção e gestão do município.

§º1º- O Plano Diretor estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana e rural em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º - O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território do município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e integra o processo e sistema de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual(PPAG), a lei de diretrizes

orçamentárias(LDO) e o orçamento anual(LOA), incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art 3º - O Plano Diretor Participativo de Capim Branco é fruto da integração entre os agentes públicos do Executivo Municipal, através do Comitê de Planejamento, do Legislativo, através dos Vereadores e da Sociedade Civil, através do Núcleo Gestor, com 2 representantes eleitos em reuniões comunitárias, que participaram de forma efetiva da Leitura Comunitária, da Pactuação das propostas e da elaboração do Plano. A participação popular ocorrida no processo de elaboração do Plano, está garantida na implementação das Leis Complementares, na gestão e revisão do mesmo, através da criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Capim Branco, o Conselho da Cidade, a ser regulamentado em Lei específica em 60 dias após a aprovação do Plano Diretor.

Art 4º - O Plano Diretor Estratégico Participativo de Capim Branco seguiu os requisitos legais da União e do Estado, especialmente no que concerne a Lei nº 6766- 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, a Lei nº 10.098- 2000, que trata da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a Lei 10.257- Estatuto da Cidade-2001, o Código Florestal e Código das Águas, além de legislações complementares pertinentes.

Art 5º - O Plano Diretor Participativo de Capim Branco através do processo de planejamento municipal deverá promover a integração aos Planos Nacionais, Estaduais, Regionais, especialmente os da Bacia do Ribeirão da Mata, em articulação aos Planos dos Comitês de Bacia, Comitê da Bacia do Rio das Velhas, ao COM-10 Consórcio dos Municípios que integram a Bacia do Ribeirão da Mata, assim como a participação efetiva na elaboração e gestão do Plano Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte, como município integrante da tal região.

Art 6º - O Plano Diretor Estratégico Participativo de Capim Branco, ao buscar a sustentabilidade em seu desenvolvimento, propõe a implantação da Agenda 21 local em articulação aos princípios e diretrizes do Plano Diretor Municipal, garantindo o direito aos Cidadãos de Capim Branco, de um desenvolvimento do município a partir da sustentabilidade social, econômica, ecológica, política, cultural e institucional.

Art 7º- A política urbana e as estratégias de planejamento municipal, que esta lei institui devem ser revistas em cinco anos, para a devida adequação e ajustes específicos à realidade do Município de Capim Branco, às condições específicas de implantação do Plano Diretor,

assegurada a participação da população no processo de revisão do Plano Diretor, por meio da participação do Núcleo Gestor, do Conselho de Desenvolvimento Municipal, associações e entidades representativas da comunidade.

Parágrafo Único Fica estabelecido, segundo a Lei 10.257-2001, Estatuto da Cidade, o horizonte máximo para revisão geral da Lei do Plano Diretor de Capim Branco, a cada dez anos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS GERAIS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA TERRITORIAL

Art. 8º - São princípios do Plano Diretor Estratégico Participativo do Município de Capim Branco:

I - a função social da cidade;

II - a função social da propriedade;

III - a gestão democrática do município.

Art. 9º. A função social da cidade no Município de Capim Branco corresponde ao direito à cidade para todos, o que compreende:

I - promoção da justiça social, da redução da pobreza, da erradicação da exclusão social e redução das desigualdades sociais e da segregação sócio-espacial;

II - os direitos à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à memória e ao meio ambiente preservado e sustentável.

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando:

I - for utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

II - atender às exigências fundamentais deste Plano Diretor;

III -assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 11. A gestão da política territorial será democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução, acompanhamento e gestão.

Art.12. A política urbana deve assegurar como princípios específicos:

I - Implementação de uma ordenação urbana com instrumentos urbanísticos inovadores;

II - Desenvolvimento urbano e produção de um município e cidade sustentável com justiça social, ambiental e qualidade de vida urbana e rural, visando ao bem-estar dos seus habitantes;

III - Promoção da cidadania e a participação democrática na gestão pública municipal;

IV - Modernização institucional com capacitação de funcionários, gestão do planejamento local e fiscalização;

V - Proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;

VI - Qualidade e acessibilidade aos bens e serviços públicos de forma igualitária;

VII - Política habitacional e acesso à moradia digna, com diversidade nos programas e projetos;

VIII - Integração entre princípios, objetivos e estratégias do Plano Diretor com os planos reguladores ou planos diretores setoriais;

IX - Integração administrativa e inter-institucional entre os diversos agentes sociais e Conselhos de representação setorial;

X - Mecanismos transparentes de ação compartilhada com parceria entre o Poder Público e a sociedade civil;

XI - Fortalecimento da ação do poder público na produção, atração de investimentos e financiamento da cidade para o cumprimento e execução das metas, programas e projetos;

XII - Estabelecimento de uma rede urbana com articulação com as áreas rurais e regionais, fomentando organismos representativos e programas, tendo por finalidade o desenvolvimento econômico e social, dos pólos das macrozonas;

XIII - A programação da igualdade social para os segmentos sociais oriundos de discriminação, por meio de políticas públicas específicas de gênero, raça e etnia;

XIV - preservar os recursos naturais, especialmente os hídricos;

XV - promover o saneamento ambiental;

Art. 13. São objetivos gerais do Plano Diretor Participativo do Município de Capim Branco:

I - Ordenar o uso e ocupação do solo de forma a evitar:

a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) Conflitos na utilização dos espaços do município;

c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

d) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub-utilização ou não utilização;

f) A deterioração das áreas urbanizadas;

g) A poluição e a degradação ambiental;

II - Coibir a especulação imobiliária e a implantação de loteamentos sem infra-estrutura, irregulares e clandestinos;

III - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de Urbanização;

IV - Urbanizar adequadamente os vazios urbanos e integrar os territórios da cidade e áreas rurais do município;

V - Produzir habitação de interesse social (HIS) com qualidade e em lotes urbanizados, garantindo à população de baixa renda, o acesso a serviços e equipamentos públicos;

VI - Promover a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos através da taxa de contribuição de melhoria;

VII - Estimular a utilização de imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;

VIII - Definir áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de suporte de infra-estrutura instalada e preservação ambiental;

IX - Estabelecer parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo;

X - Promover a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo a preservação ambiental;

XI - Promover a regularização e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, edificação, uso e ocupação do solo, considerada a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

XII - Promover a reabilitação urbana dos bairros de maior exclusão sócio-territorial;

XIII - Promover a regularização de loteamentos, chacreamentos e edificações, irregulares e ou clandestinos, no prazo de 180 dias a contar da aprovação do Plano Diretor;

XIV - Preservar e promover a recuperação do meio ambiente natural e construído, bem como do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XV - Implementar áreas de esporte e lazer nos bairros e comunidade rurais;

XVI - Preservar os recursos naturais, especialmente os hídricos, matas e áreas verdes, bem como ecossistemas em risco, como o cerrado e outros;

XVII - Promover o saneamento ambiental, através do tratamento de água e esgoto das áreas urbanas e programas de saneamento rural em comunidades rurais, a ser promovido em parceria com a Concessionária;

XVIII - Implantar o aterro sanitário e energético, bem como a coleta seletiva de lixo, como solução para a coleta e disposição dos resíduos sólidos no município ;

XIX - Atender às necessidades de mobilidade da população, promovendo um padrão sustentável, que seja democrático, não polua, respeite a dignidade humana e valorize o ambiente urbano;

XX - Qualificar o espaço viário, a circulação das pessoas e o transporte de bens e mercadorias;

XXI - Promover a integração entre as atividades urbanas e rurais, de forma complementar, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

XXII - Buscar alternativa para produção de pequenos produtores através de cursos e capacitação de curta duração;

XXIII - Incentivar a atividade agro-silvo-pastoril e a agropecuária familiar;

XXIV - Incentivar a produção de orgânicos, hortas comunitárias e escolares e fruticultura no município;

XXV - Incentivar a formação de cooperativas e associações no meio rural e urbano e auxiliar na implementação de um ponto de comercialização de produtos locais;

XXVI - Criar canais de participação popular na gestão da cidade, assessorando as associações comunitárias a se estruturarem, capacitando seus membros e dando suporte na elaboração de projetos e captação de recursos;

XXVII - Adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano e rural, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral, e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XXVIII - Promover Audiência do Poder Público municipal e da população interessada, nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIX - Produzir, manter, atualizar e aprimorar o Cadastro Multifinalitário das Áreas Urbanas do município e Povoados de Barbosa, Boa vista e Matos, com a produção de Mapa Urbano Cadastral e cadastro comercial e técnico atualizados até o julho de 2007;

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS E ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E QUALIDADE DE VIDA URBANA E RURAL

Art. 14. O Plano Diretor Participativo do Município de Capim Branco compõe-se de quatro estratégias de desenvolvimento sustentável, incorporando o protocolo da Agenda 21, as quais serão representadas por meio de princípios, objetivos, diretrizes e ações estratégicas dispostas nesta Lei e tratadas de maneira específica no Código Ambiental do Município, considerando-se:

I. Estratégia de Desenvolvimento Social para uma política social e cidade com qualidade de vida urbana e rural;

II. Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e a produção da cidade com equidade social e justiça re-distributiva;

III. Estratégia de Desenvolvimento Urbano e Rural Ambiental para um novo modelo sócio-espacial e sustentável;

IV. Estratégia de Desenvolvimento Institucional para uma gestão democrática do sistema de planejamento;

Parágrafo único. De acordo com os princípios, diretrizes e estratégias da Agenda 21, entende-se por Desenvolvimento Sustentável ou sustentabilidade de uma região ou território, o processo de transformação no qual a exploração de recursos, a direção de investimentos, a orientação do

desenvolvimento tecnológico e mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

Art. 15. Para assegurar a implementação e execução do Plano Diretor Participativo do Município de Capim Branco, deverão ser considerados os seguintes objetivos para uma cidade sustentável:

I. Crescer sem destruir, com crescimento dos fatores positivos e redução dos impactos indesejáveis do espaço ambiental;

II. Indissociabilidade da problemática urbana ambiental e social, promovendo redução do passivo ambiental, com satisfação das necessidades humanas;

III. Especificidade do tratamento e reconhecimento das questões ambientais urbanas e as transformações antrópicas;

IV. Promover planos de ações e práticas urbanas e rurais sustentáveis;

V. Fortalecimento do direito à cidade e mecanismos de gestão democrática e participativa;

VI. Políticas urbanas voltadas para os planos de ações locais e regionais, promovendo processos de descentralização institucional e administrativa;

VII. Políticas públicas voltadas para uma integração entre planos de ações e projetos urbanos sustentáveis;

VIII. Priorizar configurações urbanas, evitando a dispersão da estrutura espacial para a produção de uma cidade mais sustentável;

IX. Gestão e democratização da informação como sistema de suporte às decisões públicas.

CAPÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE

Seção I

Da Estratégia de Desenvolvimento Social

Art. 16. O Poder Público Municipal priorizará as políticas sociais e os planos de ações específicas, buscando atingir os seguintes princípios de sustentabilidade social:

I. Adotar políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida urbana e rural, considerando as disparidades sócio-econômicas vigentes, priorizando os segmentos sociais historicamente discriminados;

II. Garantir a satisfação, demandas e o consumo de bens e serviços urbanos produzidos na cidade;

III. Garantir a participação democrática, a inclusão e a interação de todos os segmentos e agentes sociais como direito à cidadania.

Art. 17. O Poder Público Municipal priorizará as políticas sociais e os planos de ações específicas, buscando satisfazer os seguintes objetivos de sustentabilidade social:

I. A inclusão social para uma cidade sustentável;

II. Estímulo à participação da população na definição, execução e gestão das políticas sociais, a preservação e melhoria da qualidade de vida urbana;

III. Integração de programas e projetos setoriais de políticas sociais;

IV. Justa distribuição dos equipamentos sociais e bens de consumo coletivo no território urbano, evitando a formação de zonas e áreas de exclusão sócio-espacial;

V. Integração intersetorial e interinstitucional na elaboração de políticas sociais, planos de ações, programas e projetos.

Subseção I Da Educação

Art. 18. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho;

Art. 19. São objetivos da política municipal da Educação:

- I. Instituir os mecanismos de gestão democrática no âmbito do Sistema Municipal de Educação;
- II. Garantir o funcionamento do Fórum Municipal de Educação na construção de uma política educacional para toda cidade, regida pelos princípios democráticos;
- III. Articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, desenvolvendo programas integrados de educação, esporte, lazer, cultura, assistência social, saúde, geração de emprego e renda, além das políticas voltadas para as questões de gênero e raça, otimizando idéias, ações e recursos, na promoção do ser cidadão com direitos plenos;
- IV. Promover as mudanças, materiais e humanas, através da implementação de programas educacionais diferenciados, que respeitem as especificidades da clientela atendida, visando à plena inclusão (civil, política, social, econômica) de crianças, adolescentes e dos que a ela não tiveram acesso em tempo próprio;
- V. Assegurar os recursos materiais e humanos, e os mecanismos para garantir a qualidade social da educação no município, através da autonomia na elaboração do projeto pedagógico da escola, a valorização, dignidade e formação continuada dos profissionais da educação, dos recursos financeiros necessários à sua manutenção e dos mecanismos plurais de avaliação do Sistema Municipal de Educação.

Art. 20. São diretrizes da política municipal da Educação:

- I. A democratização da gestão da educação, com a implementação de mecanismos que garantam a participação de todos os segmentos envolvidos na educação, tanto na tomada de decisões, quanto no acompanhamento e na fiscalização, através da atuação direta do Conselho Municipal de Educação;
- II. A democratização do acesso e a garantia da permanência com sucesso do aluno na escola, inclusive para aqueles que não tiveram em idade própria;

III. A democratização da produção, da sistematização e da transmissão do conhecimento, garantindo a articulação da ciência e da cultura universal com a realidade e o saber local e regional.

Subseção II

Da Saúde

Art. 21. A política municipal de saúde tem como princípio a saúde, direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, conforme o artigo 196 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Capim Branco.

Art. 22. A política municipal de saúde tem como objetivos a promoção e a prevenção da saúde, como principal ferramenta para diminuir os riscos de doenças e outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoante os princípios do Sistema Único de Saúde.

Art. 23. Constituem diretrizes da política municipal de saúde:

I. Estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de saúde do Município por meio do Conselho Municipal de Saúde;

II. Oferecer aos cidadãos uma atenção integral através de ações de promoção de saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidade;

III. Organizar e implantar programas de saúde segundo a realidade populacional e epidemiológica do Município, em concordância com um serviço de qualidade;

IV. Garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde, modernizando e proporcionando um melhor atendimento de consultas e exames, que deverão estar distribuídos de forma regionalizada e hierarquizada no espaço urbano e rural da cidade;

V. As ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços de saúde seguirão as deliberações da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a Conferência Municipal de Saúde;

VI. Submeter previamente a localização dos equipamentos de saúde à aprovação da Secretaria de Obras conforme legislação urbanística;

VII. Desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde.

Subseção III

Da Assistência Social, da Inclusão Social e Cidadania

Art. 24. A Assistência Social, Inclusão Social, reconhecida como direito do cidadão e dever do Poder Público, e de acordo com a Lei Orgânica do Município, tem como objetivos:

I. Garantir condições de dignidade, por meio do atendimento às necessidades básicas e o acesso à rede de serviços sociais, assegurando acolhimento, proteção e qualidade de vida;

II. Promover ações de resgate ou de prevenção, visando à inclusão social, na perspectiva emancipadora, gerando autonomia e protagonismo aos destinatários das políticas;

Art. 25. São diretrizes na execução da política de Promoção e Assistência Social:

I. O fortalecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social, a ser implementada de forma descentralizada e participativa;

II. A vinculação da Política de Assistência Social ao sistema único nacional de provisão de serviços benéficos e programas da assistência social, estabelecido nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e na LEI 8742/93 LOAS. Lei Orgânica da Assistência Social;

III. O reconhecimento às formas de participação e de controle social exercidas pela sociedade civil através dos Conselhos Municipais: Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa, e outros que sejam constituídos;

IV. A implementação das ações e programas da Assistência Social, previstas no Plano Municipal de Assistência Social, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;

V. A implementação de ações, programas e projetos de forma articulada entre secretarias ou outros órgãos públicos;

VI. A implementação de ações, programas e projetos de forma articulada com a sociedade civil, organizações não governamentais, escolas, universidades, entidades sem fins lucrativos;

VII. A descentralização do atendimento aos destinatários das políticas da Assistência Social por meio da implantação de equipamentos nas regiões periféricas, os CRAS . Centros de Referências da Assistência Social, interligados por sistema informatizado, para o armazenamento de dados e o intercâmbio das pessoas assistidas pelo órgão;

VIII. A implementação de programas e projetos para atendimento à população infanto-juvenil em situação de risco, com ênfase na proteção e autonomia, reconhecendo-os como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento e sujeitos de direitos;

IX. A implementação de programas que estimulem o fortalecimento da família, a autonomia, a participação e o exercício da cidadania, combatendo as exclusões e desigualdades.

Subseção IV

Da Cultura

Art. 26. São princípios da política municipal de cultura:

I. Entendimento da Cultura como o conjunto de valores, idéias, conceitos estéticos, simbólicos, objetos e relações construídas pela sociedade ao longo de sua história;

II. Democratização do fazer e da fruição cultural, impulsionando a criação e a participação popular nos processos culturais, fundamental na construção de uma cidade solidária;

III. Articulação do sistema de ações culturais à cidade, criando condições ambientais e urbanas que garantam a elevação da qualidade de vida da população;

IV. Garantia de Fóruns permanentes de debates sobre Política Cultural, contemplando a identidade e diversidade cultural da cidade e oferecendo subsídios para as ações culturais a serem postas em prática, levando em conta as peculiaridades do mundo atual;

V. Promoção da Cultura da Paz, entendida esta como um novo paradigma, fundamental para uma cidade moderna, com qualidade de vida e inclusão social;

VI. Construção da Cidadania Cultural como condição de vida e do exercício da cidadania plena, o que implica no entendimento dos sujeitos sociais como sujeitos históricos e partícipes em todo o processo cultural da cidade;

VII. Formação responsável do espírito crítico dos cidadãos frente à produção cultural;

Art. 27. São objetivos da política municipal de cultura:

I. Integrar a Cultura à construção da cidade moderna, entendida esta como uma cidade democrática, solidária, inclusiva e responsável pela preservação de sua memória;

II. Possibilitar o acesso da população à informação, à produções artísticas, culturais e científica, como condição da democratização da cultura;

III. Possibilitar o exercício da cidadania cultural, por meio do aprimoramento dos instrumentos de produção e gestão participativa da cultura;

IV. Conservar, reabilitar e promover os espaços urbanos que se destacam culturalmente;

V. Descentralizar as ações, integrando toda a cidade nos processos culturais;

VI. Empreender a política de ação para uma mídia comunitária, criando condições para atuar de maneira intensa no processo de formação e difusão de informações;

VII. Promover uma política de ação que vise à recuperação, valorização e preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Ambiental do Município;

VIII. Promover o resgate da memória como bem cultural e como forma de transformação social e política;

IX. Promover a acessibilidade aos equipamentos culturais e às produções artísticas, culturais e científicas, assegurando a Cidadania Cultural às pessoas portadoras de necessidades especiais;

X. Prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção artístico-cultural local;

XI. Preservar, conservar e recuperar os Patrimônios Históricos, Artísticos, Culturais, Arquitetônicos, Ambientais e a memória local, envolvendo o Poder Público, a iniciativa privada e a ação da comunidade;

XII - Promover a implantação da Casa da Cultura á médio prazo e incentivar o Museu dos Tropeiros;

XIII - Coibir, por meio da utilização de instrumentos previstos em lei, a destruição dos bens classificados como de interesse de preservação;

XIV - Fazer levantamento da produção cultural, detectando suas carências;

XV - Estabelecer programas de cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas, visando a estimular as iniciativas culturais;

XVI - Promover e apoiar iniciativas destinadas a suprir o mercado de trabalho dos recursos humanos necessários à preservação e à difusão do patrimônio cultural;

XVII - Apoiar as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, creches e centros de apoio comunitário;

XVIII - Promover programações culturais, possibilitando a oferta de empregos e o desenvolvimento econômico do Município;

XIX - Estabelecer programa de divulgação e conhecimento do Patrimônio Cultural, das culturas tradicionais, populares, especialmente àquelas ligadas ao artesanato e à produção de doces e culinária local.

Art. 28. São diretrizes para uma política cultural:

I. Integração e articulação da política cultural com as demais secretarias;

II. Ações para uma reorganização institucional do sistema municipal de cultura, considerando a necessidade de uma estrutura administrativa participativa e democrática;

III. Democratização e descentralização dos espaços, equipamentos e ações culturais para toda a cidade, inclusive para a área rural, por meio de projetos estratégicos que articulem e dinamizem os espaços culturais, visando à construção da cidadania cultural;

IV. Inclusão da questão cultural nos planos de desenvolvimento municipal, planos diretores setoriais, orçamento participativo e demais ações;

V. Criação do Conselho Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio de Capim Branco, para auxiliar na formulação das políticas públicas de cultura do município;

VI. A elaboração de leis municipais de incentivo à cultura;

VII. A criação e construção de núcleos de cidadania, nas regiões do orçamento participativo, que ofereçam atividades culturais formativas multidisciplinares e devidamente equipadas;

VIII. Estímulo de ações que ocupem diferentes espaços e equipamentos da cidade para atividades culturais, possibilitando o enriquecimento e novas significações dos espaços urbanos;

IX. Formulação de programas de valorização de bens culturais, material e imaterial, auxiliando na construção de uma identidade entre o cidadão e a cidade através do resgate de sua história;

X. Articulação e integração entre as políticas públicas educacionais e culturais;

XI. Incentivo ao setor de artesanato, culinária e produção de doces em Capim Branco, de forma a garantir a preservação e repasse do conhecimento às gerações atuais e futuras;

XII. Capacitação e formação de artesãos e desenvolvimento do artesanato, enquanto atividade econômica, com participação em feiras estaduais e nacionais;

XIII. Criação de um ponto permanente, de comercialização do artesanato, produtos locais, alimentos e outros, interligando a produção à venda e como fator de atração turística;

Subseção V
Da Preservação e Proteção da Memória e do Patrimônio Cultural

Art. 29. São diretrizes de proteção da memória e do patrimônio cultural de Capim Branco:

I - priorizar a preservação de conjuntos arquitetônicos rurais e edificações isoladas da sede, dos distritos e dos povoados, especialmente a área de Peri- Peri;

II - proteger os elementos paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos, inclusive as serras, lagos e outros elementos paisagísticos naturais;

III - promover a desobstrução visual da paisagem e dos conjuntos de elementos de interesse histórico e arquitetônico;

IV - estimular ações - com a menor intervenção possível - que visem à recuperação de edifícios e conjuntos, conservando as características que os particularizam;

V - proteger o patrimônio cultural, por meio de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação definidas em lei;

VI - criar incentivos fiscais para conservação de bens protegidos em nível municipal;

VII - coibir a destruição de bens protegidos;

VIII - disciplinar o uso da comunicação visual para melhoria da qualidade da paisagem urbana;

IX - criar os arquivos documentais e de imagem dos imóveis tombados e inventariados;

X - definir o mapeamento cultural para áreas históricas e de interesse de preservação da paisagem urbana, adotando critérios específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo, considerando a harmonização das novas edificações com as do conjunto da área entorno;

XI - garantir que as intervenções realizadas pelo poder público em lugares de referência da cultura imaterial do município, especialmente nos povoados rurais, preservem as áreas de

celebração públicas, praças e áreas livres, bem como os marcos simbólicos locais, tais como cruzeiros, oratórios e capelas.

Subseção VI

Do Esporte, Lazer e Recreação

Art. 30. São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I. O acesso ao esporte, ao lazer e à recreação, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos;
- II. A manutenção e a recuperação das áreas municipais destinadas à prática do esporte, lazer e recreação;
- III. Garantir acesso universal às práticas esportivas, de lazer e recreação;
- IV. Dar ao esporte e ao lazer dimensão sócio-educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade;
- V. Fomentar as manifestações esportivas, de lazer e recreativas da população;
- VI. Elaborar um planejamento global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município, normalizando a implantação a ser executada pela Secretaria Municipal Ação Social, Esporte , Lazer ;
- VII. Envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil na construção da política municipal de educação, esporte, lazer e cultura;

Art. 31. São diretrizes da política municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I. A recuperação e conservação de áreas públicas, espaços funcionais e equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

II. A garantia de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida, e a todos os segmentos sociais, sem discriminação de gênero e raça, a todos os equipamentos esportivos municipais;

III. Proporcionar atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e, sobretudo aqueles que se encontram em situação de risco social, no que diz respeito ao envolvimento com a criminalidade;

IV. Criar um calendário esportivo para a cidade, com a participação de todos os setores envolvidos, em especial as associações de esportes, ligas esportivas, sindicatos e sociedades de bairro;

V. Incentivar a prática de esportes nas quadras das escolas, nos finais de semana, supervisionados pelos próprios moradores dos bairros, com o apoio do poder público municipal;

VI. Organizar, anualmente, torneios de várias modalidades esportivas, envolvendo as cidades da região, atraindo consumidores para a cidade;

VII. A elaboração de estudos e diagnósticos, identificando as áreas que necessitam de equipamentos, visando à ampliação e oferta da rede de equipamentos urbanos municipais;

VIII. Priorizar ações de implementação e implantação de programas e unidades esportivas em regiões mais carentes;

Subseção VII

Da Defesa Civil e Segurança Pública

Art. 32. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos citados no **Art. 144** da Constituição Federal.

Art. 33. O Poder Público organizará, por meio de legislação específica, o Sistema Municipal de Defesa Civil, que terá a incumbência de articular, gerenciar e coordenar as ações de defesa civil

no âmbito do Município de Capim Branco, compatibilizando suas iniciativas com as previsões contidas na Política Nacional de Defesa Civil.

Art. 34. São objetivos das políticas de Segurança Urbana e da Defesa Civil:

I. Asseguradas o cumprimento da Lei e das normas de convivências social na mesma proporção em que deve ocorrer a defesa dos direitos dos cidadãos;

II. Diminuição dos índices de criminalidade na cidade de Capim Branco, bem como os efeitos resultantes de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem;

III. Integração ou articulação entre todas as Instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil entre si e com outros Órgãos ou Instituições;

IV. Garantia da ordem pública e da realização de serviços e atividades pelo Poder Público;

V. Afirmação dos Direitos humanos e valorização da cidadania;

VI. Incentivo a projetos de cunho educativo, como medida principal na prevenção criminal;

VII. Incentivo à capacitação permanente dos profissionais que atuam no campo da Defesa Civil, com foco voltado para a melhoria constante dos serviços prestados;

VIII. Integração das Instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil com a comunidade, objetivando a geração de mútua confiança e credibilidade;

Art. 35. São diretrizes da política de segurança urbana e defesa civil:

I. A consolidação do sistema de Defesa Civil no município de Capim Branco;

II. A criação do Conselho Municipal de Segurança Pública- CONSEP, como Órgão definidor da política de segurança pública para o município de Capim Branco;

III. A adoção de estratégias descentralizadas, multidisciplinares e inter-secretariais que resultem na elaboração de planos de combate à violência e de apoio mútuo, nos casos de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem;

IV. O desenvolvimento de ações que contemplem grupos mais vulneráveis à criminalidade;

V. A realização do monitoramento e avaliação dos projetos e das Estruturas de Segurança Pública e Defesa Civil, garantindo qualidade nos serviços prestados, naquilo que é atribuição do município;

VI. Integração das ações de segurança e de defesa civil com as de controle de trânsito;

VII. O estímulo a medidas preventivas de segurança e de defesa civil sobre as de natureza repressiva;

VIII. Estímulo à participação popular nos Conselhos instituídos, visando aproximar a ação de segurança urbana ao real interesse da coletividade;

IX. O desenvolvimento de campanhas educativas de segurança preventiva em parceria com a Polícia Militar, dirigida às crianças e adolescentes, relacionadas ao consumo de drogas, ao trânsito e à violência nas escolas;

X. A realização de Convênios entre o Município e as outras esferas de governo, possibilitando a ampliação de atuação das Estruturas de Segurança do Estado e da União na cidade de Capim Branco;

XI. O incentivo para a realização de ações integradas entre as diversas Estruturas de Segurança com atuação do município;

XII. A criação de portal, a médio prazo, nas entradas do município de Capim Branco, em locais de acesso ao município, com o intuito de promover a segurança e informações turísticas aos visitantes;

Seção II

Da Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico

Subseção I
Do Desenvolvimento Econômico

Art. 36. É objetivo da política de Desenvolvimento Econômico estabelecer condições objetivas e estruturais para um processo de desenvolvimento sustentável, associado à dimensão social, cultural, espacial, ambiental e institucional, ampliando os direitos sociais, a dignidade e cidadania de seus habitantes.

Parágrafo único. Para alcançar este objetivo, o Município deverá implementar ações na perspectiva de uma integração, articulação e complementaridade de políticas, ações e programas municipais, estaduais e federais.

Art. 37. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

I. Aprofundamento da questão da cidadania e a identificação com a geração de renda e emprego como base para o desenvolvimento econômico e inclusão social;

II. Diversificação e desconcentração econômica, ampliando a inserção e articulação regional, nacional e internacional do município;

III. Firmar e desenvolver relações, parcerias e convênios com agências multilaterais de financiamento, órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, rede de instituições públicas e privadas, centros de pesquisa e conhecimento, associações e cooperativas, visando ampliar o interesse municipal e viabilizar atração de investimentos em programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento;

IV. Integração do processo de desenvolvimento econômico, como a implementação das políticas sociais, gerando maior justiça e equidade social, cultural e ambiental;

V. Modernização administrativa, operacional e de infra-estrutura de suporte à atração de investimentos produtivos, na perspectiva de implementação de atividades econômicas no município;

VI. Crescimento e expansão econômica sem gerar impactos ambientais e prejuízos econômicos urbanos, priorizando a preservação, proteção e equilíbrio ambiental;

VII. Priorização e fortalecimento de processos de desenvolvimento nos diversos setores econômicos com base na economia solidária fundada no cooperativismo, associativismo e agrupamento familiar;

VIII. Priorização de empreendimentos do tecido econômico local das cadeias produtivas, considerando suas potencialidades, capacitação gerencial de autogestão, qualificação de mão-de-obra e créditos populares;

IX. Estímulos do setor econômico de produção primária de base familiar e associativa a partir do paradigma ecológico sustentável, estimulando capacidades de modernização gerencial para exportação e fomento ao consumo local da produção.

Art. 38. São ações estratégicas em desenvolvimento econômico:

I. Criar sistemas integrados de planejamentos e gestão do processo de desenvolvimento econômico sustentável, diversificado e de qualidade;

II. Promover a articulação entre as políticas econômicas, ambiental e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações estratégicas;

III. Investir em infra-estrutura urbana de suporte aos empreendimentos em suas diversas configurações, como forma de minimizar e corrigir as des-economias de aglomeração presentes no município, bem como priorizar a revisão e modernização da administração financeira, tributária, operacional e gerencial de empreendimentos por meio de Lei específica;

IV. Implementar operações urbanas consorciadas e áreas de intervenção urbanística, definindo projetos urbanísticos estratégicos como uma nova agenda local definida por unidades espaciais de planejamento urbano sustentável, com o objeto de induzir uma ocupação, ordenação e configuração moderna e equilibrada das empresas no território urbano, associados à diversidade e potencialidade funcional no zoneamento e uso;

V. Promover o investimento e financiamento de infra-estrutura estratégica, principalmente em planos diretores de telecomunicações, logísticas, telemática e economia digital, mobilidades, acessibilidades e estruturas viária regionais, transporte coletivo e terminal de cargas, acessibilidade a aeroportos e portos secos, acessos a hidrovias, armazenagem de produtos;

VI. Estimular e articular as atividades de desenvolvimentos e difusão científica e tecnológica por meio das incubadoras de micros e pequena empresas, cooperativas e empresas autogestionária;

VII. Estimular instrumentos de incentivos e contrapartidas mediante operações consorciadas e consórcios intermunicipais, principalmente em áreas de fronteiras conturbadas, no caso de divisa com Matozinhos;

VIII. Criar condições para o aumento do comércio, consumo e distribuição local da produção e as exportações em âmbito municipal e regional;

IX. Incentivar o turismo em suas diversas modalidades, em âmbito municipal e regional;

XI. Desenvolver programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento da atividade econômica, entre o Poder Público, a iniciativa privada, e a esfera pública não governamental;

Subseção II

Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 39. Constituem objetivos para uma política de emprego e renda:

I. Reduzir as desigualdades e exclusão social;

II. Garantir os direitos sociais;

III. Combater à fome;

IV. Garantir acessibilidade a bens e serviços públicos;

V. Promover a cidadania.

Art. 40. Constituem diretrizes para a política de emprego e renda:

I. A criação de condições estruturais, de infra-estrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho dignos em todos os setores produtivos da economia urbana e rural;

II. Geração de renda e formação de micros e pequenos empreendimentos de base familiar ou associativa, fortalecendo o campo da economia solidária;

III. O estudo, diagnóstico e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, e geradoras de postos de trabalho, constituídas por atividades econômicas de base ambiental em diversos campos de atuação.

IV. A capacitação e profissionalização de jovens e população em geral, com a parceria entre Poder Público e associações de moradores, produtores ou artesãos;

Subseção III

Do Abastecimento e Segurança Alimentar

Art. 41. São objetivos da política de abastecimento:

I. Proporcionar mecanismos de redução do preço dos alimentos comercializados na cidade, visando a uma maior oferta e variedade de produtos, melhor distribuição de renda e qualidade das condições alimentares e nutricionais da produção;

II. Criar espaços, programas de comercialização e consumo de produtos agrícolas e alimentícios a baixo custo, em parceria direta com os produtores rurais e urbanos, proporcionando a redução dos preços dos produtos e ampliação da oferta social;

III. Criar os serviços e programas do sistema de abastecimento alimentar, prestados pelo Poder Público Municipal em integração com a política, programas e órgãos estaduais e federais;

IV. Apoiar e incentivar a produção de comunidades locais, baseadas na produção cooperativa, fortalecendo iniciativas de economia solidária e consumo ético e solidário;

V. Incentivar a produção, a distribuição e o consumo de produtos orgânicos sem o uso de agrotóxicos;

VI. Incentivar a produção, o reaproveitamento, reutilização, co-processamento e distribuição dos alimentos por meio de programas e bancos de alimentos, estimulando parcerias com empresas

doadoras, agentes e organizações sociais, com o objetivo maior de ampliar os direitos sociais, combater o desperdício de alimentos e minimizar os efeitos da fome;

VII. Garantir o controle sanitário de alimentos produzidos e distribuídos no município e a segurança alimentar da população.

Art. 42. São diretrizes da política de abastecimentos:

I. Apoiar e incentivar a produção e comercialização de alimentos de forma cooperativa, autogestionária, de agricultura familiar, fortalecendo a economia solidária;

II. Interferir na cadeia municipal e regional de distribuição e consumo alimentar visando à redução de custos de produtos em estabelecimentos de consumo popular, e ampliando a oferta em todo o território municipal;

III. A disseminação de campanhas e informação sócio-educativa sobre a utilização racional e reaproveitamento dos alimentos, evitando o desperdício;

IV. Adotar mecanismos e operações emergenciais pelos órgãos do sistema municipal de abastecimento alimentar, em situações de risco e crise na oferta e consumo;

V. Estimular à formação de organizações comunitárias e institucionais voltadas para a questão do abastecimento, segurança alimentar, do consumo ético, produção solidária e ampliação dos direitos sociais contra a fome;

VI. Estimular a articulação e integração dos programas municipais de abastecimento, tanto de iniciativa de órgãos públicos como de empresas ou redes de instituições privadas;

VII. Garantia do fortalecimento da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, possibilitando mecanismos contratuais legais de licitação pública definindo procedimentos para aquisição parcial de produtos verdes ou de consumo ético e ecológico.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA TERRITORIAL

Seção I

Da Política Fundiária Municipal

Art. 43. A Política Fundiária Municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - ordenar o uso e ocupação do solo urbano;
- II - induzir o adensamento nas áreas infra-estruturadas e restringir a ocupação nas áreas frágeis ambiental e de infra-estrutura precária;
- III - democratizar o acesso a melhores condições de infra-estrutura urbana, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer da cidade;
- IV - garantir que a população de baixa renda tenha moradia digna;
- V - garantir a preservação de áreas de interesse ambiental;
- VI - garantir a preservação dos bens e imóveis de interesse histórico-arquitetônico;
- VII - assegurar o melhor aproveitamento dos vazios urbanos.

Art. 44. Para a realização das diretrizes da Política Fundiária Municipal deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I - implementação do macrozoneamento;
- II - destinação de áreas para HIS nas zonas adensáveis;
- III - implementação do Sistema de Áreas Verdes;
- IV - criação de mecanismos de incentivo para a preservação dos imóveis de interesse histórico-arquitetônico;
- V - indução da ocupação dos vazios urbanos nas Zonas de Adensamento;
- VI - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VII - observação das diretrizes e projetos do Plano Diretor de Mobilidade para o desenvolvimento territorial, em especial nas aprovações de parcelamento do solo.

Art. 45. Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da Política Fundiária Municipal deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - macrozoneamento;

II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo;

III – fundo municipal de desenvolvimento local;

IV - planos de intervenção prioritária;

V - direito de preempção;

VI -outorga onerosa do direito de construir;

VII - transferência do direito de construir;

VIII -operação urbana consorciada;

IX - consórcio imobiliário;

X -regularização fundiária.

Seção II

Da Agricultura

Art. 46. Elaborar e implementar um Plano Diretor de Agricultura Sustentável, fortalecendo mecanismos e instrumentos de articulação institucional, descentralização e gestão entre governo e sociedade civil, com a elaboração de agendas de desenvolvimento regional da agricultura.

Art. 47. Constituem objetivos e diretrizes de uma política municipal de agricultura:

- I. Instituição de um programa municipal de agricultura familiar, articulando as esferas de atuação dos programas nacional e estadual;
- II. Apoio às entidades não-governamentais que se proponham organizar as populações locais para a implantação de sistemas de produção familiar;
- III. Ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento ecológico e à educação ambiental;
- IV. Alternativas de crédito ao manejo sustentável, para a compra de equipamentos e para investimentos em proteção ambiental;
- V. Estímulo ao beneficiamento e agro-industrialização da produção cooperada com o objetivo de agregar valor aos produtos, atendendo padrões de qualidade exigidos pelo mercado;
- VI. Incremento da infra-estrutura para armazenamento da produção familiar em regime cooperativo;
- VII. Estímulo a mecanismos de comercialização, incluindo o processo de certificação ambiental verde de produtos agropecuários;
- VIII. Estudos de viabilidade e de incremento de alternativas energéticas renováveis como a solar, eólica e o biodiesel;
- IX. Estímulo às iniciativas integradoras entre políticas de agricultura e saúde;
- X. Incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas;
- XI. Incentivo à conservação da biodiversidade dos sistemas produtivos agrícolas;
- XII. Incentivo à conservação e recuperação dos solos dos sistemas produtivos agrícolas;
- XIII. Estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;
- XIV. Incentivo à geração e à difusão de informações, de conhecimento e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade da agricultura.

Art. 48. São objetos de uma agricultura urbana:

I. Estimular a cessão de uso dos terrenos públicos e privados não utilizados ou sub-utilizados em área intra-urbana, por meio de instrumentos urbanísticos, para o desenvolvimento de agricultura orgânica, com o intuito do controle dos vazios urbanos improdutivos e manejo sustentável do solo urbano;

II. Estimular o planejamento de zonas urbanas de transição urbano-rural, para produção agroecológica e agroindustrial, de base familiar ou associativa, criando cinturões verdes e priorizando a economia solidária, o abastecimento e a segurança alimentar, bem como o manejo do território peri-urbano.

Art. 49. São diretrizes de uma agricultura urbana:

I. O desenvolvimento de políticas que visem o estímulo e incentivo ao aproveitamento e uso de terrenos públicos e privados improdutivos ou subutilizados em áreas urbanas, para a produção alimentar orgânica;

II. O desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos privados peri-urbanos, não utilizados ou sub-utilizados, visando à implantação de programas de agricultura urbana, em zonas de transição urbano-rural, que objetivem a segurança alimentar e a economia solidária, com práticas agrícola e manejo sustentável do solo.

Seção III

Da Indústria, do Comércio e da Prestação de Serviços

Art. 50. Integra a política municipal da indústria, do comércio e da prestação de serviços o conjunto de atividades integradas que contribuem para o fortalecimento dos arranjos produtivos locais e regionais.

Art. 51. São objetivos da política municipal da indústria, do comércio e da prestação de serviços:

I. Elaborar estudos e diagnósticos permanentes dos arranjos produtivos locais, proporcionando assim a inserção e o fortalecimento das empresas locais em outras cadeias de fortalecimento;

II. Criar condições para a consolidação e aplicação das empresas instaladas no município através de um intercâmbio permanente com outros pólos, cadeias, arranjos ou empresas;

III. Proporcionar e estimular o desenvolvimento integral em suas diversas categorias;

IV. Estabelecer uma articulação de políticas regionais em setores de competência comprovada, integrando regionalmente, desenvolvendo uma rede regional de intercambio e potencialização de sua capacidade instalada;

V. Efetivar estudos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil de atratividade de novos empreendimentos, conciliando os aspectos econômicos, sociais, ambientais e estruturais dos empreendimentos;

VI. Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento de setores com reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação do empreendimento do interesse municipal;

VII. Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das competências e da capacidade instalada, tanto no nível da indústria, do comércio ou de serviços;

VIII. Ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento como forma de inserir a mão-de-obra às reais necessidades empresariais;

IX. Ampliar as alternativas de crédito e microcrédito ao fomento de atividades empresariais interessantes ao município, bem propiciar o acesso mais desburocratizado por meio de Lei específica;

X. Propor parceria entre poder público municipal e órgãos estaduais, universidades, para implementar uma formação educacional voltada às atividades rurais no município;

Art. 52. São diretrizes da política municipal de indústria, comércio e prestação de serviços:

I. Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos de produtos e serviços nos mercados;

II. Sistematizar relatórios, levantamentos, estudos e atualização de dados e informações sobre os arranjos produtivos locais, seus fluxos, produtos e serviços, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;

III. Garantir a oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento da mão-de-obra necessária;

IV. Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços, na esfera municipal, bem como intercâmbios regionais e nacionais;

V. Fortalecer as ações regionais de intercâmbio, disseminação da informação, articulação e que sejam complementares as ações municipais propostas.

Seção VI

Do Turismo

Art. 53. Integra a política municipal de turismo um conjunto de categorias, modalidades e produtos na esfera do turismo cultural, ecológico-ambiental, científico-tecnológico, de negócios, de lazer e recreação, rural, e outras categorias e produtos de oferta regional, por meio de um sistema municipal integrado de promoção e valorização turística.

Art. 54. São objetivos da política municipal de turismo:

I. Elaborar estudos e diagnósticos permanentes da inserção e o fortalecimento da posição do município nos fluxos turísticos regionais;

II. Criar condições para a consolidação e ampliação de um pólo em eventos de negócios, turísticos e tecnológicos;

III. Proporcionar e estimular o desenvolvimento integral do turismo em suas diversas categorias;

IV. Estabelecer uma articulação de políticas regionais em turismo, estabelecendo uma integração intermunicipal e a formação de uma rede urbana regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;

V. Efetivar estudos, diagnósticos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil do turismo na região bem como a periodicidade de afluxos turísticos, estímulo a investimentos e ampliação de novos empreendimentos;

VI. Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento do turismo associado ao patrimônio ambiental e cultural, buscando a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação de um empreendimento de interesse municipal;

VII. Utilizar o turismo e sua rede instalada como um elemento potencial de inclusão social, de geração trabalho, emprego e renda;

VIII. Criar um calendário municipal de eventos turísticos e promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das potencialidades turísticas do município e de rede urbana regional;

Art. 55. São diretrizes da política municipal de turismo:

I. Manutenção e ampliação da participação municipal nos fluxos turísticos de importância regional e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos;

II. A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações sobre as categorias da cadeia de fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgão e institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;

III. A integração dos programas e projetos turísticos em todas as categorias com o calendário e agenda anual eventos no município e região, envolvendo a integração da comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer realizadas;

IV. A realização de pesquisa e diagnósticos de atrativos e roteiros culturais e eco-turísticos, de prédios e patrimônio do ambiente construído que integra o roteiro histórico-cultural no município e região, na cidade e áreas rurais, em parceria com universidades e organizações da esfera pública não governamental, associada à maior consciência ambiental, integrado aos órgãos ambientais e culturais;

V. Garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do turismo no município e região;

VI. A divulgação do patrimônio turístico por meio de impressos e outros meios de comunicação;

VII. O incentivo à criação e ao fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços turísticos, na esfera municipal, bem como intercâmbios regionais e nacionais;

VIII. A consolidação e revisão periódica da política municipal de turismo, bem como de ações e iniciativas de interesse turístico do município, por meio da criação do Conselho Municipal de Turismo COMTUR, e do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Capim Branco, COMDCB.

Seção VII

Da Ciência e Tecnologia

Art. 56. São objetivos em ciência e tecnologia:

I. Promover e definir políticas de desenvolvimento científico e tecnológico incentivando a gestão ambiental de processos econômicos e produtivos sustentáveis;

II. Prover a gestão estratégica e democrática na formulação, implantação, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, imprimindo maior representatividade e legitimidade nos processos decisórios sobre segmentos em Ciência e Tecnologia, bem como promover a capacitação, descentralização e disseminação dos conhecimentos.

Art. 57. São diretrizes em ciência e tecnologia:

I. Definir instrumentos de promoção das atividades de Ciência e Tecnologia para um desenvolvimento sustentável, geração de conhecimentos científicos, inovação tecnológica, formação de competências, consciência de bens coletivos, integração de políticas públicas, e divulgação dos conhecimentos;

II. Democratizar e descentralizar as esferas de decisão sobre sistemas de conhecimento científico e tecnológico para um desenvolvimento sustentável para imprimir maior representatividade e legitimidade do modelo;

III. Implantar programas de certificação de processos e práticas tecno-produtivas ambientalmente saudáveis;

IV. Buscar a formação de redes cooperativas, de incentivos e promoção de grupos científicos emergentes, acesso aos processos de fomento a pesquisa e qualificação de equipes, apoiar micro e pequenas empresas, contribuir para a melhoria e modernização da infra-estrutura tecnocientífica;

V. Incentivar o licenciamento das tecnologias limpas disponíveis no mercado e suporte às empresas e cooperativas para incorporação e internalização dos avanços tecnocientíficos;

VI. Promover ação conjunta do poder executivo em parceria com a sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, de eventos e atividades de caráter tecnocientífico que possibilitem uma contribuição ao progresso do município, resgatando as dimensões de sustentabilidade do processo de desenvolvimento.

Seção VIII

Da Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental

Subseção I

Do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

A. Da Gestão do Meio Ambiente

Art. 58. Constituem princípios da política municipal do Meio Ambiente:

I. Gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum do povo;

II. Gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais baseadas na precaução e na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo desenvolvimento sustentável;

III. Organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

IV. Proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

V. Realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potenciais ou efetivamente degradantes;

VI. Promoção de estímulos e incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;

VII. Articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

VIII. Promoção da educação ambiental em todas as escolas do município;

IX. Implantação da Agenda 21 local nos próximos dois anos;

Art. 59. Constituem definições para a política municipal do Meio Ambiente, de acordo com a Legislação em vigor e Agenda 21 Brasileira:

I. Política Ambiental refere-se ao entendimento da cidade como espaço da ocorrência e integração de aspectos culturais e naturais igualmente importantes, procurando cenários de uma cidade sustentável;

II. Meio Ambiente, como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas;

III. Degradação da qualidade de ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV. Poluição, como a degradação da qualidade ambiental, a alteração resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

V. Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

VI. Recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Parágrafo único. O desenvolvimento Sustentável, vinculado ao planejamento territorial está articulado simultaneamente às dimensões fundamentais do processo de desenvolvimento social, econômica, ecológica, espacial e cultural.

Art. 60. De acordo com a Lei 9.985/2000 que regulamenta o **Art. 225** da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, entende-se por:

I. Unidade de conservação, como espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime espacial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II. Proteção integral, como a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto de seus atributos naturais;

III. Uso sustentável, como a exploração do meio ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Art. 61. Constituem objetivos da política municipal do Meio Ambiente:

I. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade e demais formas de vida;

II. Estabelecer, no processo de planejamento da Cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

III. Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

IV. Adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito urbano e rural, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;

V. Fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;

VI. Promover a diminuição e o controle dos níveis de poluição ambiental: atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

VII. Promover a recuperação e proteção de nascentes, dos recursos hídricos, matas ciliares e áreas degradadas, de forma gradativa e não apenas ao final do processo de mineração, em especial, das áreas de mineração e extração de areia e argila;

VIII. Incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

IX. Estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

X. Estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;

XI. Criar e manter unidades de conservação municipal, de relevante interesse ecológico e turístico, Unidade de Conservação na Bacia do Ribeirão da Mata, e Bacias de captação futura de mananciais, a ser definida em parceria com a Copasa;

XII. Proteger a fauna e a flora;

XIII. Realizar plano de manejo para implantação e consolidação de arborização urbana adequada, através da implantação do horto municipal em parceria com as empresas locais de orgânicos;

XIV. Elevar os níveis de saúde, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XV. Proteger os patrimônios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, geológicos, ecológicos e científicos;

XVI. Realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos, tais como o COM-10 e o Comitê de Bacia do Jequitibá;

Art. 62. Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução;

Art. 63. O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá a política ambiental em harmonia e articulação com a política ambiental regional, estadual e federal;

Art 64. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

Art 65. Constituem Diretrizes da política municipal do Meio Ambiente:

I. A elaboração do diagnóstico ambiental, considerando a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo municipal;

II. A definição das metas a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;

III. A fixação das diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo e para a conservação e ampliação da cobertura vegetal;

IV. A determinação da capacidade suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura;

V. A criação de programas e instrumentos específicos de gestão, monitoramento, prevenção, redução de riscos e de mitigação de impactos ambientais decorrentes de eventos hidrológicos críticos, incêndios florestais, queimadas urbanas e rurais predatórias, atividades industriais e agrícolas poluidoras, do aumento e densidade de tráfego de veículos automotores, da disposição de resíduos sólidos;

VI. Promover o controle das atividades poluidoras para prevenir e combater os danos ambientais de assoreamento da rede hídrica, alterações climáticas, poluição das águas e do ar, erosão e contaminação do solo, degradação de áreas protegidas, poluição sonora, presença de vetores e doenças endêmicas;

Art 66. Constituem ações estratégicas da política municipal do meio ambiente:

I. Medidas diretas constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade ambiental;

II. Instituir o planejamento e zoneamento ambiental;

III. Incentivar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV. Manter o Conselho Municipal de Meio Ambiente. CODEMA;

V. Criar mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

VI. Aprovar, controlar, monitorar, fiscalizar e auditar as atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, com penalidades administrativas;

VII. Exigir a elaboração do EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), além das exigências em termos de licenciamento estadual (Resolução CONAMA nº. 237/97), em empreendimentos que causem impactos ambientais e ou sócio-culturais, ou sejam fontes de geração de tráfego;

- VIII. Estudar formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;
- IX. Promover as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- X. Desenvolver a educação ambiental em diferentes espaços e equipamentos, como em escolas da rede municipal, estadual ou particular de ensino, unidades de conservação, parques urbanos e praças do Município, bem como em Centro de Educação Ambiental Municipal, a ser criado a médio prazo, em parcerias com as empresas locais;
- XI. Promover a arborização urbana, e nos povoados, de acordo com a Legislação Ambiental a ser criada;
- XII. Produção, monitoramento e atualização do Atlas Urbano como um inventário ambiental municipal e um instrumento de educação ambiental do Sistema de Informações Municipais;
- XIII. Incluir a temática ambiental permeando a formação de diferentes profissionais;
- XIV. Utilizar o procedimento do licenciamento ambiental municipal, em consonância com o órgão ambiental estadual, como instrumento de gestão visando ao desenvolvimento sustentável, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 237/97.

§1.º Define-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal e estadual integrados, licenciam a localização, instalação, ampliação, e operação de empreendimentos e atividades urbanas e rurais, utilizadores de recursos ambientais consideradas poluidoras ou causam degradação ambiental.

§2.º Este instrumento deverá ser regulamentado pela Legislação Ambiental do Município de Esmeraldas prevista nesta Lei;

B. Da Gestão do Meio Físico

Art 67. Será definida a política de Gestão do Meio Físico concernente ao uso e à conservação do solo, à manipulação de produtos perigosos, à poluição do ar, do solo, das águas e do som para empreendimentos na Legislação Ambiental do Município de Esmeraldas.

C. Da Gestão do Meio Biótico

Art. 68. Será definida a política de gestão do meio biótico concernente à fauna e flora, à conservação dos ecossistemas, à arborização urbana, às restrições de uso e preservação, fundamentadas na Legislação Ambiental do Município de Capim Branco.

D. Dos Recursos Hídricos, Águas Superficiais e Subterrâneas

Art. 69. A política dos Recursos Hídricos compreende os seguintes elementos estruturais:

I. As ações do Município, no sentido da recuperação e preservação dos recursos hídricos, estão calcadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais;

II. A água, um bem de domínio público, recurso natural limitado e essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo território do Município;

III. A utilização da água subterrânea e superficial terá como prioridade o abastecimento público;

IV. O Município poderá buscar parceria no setor privado, no que respeitam aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos;

V. A Administração Municipal, em parceria com a COPASA, deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas;

VI. O Município poderá celebrar convênios de cooperação com o Estado visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local;

VII. A Bacia hidrológica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e atuação no sistema de gestão dos recursos, conforme Lei nº. 9433/97- art. 1º.

§ 1º. A divisão territorial por sub-bacia constitui fundamento definidor das ZPA - Zonas de Planejamento Ambiental, como forma de planejamento e gestão de políticas ambientais e regionais.

§ 2º. Como ação integrada e complementar, fica assegurada as ações estratégicas da política municipal do meio ambiente previstas nesta Lei, por meio do CODEMA.

Art. 70. Em relação às Águas Subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I. Exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no Município, inclusive cisternas;

II. Realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;

III. Estabelecer critérios e executar programas de controle das potenciais fontes poluidoras de água subterrânea;

IV. Estabelecer critérios para a localização industrial baseados na disponibilidade hídrica e assimilação dos corpos d.água;

V. Promover por meio de Lei de incentivos, o re-uso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades;

VI. As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outros afins, deverão ter tratamento técnico adequado para preservar o aquífero.

Art. 71. Das Águas Superficiais que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I. Em situação emergencial, o Poder Público Municipal pode limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município, o lançamento de efluentes nos corpos d.água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes;

II. É proibido desviar, derivar ou construir barragens nos leitos das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado ou com a União para representá-los na outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente;

IV. As ações pertinentes a sua execução serão realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o IGAM, a COPASA, ou outra concessionária futura;

V. A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, represas e galerias.

Subseção II

Do Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos

Art. 72. O Sistema de Saneamento Ambiental de Capim Branco, formado pela Copasa e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, e outros órgãos que possam ser criados para esses fins, tendo como objetivo a regulamentação e representação de normas relativas ao saneamento ambiental, incorporam o planejamento e a gestão conjunta dos seguintes subsistemas e responsabilidades:

I - Abastecimento de Água;

II - Coleta e Tratamento de Esgotos;

III - Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos - Aterro Energético;

§1.º Alterações normativas poderão ser previstas, a médio e longo prazo, visando a incorporação de outros subsistemas, com a perspectiva de transformação para um sistema de gestão ambiental, integrado as políticas do sistema de saúde pública e do desenvolvimento urbano.

§2.º A delimitação das redes primárias dos sub-sistemas de água, esgoto e resíduo devem ser definidas em cadastramento a ser implementado em conjunto pelo poder público , órgãos afins e concessionárias;

Art. 73. Para o sistema de saneamento ambiental consideram-se os seguintes princípios gerais:

I. Preservar, recuperar e monitorar os recursos naturais e os sistemas de saneamento ambiental existentes;

II. Racionalizar o uso dos recursos hídricos de forma sustentável;

III. Promover a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;

IV. Garantir o direito à informação e à participação na gestão do saneamento ambiental;

V. Melhorar a qualidade de vida e proteger a saúde pública;

VI. Promover a educação ambiental de forma continuada;

VII. Promover a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;

VIII. Buscar parcerias com Universidades, Organizações Não Governamentais - ONGs, setores privados e demais segmentos sociais organizados para a promoção do desenvolvimento sustentável;

IX. Produzir, manter, atualizar e aprimorar o Mapa Urbano Básico Geo-referenciado e cadastro comercial e técnico referente a água, esgotos e resíduos sólidos;

X. Garantir a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

XI. Estabelecer procedimentos para que os materiais a serem utilizados nos sistemas de saneamento ambiental atendam os padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;

XII. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição final seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, conforme as normas pertinentes sejam em propriedade pública ou privada e, em qualquer das hipóteses, sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aos licenciamentos estaduais pertinentes;

XIII. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente;

XIV. O Poder Público deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, sanções aos despejos clandestinos e a disposição inadequada de resíduos;

XV. A Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos;

XVI. Reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos;

XVII. Não será permitido:

- a) A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas e agrícolas;
- b) A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- c) A utilização de lixo in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;
- d) O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
- e) O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

A. Do Abastecimento de Água

Art.74. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

- I. Garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

- II. Estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das zonas de proteção ambiental, particularmente as áreas de recarga do aquífero e demais mananciais pertencentes ao Município, principalmente das nascentes a montante de captações de interesse do Município;
- III. Aprimorar os procedimentos de atendimento ao público, racionalizar os processos administrativos e operacionais, monitorar e controlar para reduzir as perdas do sistema de abastecimento em relação à água, energia, produtos químicos e insumos;
- IV. Promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água;
- V. Proceder a elaboração, revisão e adequação integrada do Plano Diretor de Abastecimento em parceria com a COPASA e o Poder Público Municipal, com esta Lei, ampliando os sistemas de reprodução, captação e tratamento, reserva e distribuição de acordo com a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade e zoneamento de uso;
- VI. Recuperar e preservar a mata ciliar dos cursos d'água da área do Município, principalmente as localizadas a montante de atuais e futuras captações;
- VII. Estabelecer procedimentos e garantir a participação da Secretaria de Meio ambiente, na outorga de direito de uso de poços profundos e demais atividades que utilizam recursos hídricos a fim de priorizar o abastecimento público, o controle de sua utilização e dos riscos de contaminação;

B. Dos Esgotos Sanitários

Art. 75. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação à Coleta e do Tratamento de Esgotos:

- I. Garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II. Definir a construção de ETES no município, a fim de tratar os esgotos produzidos e interromper o lançamento de efluentes "in natura" nos cursos d'água,

III. Proceder à análise periódica dos esgotos tratados na(s) ETE(s), de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados obtidos;

IV. Elaborar o Plano Diretor de Esgotos Sanitários, em consonância com esta Lei, estabelecendo as prioridades de ampliação e de remanejamento dos coletores troncos e interceptores de esgotos de cada bacia e micro-bacia de planejamento;

V. Implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo da ETE e dar destinação e monitoramento adequado aos resíduos gerados;

VI. Estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos;

Art. 76. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

I. Garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II. Proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

III. Preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;

IV. Acompanhar a implementação de uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana por parte do Município;

V. Promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades e geração de renda e emprego, e também na fiscalização dos executores dos programas relativos aos resíduos sólidos;

VI. Promover a sustentabilidade do sistema através de mecanismos que permitam ou promovam viabilização econômica para o pagamento do ônus de operação do sistema;

VII. Promover a coleta seletiva de lixo em parceria com associações e cooperativas, no sentido de promover a geração de renda e inclusão social de famílias que vivem da venda de produtos recicláveis;

VIII. Promover campanhas de educação ambiental nas escolas e em geral para incentivar o processo de reciclagem e coleta seletiva;

IX. Promover a implantação do aterro sanitário, energético de forma sustentável, buscando incluí-lo em metodologias de mecanismo de desenvolvimento limpo - MDL;

X. Promover a gestão direta ou em parcerias com associações locais, dos processos de coleta seletiva, reciclagem, gestão e gerenciamento do aterro sanitário energético;

Art. 77. Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água a ser sugerido a Concessionária:

I. Proceder a preservação e recuperação de nascentes, especialmente na bacia do Ribeirão da Mata, e nos mananciais para futura captação no município;

II. Reduzir o índice de perdas de água através das seguintes ações:

a) Elaboração de estudos e diagnósticos dos sistemas de abastecimento de água do município;

b) Realizar a sub-setorização quando necessário, dos atuais setores de abastecimento, ou novas subdivisões territoriais de planejamento e gestão em consonância com esta Lei;

III. Aumentar os sistemas de produção, tratamento, reserva e distribuição de água para atender a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade;

IV. Desenvolver estudos e procedimentos visando à substituição das redes do sistema de abastecimento de água que estejam comprometidas;

V. Elaborar, rever e atualizar periodicamente, em consonância com esta Lei, o Plano Diretor de Abastecimento de Água;

VI. Implantar o sistema de tratamento de lodo das ETA e dar destino e monitoramento adequado aos resíduos nelas gerados;

VII. Monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes;

Art. 78. Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação à coleta e tratamento de esgotos:

I. Elaborar, rever e atualizar o Plano Diretor de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários gerados no Município, em consonância com esta Lei e suas revisões, estabelecendo prioridades para a implantação da ETE, ampliação, o remanejamento de coletores tronco, interceptores e emissários de esgotos na sub-bacias do Município;

II. Estabelecer campanhas e procedimentos visando impedir e suprimir lançamentos clandestinos das águas pluviais nas redes de esgotos;

III. Implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo gerado nas ETEs;

IV. Proceder à análise periódica dos efluentes tratados nas ETEs, monitorar e dar destino adequado aos resíduos gerados, em consonância com a legislação ambiental vigente;

V. Implantar programas de monitoramento dos cursos de águas do Município de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados apurados;

VI. Promover a melhoria da eficiência e ampliação dos sistemas de tratamento de esgotos, a longo prazo;

VII. Implantar procedimentos para a manutenção preventiva das redes e interceptores junto às margens dos cursos d.água do Município, principalmente daqueles localizados a montante dos reservatórios de captações de água;

VIII. Possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligação domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões por meio do reuso de materiais recicláveis, desde que certificadas;

IX. Identificar pontos potenciais de transbordamento de esgotos e proceder às intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;

X. Fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais;

C. Dos Resíduos Sólidos e Limpeza Pública

Art. 79. Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

I. Elaborar, rever e atualizar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, em consonância com a revisão desta Lei, visando:

a) A prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;

b) O adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional de resíduos;

c) A recuperação ambientalmente segura dos materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

d) O tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

e) A disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;

f) A recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos, e eventuais acidentes ambientais;

II. Elaboração e implementação do planejamento e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais;

III. Estabelecimento de nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores, em consonância com a política municipal de resíduos sólidos;

IV. Acompanhamento do processo de implementação do Plano Diretor de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos da construção civil, conforme Resolução Nº 307/2002 do CONAMA.

V. Captação de incentivos fiscais, tributários e creditícios aos setores privados, públicos e individuais para a incorporação dos princípios e objetivos preconizados pela política municipal de resíduos sólidos, e ou através do MDL - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;

VI. Certificação ambiental de produtos e serviços;

VII. Incentivo do poder público à implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas;

VIII. A disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

IX. Estabelecimento de medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, considerando:

- a) As campanhas e programas;
- b) A educação ambiental;
- c) A difusão de tecnologias limpas;
- d) A legislação, o licenciamento e a fiscalização pública e comunitária;
- e) Aplicação de penalidades competentes ao Município;
- f) Aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- g) Reservar áreas para a implantação de novo aterro sanitário e de central de reciclagem de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
- h) Estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
 - i) Introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
- j) Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- k) Implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável;

l) Estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.

Art. 80. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Poder Público Municipal na Política de resíduos urbanos:

I. Realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares e comerciais, podendo ser realizados sob regime de concessão ou permissão, ou em sistemas de consórcio e ou convênios com outros municípios;

II. Elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente: o plano deverá contemplar, quando configurada a possibilidade e o interesse, o consorciamento de municípios;

III. Otimização de recursos, através da cooperação entre municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;

IV. Determinação das áreas adequadas para a implantação das instalações para a disposição final dos resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de limpeza pública, sob sua responsabilidade;

V. Promover campanhas educativas de modo a induzir a comunidade a eliminar e tirar na fonte os resíduos domiciliares e comerciais;

VI. Adoção de soluções que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica dos resíduos domiciliares e comerciais;

VII. Incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de preservação da poluição e de minimização de resíduos;

VIII. Incentivar a comercialização de materiais e produtos obtidos a partir de matérias primas recicladas.

Art. 81. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos Urbanos Industriais:

I. Responsabilidade pelo manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final, inclusive pelos passivos ambientais oriundos de suas atividades e recuperação de áreas degradadas.

Art. 82. Consideram-se atribuições e responsabilidade do Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde a segregação, tratamento em sistemas licenciados e disposição final dos resíduos de saúde.

Art. 83. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos de Serviços Especiais a recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final de produtos.

Parágrafo único. São considerados resíduos especiais os agrotóxicos e afins, pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista, pneus, óleos lubrificantes e assemelhados, resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares, resíduos de serviços de saneamento básico e resíduos da construção civil.

Art. 84. Consideram-se atribuições e responsabilidades em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I. A promoção de padrões ambientais sustentáveis de produção e consumo;
- II. A gestão integrada através da articulação entre Poder Público, geradores e a sociedade civil;
- III. A cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;
- IV. Garantir a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos;
- V. A prevenção da poluição através da minimização de resíduos, considerando a redução, reutilização e reciclagem;

- VI. A responsabilidade integral do produtor pelos produtos e serviços ofertados, desde a produção até o pós-consumo;
- VII. A responsabilidade do gerador poluidor pelos respectivos custos e danos ambientais;
- VIII. O direito do consumidor à informação prévia sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços, e a participação em processos decisórios;
- IX. O acesso da sociedade à educação ambiental;
- X. O controle e a fiscalização dos processos de geração dos resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

D. Da Drenagem Urbana

Art. 85. Constituem princípios e objetivos dos Serviços Urbanos de Drenagem Pluvial:

- I. Assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento de águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos, priorizando as áreas sujeitas a inundações;
- II. Garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações;
- III. Executar fossas de infiltração ao final de ruas com alta declividade, para evitar erosões e assoreamento de cursos d'água;
- IV. Incentivar a captação de água de chuva pelas residências para reserva e uso em regas e descargas.

Art. 86. Serão administradas pelo Poder Executivo em conjunto com os Comitês de Bacia, os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município;

Parágrafo Único. O Poder Executivo promoverá articulações com os Municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum nas bacias e Bacia do Ribeirão da Mata e Rio Jequitibá.

Art. 87. Constituem diretrizes do Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

- I. As obras civis de canalização serão realizadas diretamente pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos ou através da contratação de terceiros ou parcerias com a comunidade;
- II. Os serviços de Limpeza do sistema serão realizados pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura de Capim Branco, ou através de concessão;
- III. A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d' água, várzeas, canais e galerias, e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construída, bem como o desassoreamento das lagoas de contenção existentes;
- IV. As edificações e ocupações irregulares situadas nas zonas sujeitas à inundação de corpos d'água, canais e nas faixas de proteção, serão removidas para permitir o livre escoamento e vazão das águas e respectiva manutenção dos cursos d' água;
- V. São essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, as respectivas faixas de proteção sanitárias para drenagem da águas pluviais;
- VI. Promover campanhas públicas educativas para o uso, manutenção e limpeza do sistema de drenagem, curso d' água, canais e galerias, bem como a preservação das faixas sanitárias, várzeas e fundo de vale;
- VII. Definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a preservação de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliar em áreas não licenciadas, queimadas e desmatamentos urbanos;
- VIII. Manter atualizadas a base cadastral do sistema de drenagem urbana;

Art. 88. Constituem Ações Estratégicas para o Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

- I. Realizar projetos e obras do sistema de drenagem do município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação;

II. Implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais, e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com a implementação de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentado por normas técnicas e leis específicas, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, com índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;

III. Nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos, particularmente nas vias locais, de acesso, de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos;

IV. Elaborar e executar o Plano Diretor de Drenagem Urbana, em consonância com um Plano de Gestão e Saneamento Ambiental, articulando parceria com a Concessionária, Secretaria de obras e Serviços Urbanos e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

E. Do Sistema de Limpeza Urbana

Art. 89. O serviço de limpeza urbana municipal é compreendido e definido pelos seguintes serviços básicos:

I. Coleta de resíduos domiciliares, consiste na coleta e remoção de resíduos sólidos de origem residencial e comercial;

II. Coleta e remoção de resíduos com características especiais (resíduos sólidos patogênicos) gerados por serviço de saúde;

III. Varrição de vias incluindo calçadas, consiste na varrição do meio fio e de calçadas, Isto ocorre em vias de grande fluxo de pessoas e veículos;

IV. Varrição de vias não incluindo calçadas, consiste apenas da varrição do meio fio, ficando a calçada sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, isto ocorre onde o fluxo de pessoas e veículos é menor;

V. Limpeza de feiras livres, consiste na varrição, lavagem e desinfecção dos locais determinados para esta atividade nas vias e logradouros públicos;

VI. Roçada de terrenos consiste na execução do corte e remoção de mato existente em terrenos particulares e terrenos do município.

Art. 90. Constituem diretrizes e ações estratégicas do sistema de limpeza urbana:

I. Realizar e gerenciar a coleta de todo resíduo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do município, envolvendo também atividades de poda, varredura, capina de áreas públicas, roçada de ruas, locais de feiras livres, eventos municipais e outros serviços assemelhados;

II. A coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos, gerados por indústrias, hospitais e obras civis são de responsabilidade das fontes geradoras, estando sujeitos à orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

§1.º Cabe ao Poder Executivo do Município contratar ou sub-empregar a prestação dos serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços;

§2.º O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona;

§3.º A Roçada de terrenos e remoção de mato existente em terrenos particulares é de responsabilidade do proprietário ou morador.

F . Do Sistema de Pavimentação Urbana

Art. 91. Constituem princípios e objetivos do sistema de pavimentação urbana gerenciado pelo Poder Público Municipal:

I. Coordenar, estimular e fiscalizar ao serviço de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais, preocupando-se fundamentalmente em assegurar uma pavimentação de qualidade, dimensionamento estrutural e modos de conservação de um pavimento;

II. Assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas não pavimentadas, em condições regulares de tráfego;

III. Implantar um programa de pavimentação obedecendo as diretrizes viárias constantes neste Plano Diretor;

IV. Todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade, por meio de materiais empregados em pavimentação, com ênfase aos materiais naturais, cuja utilização resulta em preservação do meio ambiente.

Art. 92. São objetivos dos Programas e Sistema de Pavimentação Urbana:

I. Garantir acessibilidade, com conforto, segurança e qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II. Ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas, por meio de adoção de tipologias construtivas com a utilização ou reuso de materiais permeáveis e ecológicos;

III. A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como Projetos e Conjuntos Habitacionais.

Art. 93. São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I. A adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto, com a comunidade, para os programas de pavimentação e manutenção, buscando superar as carências de infra-estruturas das vias públicas;

II. A criação de oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influencie a gestão de pavimentação;

III. A pesquisa de novas tecnologias, matérias e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;

IV. A viabilização econômica da pavimentação se fará através dos fundos municipais, sendo repassado aos munícipes beneficiados;

V. Deverão ser priorizados os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos;

VI. Deverão se desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

Art. 94. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I. Desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;

II. Relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas;

III. Criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes, caçambas para resíduos da construção civil e pavimento sustentável;

IV. Adotar nos programas de pavimentação de vias locais, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Seção IX

Da Política Municipal de Habitação

Art 95. A Política Municipal de Habitação deverá seguir as seguintes diretrizes:

I – assegurar a todos o acesso à moradia digna, a qual deve contemplar a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, benefícios e infra-estrutura e a habitabilidade;

II - garantir o acesso à Habitação de Interesse Social (HIS) em terra urbanizada, com condições adequadas de infra-estrutura urbana e sem fragilidade ambiental, preferencialmente nas Zonas de Adensamento Prioritário e Secundário;

III -garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio de políticas sociais e de desenvolvimento econômico;

IV - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares da população de baixa renda;

V -promover o acesso a terra, por intermédio de instrumentos urbanísticos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas indicadas neste plano;

VI -impedir novas ocupações irregulares ou clandestinas nas Macrozonas Urbanas e Rurais;

VII - estimular a produção de Habitação de Interesse Social pela iniciativa privada, assegurando padrão adequado quanto ao tamanho de lote, características construtivas, a localização, condições de infra-estrutura e inserção sócio-territorial na malha urbana existente;

VIII -reverter a lógica de produção para a Habitação de Interesse Social, em terras distantes da mancha urbana consolidada e das oportunidades de geração de emprego e renda, dos equipamentos públicos, das atividades de cultura e lazer da cidade;

IX -promover um sistema de informações com objetivo de coletar, sistematizar e atualizar dados territoriais e sócio-econômicos que subsidiem a elaboração de projetos e programas de HIS;

XI -assegurar procedimentos e mecanismos descentralizados e democráticos de planejamento e gestão de empreendimentos de interesse social.

Art. 96. O Plano Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico das condições de habitação no Município;

II - identificação das demandas habitacionais do Município;

III - definição das metas de atendimento da demanda, com prazos e prioridades para a população mais carente;

IV - articulação da implantação de programas de habitação de interesse social, seja ela de iniciativa pública ou privada, com a ZEIS 2 já definida;

V - instrumentos da política urbana que serão utilizados.

VI - direito de superfície.

Art. 97. Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da Política Municipal de Habitação deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

III - fundo municipal de desenvolvimento local;

IV - ZEIS;

V - consórcio imobiliário;

VI - concessão de direito real de uso;

VII – concessão de uso especial para fins de moradia;

VIII - cessão de posse;

IX - direito de preempção;

Seção X

Da Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Arquitetônico

Art. 98. A política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico visa sua preservação e valorização, tomadas individual ou em conjunto, desde que portadoras de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos da sociedade.

Art. 99. A política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Capim Branco;

II - garantir a inclusão cultural da população de baixa renda;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural;

IV - estimular e preservar a diversidade cultural existente no Município;

V - garantir a proteção e preservação do Ribeirão da Mata como patrimônio cultural do Município;

VI - valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio cultural e arquitetônico;

VII - garantir usos compatíveis para as edificações que façam parte do patrimônio arquitetônico do Município.

Art. 100. Para realização dessas diretrizes, a política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico municipal deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

I - garantir a participação da comunidade na política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município;

II - desenvolver, estimular e consolidar o potencial turístico da área central e rural da cidade, especialmente desenvolver um Programa de Cadastramento e desenvolvimento turístico da Gruta de Peri- Peri em conjunto com a UFMG;

III - atualizar os procedimentos administrativos de avaliação dos imóveis com valor histórico - arquitetônico, garantindo melhor agilidade;

IV -rever os critérios para avaliação dos imóveis de interesse histórico, cultural e arquitetônico, baseado no valor histórico-cultural-arquitetônico do imóvel, independente do período de construção ou do estilo arquitetônico;

V - assegurar e ampliar as ações de fiscalização com relação ao patrimônio edificado, tombado ou com potencial para preservação;

VI -criar programas especiais de educação patrimonial;

VII -garantir a conclusão do IPAC – Inventário do Patrimônio Cultural, bem como estabelecer procedimentos para sua atualização.

Art. 101. Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da política de preservação do patrimônio cultural, histórico e arquitetônico municipal deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - inventário dos imóveis de interesse histórico e cultural;

II - tombamento;

III – fundo municipal de desenvolvimento local;

IV - Zona Especial de Interesse Histórico, Cultural e Arquitetônico;

V -Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural;

VI -transferência do direito de construir;

VII - consórcio imobiliário;

VIII -Conselho Municipal de Cultura;

IX - Conferência Municipal de Cultura;

X -Fóruns de Cultura;

XI -Fundo Municipal de Cultura.

Subseção I

Do Transporte, Sistema Viário e Mobilidade Urbana

Art.102. São objetivos da Circulação e Transportes:

I. Garantir e melhorar a ligação do Município de Capim Branco com as áreas rurais e os municípios vizinhos da região e com o Estado;

II. Melhorar e tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da cidade e aumentar a mobilidade da população de baixa renda;

III. Proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

IV. Reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;

V. Tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;

VI. Adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;

VII. Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

VIII. Regulamentar e adequar o sistema viário, garantindo as condições seguras de circulação de bicicletas em vias próprias;

IX. Garantir o abastecimento, distribuição de bens e o escoamento da produção do Município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

X. Reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, de modo a atingir, permanentemente, níveis aceitáveis de qualidade ambiental;

XI. Ampliar e aperfeiçoar a participação comutaria da gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.

Art. 103. São diretrizes da Circulação e Transportes:

I. Articular o transporte coletivo urbano que opera no Município em uma rede única, com integração temporal, operacional e tarifaria, bem como utilizar todos os recursos operacionais para garantir o desempenho dos sistemas viário e de transportes, dentro de uma visão integral;

II. Priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o individual na ordenação do sistema viário;

III. Adequar a oferta de transporte à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;

IV. Restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais;

V. Dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade;

VI. Condicionar a realização de atividades e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos à adequação da capacidade do sistema de transportes e viário e ao equacionamento das interferências na circulação de veículos e pedestres;

VII. Incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam significativamente a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes.

Art. 104. São ações estratégicas da Circulação e Transportes:

I. Apresentar Plano Diretor de Transporte e Transito e implantar a Rede Integrada de Transporte Público Coletivo, reorganizando e racionalizando;

II. Implantar tarifa única em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifaria justa para o usuário e eficiente para o sistema;

- III. Reservar espaço no viário estrutural para os deslocamentos do transporte coletivo, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;
- IV. Utilizar sistemas inteligentes de transportes para o monitoramento e fiscalização da operação dos ônibus;
- V. Implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;
- VI. Regular a circulação e o estacionamento dos ônibus fretados;
- VII. Operar o sistema viário, priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;
- VIII. Implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, considerando a prioridade do transporte coletivo e ciclo viário;
- IX. Estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
- X. Estabelecer projetos de re-configuração de traçados geométricos em locais onde possam proporcionar maior conforto, segurança e fluidez aos munícipes, como também em áreas com excesso de pavimentação, visando ampliar a permeabilidade do solo;
- XI. Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais rodoviários e estações de transporte público;
- XII. Incentivar a implantação de estacionamento rotativo em pólos comerciais de centros de bairros;
- XIII. Implantar o plano para o monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviço, com balanças nas saídas do município ao longo prazo;

XV. Implantar a legislação de pólos geradores de trafego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos através de EIV (Estudo de impacto de vizinhança) e se necessário investimentos privados por parte do empreendedor, como medida mitigadora e/ou compensatória;

XVI. Realizar o planejamento ciclo viário e elaborar legislação específica para este setor;

XVII. Atualizar a regulamentação dos sistemas de transportes públicos de apoio, como táxi, moto táxi, e transporte escolar;

XVIII. Regular os sistemas de autorização de obras, eventos e demais interferências no sistema viário, como também a circulação de cargas, produtos perigosos e transportes especiais.

Subseção II

Dos Equipamentos Urbanos, Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 105. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativas a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação à utilização do subsolo urbano e espaço público aéreo por concessionária de serviço público e privado:

I. Coordenar ações de monitoramento de uso, cadastramento das redes de infra-estrutura fixa, equipamentos e mobiliário urbano, e a elaboração de um banco de dados atualizado entre o poder executivo e a concessionária autorizada;

II. A autorização para a execução de obras devera ser precedida por meio de licença prévia do poder publico e órgão municipal responsável.

Parágrafo único. Para o caso de exploração de subsolo e solo aéreo por contratos de concessão de operação de serviços por empresa privada, deverá ser aprovada mediante o instrumento de concessão onerosa do direito de construir, ou mediante contrapartida definida por termo contratual, regulamentado em lei específica.

Art. 106. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação a execução e financiamento dos serviços urbanos públicos e privados:

I. Sistema de prestação de serviços com política de investimentos e custos operacionais, publicação e transparências de balanços de custos e receitas bem como apresentação de relatório gerencial de metas programadas e realizadas por região de planejamento;

III. As receitas dos serviços urbanos são provenientes da cobrança de taxas, tarifas, receitas financeiras e patrimoniais, multas e dotações orçamentárias específicas;

III. As taxas destinam-se a remuneração dos serviços básicos oferecidos à população, enquanto as tarifas são cobradas visando o financiamento dos serviços prestados;

IV. A supervisão e controle da prestação dos serviços urbanos ficara a cargo do poder executivo, por meio de um regulamento específico de serviços urbanos, dispondo sobre normas, procedimentos, obrigações e sanções relativas à execução e financiamento, considerando o cumprimento de políticas, metas e programas;

V. Os contratos de concessão da operação de serviços urbanos com empresas públicas e privadas deverão conter, conforme legislação pertinente, um conjunto de definições e compromissos de natureza pública a serem prestados e cumpridos.

Art. 107. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação aos serviços e equipamentos de mobiliário urbano com inserção de publicidade e veículos publicitários disciplinados e executado pelo poder público ou por concessão de exploração privada, definidos em Lei específica atendendo aos seguintes dispositivos:

I. Disciplinar e ordenar a exploração de veículos de divulgação e mobiliário na paisagem urbana e logradouros públicos;

II. Elaborar normas complementares de definição de critérios técnicos e dimensionais para a aprovação de projetos, licenciamento, fabricação, construção, instalação, manutenção e conservação e padronização de veículos e mobiliário urbano na cidade;

III. Disciplinar a garantia da percepção e apropriação da estrutura urbana, bem como os marcos referenciais, bens materiais e imateriais da cidade, unidades de conservação e áreas de interesse paisagístico;

IV. Garantir e estabelecer o equilíbrio adequado entre o direito privado da atividade econômica e o direito público de evitar a exploração desordenada e desarmoniosa dos equipamentos;

V. Proporcionar segurança e bem estar da população, mobilidade e acessibilidade urbana;

VI. Considera-se mobiliário urbano o conjunto de elementos de arquitetura urbana localizados nos espaços livres públicos, classificando-se em: elementos básicos de trânsito transporte, iluminação, energia e comunicação; elementos complementares de higiene, coleta de resíduos e segurança; elementos acessórios de informação e serviços diversos, e elementos especiais de urbanização, de lazer, recreação e ornamentação;

Parágrafo único. Lei específica definirá a relação do conjunto mobiliário urbano segundo a classificação geral, bem como outras questões de natureza tecno-jurídica.

VII. Considera-se anúncio publicitário qualquer indicação sobre veículo de divulgação ou mobiliário urbano na paisagem urbana e logradouros públicos, destinada a orientar, indicar ou transmitir mensagens segundo a classificação;

VIII. Consideram-se veículos de divulgação, anúncios e margens de comunicação visual ou audiovisual: tabuletas, placas, painéis, letreiros, postes toponímicos, faixas, pintura mural e artística, alto-falantes e carros de som;

Art. 108. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativo a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação ao serviço funerário:

I. Construção da capela Velório;

II. Descentralização, ampliação dos serviços de atendimento a população e a comunidade;

III. Controle e monitoramento por parte do Poder Executivo, dos serviços de natureza pública prestados pela iniciativa privada;

IV. Atividade sujeita a aprovação, estudos de impactos de vizinhança, licenciamento ambiental prévio e diretrizes urbanísticas por parte de órgão ambiental municipal e de planejamento;

V. Ampliação e melhoria de prestação de serviços do cemitério municipal por parte do Poder Executivo, bem como controlar processos de degradação do patrimônio;

Art. 109. Quanto à intervenção pública em relação aos serviços de carta, telegramas, impressos e encomendas, de acordo com as definições e atribuições que confere o **Art. 87**, inciso II e IV da Constituição Federal, e Decreto n.º 2.389/97.

Subseção III

Da Energia e Iluminação Pública

Art 110. Constituem princípios para a Energia e Iluminação Pública:

- I. Estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético em nível regional;
- II. Adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando à conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia;
- III. Minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis;
- IV. Conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 111. Constituem objetivos e diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

- I. Garantia do abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública, solicitar um Plano Diretor de Investimentos da Concessionária no município;
- II. Difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;
- III. Promover campanhas educativas visando ao uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;
- IV. Estabelecer critérios e procedimentos de licenciamento e monitoramento pelos órgãos ambientais municipal e estadual relativos à construção e operação de sistemas e subsistemas energéticos;

V. Conceder o direito de uso do solo, subsolo ou espaço aéreo do município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;

VI. Assegurar a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;

VII. Viabilizar programas de racionalização de consumo energética para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética;

VIII. Implementar programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, e estimulando a ventilação e iluminação natural;

IX. Incentivar a implantação e desenvolvimento de programa, em parceria com as universidades, para produção de etanol como reagente extraído da cana-de-açúcar, o qual melhora o desempenho e a lubrificação do motor de veículos movidos a óleo diesel, além da redução a emissão de gases poluentes e o efeito estufa na atmosfera;

X. Criar programas de utilização, testes e monitoramento do combustível biodiesel em parceria com órgãos públicos, empresas e instituições de pesquisa locais, proporcionando além da redução da carga poluente, uma economia de recursos, um aumento da produção agrícola e geração de emprego;

XI. Ampliar a cobertura de atendimento na cidade, eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

XII. Reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

XIII. Racionalizar o uso de energia em próprios edifícios municipais e públicos;

XIV. Criar programas para a efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

XV. Implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;

XVI. Solicitar à Concessionária, acesso periódico, ao cadastro da rede de energia elétrica e iluminação pública no município, para atualização do cadastro do município;

XVII. Fiscalizar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na cidade.

Subseção IV

Da Rede de Comunicações e Telemática

Art. 112. Constituem objetivos e diretrizes de uma política de comunicações e telemática:

I. Fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade;

II. Adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na planta municipal e regional;

III. Estabelecer um modelo participativo de acompanhamento do planejamento estratégico regional, integrado ao desenvolvimento sócio-econômico, levando em conta os problemas ambientais dele decorrentes;

IV. Atuar junto as empresas concessionárias visando promover a integração dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;

V. Proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infra-estrutura de suporte as decisões de planejamento e desenvolvimento sócio-econômico, e de atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais;

VI. Estimular o funcionamento de estação de rádio e de canais de televisão compartilhados, considerando a necessidade de compatibilizar infra-estruturas, obras civis e os serviços, com as características peculiares ao meio ambiente e espaço urbano;

VII. Criar regras de avaliação dos impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos, sociais e para a saúde humana, decorrentes da instalação de equipamentos para a infra-estrutura de telecomunicações de um modo geral;

VIII. Fazer cumprir normas e regras específicas para procedimentos e parâmetros referentes ao controle ambiental de instalações em áreas urbanas de Estações Transmissoras que utilizam radiofrequência e ERBs . Estações Radio-Base;

IX. Estimular as parcerias e operações urbanas público-privadas, por meio de instrumentos de outorga onerosa de uso, na construção de infovias e telecentros comunitários, integrados à rede de bibliotecas municipais, como tecnologias de inclusão digital e social;

X. Instituir programa municipal de gerenciamento de atuação de operadoras dos serviços de comunicações e telemática, quanto ao cumprimento das presentes diretrizes.

Parágrafo único. A instalação das infra-estruturas deverá observar os gabaritos e restrições urbanísticas de proteção de aeródromos, aeroportos, proteção ao patrimônio ambiental e urbano, de descargas atmosféricas segundo a ABNT . Associação Brasileira de Normas Técnicas, e outras exigências definidas por legislação municipal específicas;

Subseção V

Da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental

Art. 113. Constituem princípios da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

I. A paisagem urbana, espaços públicos e a percepção visual da cidade constituem objeto de identidades sociais e de relações sensoriais entre os elementos naturais, os elementos construídos ou edificados e o próprio homem;

II. As relações de escala, forma, função e movimento dos elementos da paisagem na cidade e suas unidades de conservação, produzem atributos estéticos e que refletem a dimensão cultural e simbólica de uma comunidade.

Art. 114. Constituem objetivos da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

I. Garantir o equilíbrio visual por meio da adequada identificação, legibilidade e apreensão pelo cidadão dos elementos constitutivos da paisagem urbana, do espaço público e privado;

II. Implementar diretrizes curriculares municipais no ensino fundamental e médio para que as matérias e temas relativos ao patrimônio histórico, cultural da cidade e ambiente urbano sejam contemplados;

III. O inventário participativo, documentação, seleção, proteção, e preservação dos bens materiais e imateriais da paisagem urbana-ambiental, rural, e espaços públicos, para a melhoria da qualidade de vida e a valorização das identidades histórico-culturais e municipais;

IV. Garantir um planejamento dos espaços públicos e da paisagem urbana por meio de uma ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade de vida do ambiente urbano e construído;

V. Evitar a poluição visual e a degradação ambiental da paisagem urbana e espaços públicos por determinadas ações antrópicas, que acarretam um impacto negativo na sua qualidade;

VI. Planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual, com a oferta de infra-estrutura, acessibilidade, transporte e demais critérios pertinentes;

VII. Associar a demanda, re-qualificação e ordenamento de equipamentos sociais a planos reguladores específicos, planos de urbanização de unidades espaciais e de regiões de planejamento participativo, evitando-se o dimensionamento e ocupação desordenada;

VIII. Viabilizar parcerias com a iniciativa privada e associações de moradores na gestão dos espaços públicos, articulados aos Conselhos Municipais;

IX. Prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados.

Art. 115. Constituem diretrizes e ações estratégicas da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

I. Promover e criar instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana visando garantir sua qualidade, pelo controle de fontes de poluição visual, sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar, da acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana e municipal;

II. Criação de zonas especiais de interesse cultural, referente aos bens materiais e imateriais, natural e construído, visando estabelecer políticas, planos e programas de preservação, revitalização, conservação e manutenção;

III. Valorizar, inventariar, cadastrar e mapear os sítios significativos, os espaços, bens materiais e imateriais, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, turístico, ou de consagração popular, tais como os bens edificados ou organismos urbanos construtivos tombados, as unidades de conservação, reservas, parques, praças, os monumentos naturais e culturais, mantendo um sistema único informatizado de cadastro;

IV. Disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural, bem como educar e sensibilizar a comunidade sobre a importância e a necessidade da identificação, valorização, preservação e conservação de seus bens culturais;

V. Elaborar normas, regulamentar, controlar e monitorar a preservação e a qualidade dos bens culturais, da paisagem urbana, logradouros públicos, referências ou ambientes edificados públicos ou privado, utilizando-se ainda do instrumento do tombamento municipal previsto por legislação pertinente;

VI. Estabelecer e implementar uma legislação específica relativa a medidas compensatórias eficazes e a leis de incentivo a cultura, para estimular políticas, programas e iniciativas públicas e privadas de preservação e conservação de bens culturais;

VII. Assegurar a adequada interferência visual e pontos de visibilidade nas áreas envoltórias de imóveis preservados, paisagem urbana, espaço público significativo corredores estruturais de urbanidade e de mobilidade urbana, por meio de parâmetros técnicos de dimensionamento e projeto do mobiliário urbano, sinalização vertical e horizontal do trânsito, paisagismo, e implantação edilícia;

VIII. Promover a recuperação e a revitalização de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas em função de ações antrópicas, em especial as áreas centrais históricas, e assentamentos habitacionais periféricos, responsabilizando os seus autores e ou proprietários pelos danos ambientais decorrentes;

IX. Promover ações e zelar pela valorização da qualidade da paisagem urbana e ambiente construído por meio da comunidade, agentes públicos e privados, valorizando as características e identidades histórico-culturais e a memória de bairros;

X. Incentivar a criação de espaços públicos por meio de aplicação do instrumento de Operações Urbanas Consorciadas, para viabilizar a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;

XI. Incentivar a preservação do patrimônio histórico por meio do instrumento de transferência de potencial construtivo, implementando ainda uma política de financiamento e isenções fiscais, mecanismos de captação de recursos para obras e manutenção dos imóveis;

XII. Disciplinar e controlar a poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana e ambiental;

XIII. Disciplinar, controlar e fiscalizar a ordenação da publicidade ao ar livre e execução do mobiliário urbano efetuado por concessão pública de serviços;

XIV. Disciplinar e monitorar as condições de segurança e seguridade na acessibilidade, mobilidade urbana e a qualidade da paisagem urbana, espaços públicos, equipamentos e áreas verdes;

XV. Disciplinar e criar novos parâmetros urbanísticos de acessibilidade, mobilidade e transporte no entorno de espaços públicos, privilegiando modais sustentáveis de acesso de pedestres, ciclovias e transporte coletivo, com tratamento diferenciado de passeios públicos;

XVI. Estabelecer programas de preservação, conservação e recuperação de áreas urbanas e naturais degradadas, bem como zelar pela posse, coibindo e controlando invasões;

XVII. Implementar políticas de reintegração de posse das áreas públicas que não tiverem função social, quando pertinente;

XVIII. Promover as identidades simbólicas, a conservação e preservação de bens culturais materiais e imateriais, de sítios históricos urbanos e naturais significativos;

XIX. Preservar, conservar e revitalizar espaços públicos urbanos e áreas especiais de interesse cultural de interesse cultural no centro histórico da cidade;

XX. Preservar os bens materiais e imateriais tombados e em processo de tombamento federal, estadual ou municipal.

XXI. Preservar, conservar e valorizar os espaços de recreação e cultura como parques urbanos, corredores e espaços e espaços culturais, ambientes institucionais e comunitários;

XXII. Promover, preservar e planejar a qualidade da paisagem e espaços públicos por meio de arborização urbana pública existente, como a uma imagem e um elemento simbólico, identidade cultural e qualidade de vida urbana da cidade;

XXIII. Elaborar e implantar por meio do Código Ambiental a proposta de Arborização Pública como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído;

XXIV. Apoio ao **Conselho Municipal de Desenvolvimento de Capim Branco** na gestão de Áreas Públicas, patrimônio ambiental e edificado e equipamentos municipais, com atribuições de avaliar, monitorar e fiscalizar a utilização desses bens públicos;

XXV. Revisão e atualização do Código de Posturas municipal regulamentando o uso de áreas públicas, paisagem urbana e patrimônio ambiental e construído.

Seção XI

Da Estratégia do Desenvolvimento Institucional

Art. 116. Constituem princípios e objetivos de gestão institucional do sistema de planejamento:

I. Criar e instituir um sistema municipal de gestão do planejamento como um instrumento de democratização da cidade e região;

II. Utilizar processos de planejamento e instrumentos de gestão local que possibilitem canais de participação popular, dos diversos agentes públicos e privados, por intermédio de conselhos municipais e órgãos colegiados;

III. Implementar o planejamento como um processo social e com ações estratégicas na cidade introduzindo uma nova cultura de planejamento urbano e municipal, valorizando a cidadania e o atendimento às necessidades prioritárias da população;

IV. Integrar e articular políticas públicas setoriais estimuladas pelas estratégias de gestão de planejamento, democratização orçamentária, desenvolvimento urbano ambiental, aplicação de instrumentos urbanísticos, previstos pela Lei 10.257/ 2001 (Estatuto da Cidade) e indicadores de promoção da qualidade de vida urbana;

V. Implantar sistema de planejamento participativo, dinâmico e permanente, com inovações no processo de administração, monitoramento e gestão pública das políticas urbanas e do Plano Diretor de Capim Branco, integrado à dinâmica da cidade;

VI. Constituir e consolidar uma rede urbana solidária por meio da promoção do desenvolvimento sócio-econômico, a articulação político-institucional e regional entre os municípios pertencentes à região de Esmeraldas.

Art. 117. Constituem diretrizes e ações estratégicas de gestão do sistema de desenvolvimento institucional e planejamento municipal:

I. Introduzir uma representação territorial por meio de Mapas Informativos como planos de ações em suas diversas escalas de representação territorial, regional, urbano e de bairros:

a) Macrozoneamento: 7 Macro-Zonas de Planejamento Ambiental- MZPA, na escala regional-municipal e por microbacias hidrográficas de acordo com a legislação ambiental e indicadores sócio-econômicos específicos;

b) Região de Orçamento e Planejamento Participativo - ROPP, de desenvolvimento intra-urbano e urbano;

c) Região de Planejamento Setorial - RPS, na escala de representação por unidades de vizinhança, zoneamentos dentro das áreas urbanas;

II. Instituir Mapas Informativos relacionados aos Instrumentos Urbanísticos de Planejamento previstos pela Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

III. Implantar processo de monitoramento e revisão periódica do Plano Diretor de Capim Branco;

IV. Implantar os instrumentos do Estatuto da Cidade considerando a adequação e especificidade do município e ambiente urbano;

V. Apoiar e valorizar as competências e finalidades do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Capim Branco, o Conselho da Cidade, como instrumento de promoção da política urbana e municipal;

VI. Instituir e implantar um processo permanente e democrático de monitoramento e revisão estratégica do Plano Diretor de Capim Branco coordenado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Capim Branco -COMDCB, o Conselho da Cidade, conselhos municipais e órgãos constituintes;

VII. Criar, implantar e gerenciar uma estrutura funcional-administrativa vinculada ao sistema de gestão do planejamento, por meio de um Sistema de Informações do Município de Capim Branco - SIME, com três unidades básicas:

d) Sistema de Indicadores de Desempenho Ambiental e Espacial de Capim Branco, como unidade informacional de apoio à gestão estratégica do planejamento e ação na Secretaria de Obras e Serviços Públicos ;

e) Sistema de Indicadores de Qualidade Urbana do Município de Capim Branco, como unidade informacional de apoio ao planejamento estratégico de governabilidade do poder executivo e de ação das secretarias e órgãos municipais, na Secretaria de Governo;

f) Atlas Ambiental Urbano, como unidade informacional para o inventário, diagnóstico, a gestão e educação ambiental no Município de Capim Branco, de apoio a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria de Educação;

§ 1º .Implantar uma base de dados e gerenciar um sistema de indicadores de

qualidade urbana do município de Capim Branco, de forma geo-referenciada, nas três escalas territoriais, conforme item I deste artigo;

§ 2º As Macro-zonas e as RPS - Regiões de Planejamento Setorial passam a constituir as novas unidades territoriais de composição da base censitária do município, em articulação e integração com institutos e órgãos estaduais e federais.

Seção XII

Da Política Ambiental Municipal

Subseção I

Das Diretrizes e Estratégias

Art. 118. A política ambiental tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento de esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e da drenagem e reuso de águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 119. A política ambiental municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

I -recuperar a qualidade da água dos rios municipais, despoluindo-os e recuperando suas matas ciliares;

II - universalizar os serviços de saneamento ambiental;

III - ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação das redes coletora de esgoto e de abastecimento de água;

IV -assegurar à população do Município oferta domiciliar de água, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

V -assegurar um sistema de drenagem pluvial, em toda área ocupada pelo Município,

por meio de sistemas físicos naturais e construídos, de modo que o escoamento das águas pluviais reabasteçam os aquíferos e propiciem segurança e conforto aos seus habitantes;

VI -elaborar e implementar o sistema de gestão de resíduos sólidos, garantindo a implantação do aterro sanitário energético, da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;

VII -promover a qualidade ambiental, a preservação, conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e controle ambiental;

VIII - promover a recuperação ambiental revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;

IX - promover a manutenção e ampliação da arborização no Município;

X -promover a incorporação das áreas verdes particulares e significativas ao sistema de áreas verdes do Município, vinculando-as às ações da Municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

XI -promover a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

XII -promover a recuperação ambiental da Macrozona Rural, com a participação das instituições e demais envolvidos, incluindo proprietários, moradores, trabalhadores rurais e Poder Público;

XIII -promover a educação ambiental, especialmente na rede pública de ensino.

Art 120. Para realização dessas diretrizes, a política ambiental municipal deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

I - integrar as ações do Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rios: Ribeirão da Mata e Jequitibá, relativas à questão dos recursos hídricos;

II – solicitar da concessionária de abastecimento de água a elaboração em parceria com o município do Plano Diretor de Água de Capim Branco;

III - solicitar da concessionária de serviços de esgotamento sanitário, a elaboração em parceria com o município, do Plano Diretor de Esgotamento sanitário, com a definição em relação a coleta e tratamento do esgoto de Capim Branco;

IV - compatibilizar a expansão da cidade e a capacidade de infra-estrutura, de acordo com o proposto pelo Macrozoneamento;

V - implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes;

VI - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para a implantação e manutenção de áreas verdes, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

VII- elaborar mapa de áreas verdes do Município;

VIII- elaborar o Mapa de Potencial de Regeneração de Área de Preservação Permanente - APP, para o desenvolvimento de programas e projetos de recuperação ambiental;

IX -elaborar um Plano de Recuperação Ambiental da Macrozona Rural;

X – elaborar o Plano de Recursos Hídricos Municipal.

Subseção II Dos Instrumentos

Art. 121. Para a implementação da Política Ambiental serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Macrozoneamento;

II - unidades de conservação;

III -direito de preempção;

IV - outorga onerosa do direito de construir;

V -transferência do direito de construir;

VI -Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

VII - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- CODEMA.

Subseção III

Do Sistema Municipal de Áreas Verdes

Art. 122. O Sistema Municipal de Áreas Verdes é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental, tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 123. São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer do Município todas as áreas verdes existentes, bem como as que vierem a ser criadas, de acordo com a necessidade de preservação e proteção, compreendendo dentre outros:

II - as áreas verdes públicas dos loteamentos;

III -as áreas de preservação permanente (APP);

IV - a Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA);

V – as Áreas de Preservação Permanente (APAS)

VI -as praças e parques municipais;

VII -jardins públicos;

VII I- áreas verdes de acompanhamento viário.

Art. 124. As propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município, mediante interesse público devidamente justificado, através de manifestação das Secretarias Municipais interessadas e com prévia autorização legislativa.

Seção XIII

Da Política Agro-silvo-pastoril Municipal

Art. 125. A política agro-silvo-pastoril do Município de Capim Branco visa incentivar a produção nesses setores:

Subseção I
Do Setor de produção de orgânicos

Art. 126. São diretrizes para o Setor de produção de orgânicos em Capim Branco:

I - privilegiar a gestão do negócio centrada no produtor;

II - adequar-se às exigências ambientais, previstas nas legislações pertinentes;

III – promover a pesquisa e o incentivo para a capacitação , priorizando o pequeno e médio produtor;

IV - promover a requalificação da mão-de-obra utilizada no plantio;

Art. 127. Para a realização destas diretrizes, o Poder Público Municipal poderá interagir com o Setor Privado de Produção de Orgânicos, na perspectiva de adoção das seguintes ações estratégicas:

I - fomentar a instalação de microempresas;

II - buscar parceiros no setor empresarial;

III - captar recursos para financiamento;

IV - incorporar inovações tecnológicas;

V - diversificar os sistemas produtivos explorando novos produtos e tecnologias;

VI – prover ações para conservação do solo;

VII- auxiliar na comercialização dos produtos, através de feiras e ou ponto fixo de venda dos produtos .

Subseção II

Do Setor Pecuário

Art. 128. São diretrizes para o Setor Pecuário:

I -melhorar a produtividade, visando maior retorno para o produtor e para a sociedade, objetivando a geração de renda e minimizando o impacto ambiental;

II - dispor de assistência técnica de órgãos municipais, e capacitação com o apoio dos demais órgãos governamentais através de parcerias com o Senar(Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) e Emater;

III - buscar soluções técnicas que contemplem as características do Município;

Art. 129. Para a realização das diretrizes do Setor Pecuário deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - promover parcerias para desenvolvimento de tecnologia e articulação de foco dos agentes de assistência técnica;

II -priorizar investimentos cooperativos ou associativos para infra-estrutura de processamento, especialmente no que se refere à usina de leite e comercialização de produtos ;

III- promover a produção de derivados , doces e outros produtos beneficiados

IV -captar recursos para investimentos no apoio à produção e ganho genético;

V - promover ações para conservação do solo;

Subseção III Dos Instrumentos

Art. 133. Para a consecução das diretrizes e estratégias da Política Agro-silvo-pastoril Municipal deverão ser utilizados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Consórcio Intermunicipal;

II - Área de Intervenção Prioritária Rural;

III - Conselho Municipal de Segurança Alimentar;

IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 134. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, definindo as áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de infra-estrutura e a preservação do meio ambiente.

Art. 135. O território do Município de Capim Branco subdivide-se em Macrozona Urbana, Macrozona Residencial Rural e Macrozona Rural ;

§ 1º. A Macrozona Urbana (MZP1), constitui-se do perímetro urbano do distrito-sede, tem sua delimitação descrita conforme memorial que segue anexo à presente Lei, incluindo-se neste o perímetro urbano de Araçás;

§ 2º. O condomínio Sete Lagos e a ZI4- Zona Industrial 4, localizados na BR 040 constituem a Macrozona Urbana 2 (MZP2) de Capim Branco, e a ZI4, localizada próxima a Fazenda Paiol (MZP3) .

§ 3º. A Macrozona Residencial Rural (MZRR)é composta pelos povoados de Boa Vista, Matos , com uma área de proteção cultural ,no entorno dos povoados;

§ 4º . A Macrozona Rural é constituída pelas demais áreas.

Art. 136. A Macrozona Urbana, de acordo com o mapa anexo, subdivide-se nas seguintes Zonas:

I – Zona de Ocupação Prioritária (ZOP);

II – Zona de Adensamento Secundário (ZAS);

III – Zona de Ocupação Controlada (ZOC);

IV – Zona de Ocupação Controlada por Fragilidade Ambiental (ZOCFA);

V – Zona de Ocupação Restrita (ZOR);

VI – Zona Industrial (ZEI);

VIII – Zona Especial de Interesse Institucional (ZEIT);

Art. 137. As delimitações das Macrozonas têm por objetivos:

I -incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura e a proteção ao meio ambiente;

II - a contenção da expansão da área urbana que acarrete degradação sócio-ambiental;

III – a minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais;

IV – ordenar o processo de expansão territorial e o desenvolvimento do Município.

Art. 138. São parâmetros urbanísticos utilizados no Macrozoneamento:

I - coeficiente de aproveitamento básico (CA);

II - coeficiente de aproveitamento máximo (CAM);

III -taxa de ocupação (TO);

IV - taxa de permeabilidade (TP);

V -tamanho mínimo de lote.

Seção I
Da Zona de Ocupação Prioritária (ZOP)

Art. 139. A Zona de Ocupação Prioritária (ZOP) é a região mais consolidada da cidade, que não apresenta fragilidade ambiental e possui as melhores condições de infraestrutura (água e esgoto), acesso a transporte, educação, lazer e cultura.

Art. 140. São objetivos da Zona de Ocupação Prioritária (ZOP)

I - promover o adensamento populacional;

II - evitar a ociosidade da infra-estrutura instalada;

III - combater a especulação imobiliária;

IV - democratizar o acesso à terra urbanizada;

V - garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados. Parágrafo único. Fica enquadrado na Zona de Adensamento Prioritário, o perímetro delimitado no mapa que segue anexo à presente Lei.

Art. 141. Serão aplicados na Zona de Ocupação Prioritária (ZOP), de Adensamento Prioritário, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

III - transferência do direito de construir;

IV - consórcio imobiliário;

V - direito de preempção;

VI -Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

VII - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);

VIII – Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

Art. 142. São parâmetros urbanísticos para a Zona de Ocupação Prioritária (ZOP):

I - CAB (coeficiente de aproveitamento básico) = 1(um);

II -CAM (coeficiente de aproveitamento máximo) = 2(dois);

III -TO (taxa de ocupação para uso residencial) = 70% (setenta por cento);

IV - TO (taxa de ocupação para uso não residencial) = 80% (oitenta por cento);

V -TP (taxa de permeabilidade) = 10% (dez por cento);

VI -tamanho mínimo de lote = 360 m² (duzentos metros quadrados).

Seção II

Da Zona de Adensamento Secundário (ZAS)

Art. 143. A Zona de Adensamento Secundário (ZAS) é composta por áreas do território que possuem infra-estrutura, não apresentam fragilidade ambiental e concentram um grande número de vazios urbanos.

Art. 144. São objetivos da Zona de Adensamento Secundário (ZAS):

I - induzir a ocupação nas áreas vazias, promovendo a integração sócio-territorial dos bairros;

II - promover o adensamento populacional;

III -compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infra-estrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos sociais.

Parágrafo único. Fica enquadrado na Zona de Adensamento Secundário, o perímetro delimitado no mapa que segue anexo à presente Lei.

Art. 145. Deverão ser aplicados na Zona de Adensamento Secundário (ZAS), dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

III - consórcio imobiliário;

IV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

V - direito de preempção;

VI - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

VII - Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA).

Art. 146. São parâmetros urbanísticos para a Zona de Adensamento Secundário (ZAS):

I - CA (coeficiente de aproveitamento) = 2 (dois);

II - TO (taxa de ocupação para uso residencial) = 70% (setenta por cento);

III – TO (taxa de ocupação para uso não residencial) = 80% (oitenta por cento);

IV - TP (taxa de permeabilidade) = 10% (dez por cento);

V - Tamanho mínimo de lote = 250m² (duzentos metros quadrados);

VI - Testada mínima de lote = 10,00 ms (dez metros lineares).

Seção III
Da Zona de Ocupação Controlada por Infra-estrutura (ZOCIE)

Art. 147. A Zona de Ocupação Controlada por Infra-estrutura (ZOCIE) é composta por áreas do território sem fragilidade ambiental e condições insuficientes de infra-estrutura (água e esgoto).

Art. 148. A Zona de Ocupação Controlada por Infra-estrutura (ZOCIE) tem como objetivo controlar a ocupação, compatibilizando-a com as condições de infra-estrutura, especialmente água e esgoto.

Parágrafo único. Fica enquadrado na Zona de Ocupação Controlada por Infraestrutura, o perímetro delimitado no mapa que segue anexo à presente Lei.

Art. 149. Para os novos parcelamentos localizados na ZOCIE, deverá ser exigido para aprovação, além do previsto na lei federal e municipal de parcelamento, deverá ter licença emitida pela concessionária no sentido de garantir a infra-estrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com respectivo tratamento.

Art. 150. Serão aplicados na Zona de Ocupação Controlada por Infra-estrutura (ZOCIE), dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- II - Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA);
- III - Plano de intervenção prioritária;
- IV - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- V -Regularização fundiária.

Art. 151. São parâmetros urbanísticos para a Zona de Ocupação Controlada por Infra-estrutura (ZOCIE)- ZEIS- (Zonas Especiais de interesse Social):

- I - CA (coeficiente de aproveitamento) = 2 (dois);

II - TO (taxa de ocupação) = 60% (sessenta por cento);

III -TP (taxa de permeabilidade) = 10% (dez por cento);

IV - tamanho mínimo de lote = 250m² (duzentos metros quadrados);

V- testada mínima de lote = 10,00 ms (dez metros).

Seção IV

Da Zona de Ocupação Controlada por Fragilidade Ambiental (ZOCFA)-APAS

Art. 152. A Zona de Ocupação Controlada por Fragilidade Ambiental (ZOCFA) é composta por áreas do território que embora possuam condições de infra-estrutura, apresentam fragilidades ambientais, com solo sujeito a altos índices de erosão, não recomendável para o adensamento populacional.

Art. 153. São objetivos da Zona de Ocupação Controlada por Fragilidade Ambiental (ZOCFA):

I – condicionar sua ocupação e adensamento com projetos urbanísticos compatíveis com a fragilidade ambiental;

II – requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística;

XIII – promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, compatibilizando-a com a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Fica enquadrado na Zona de Ocupação Controlada por Fragilidade Ambiental, o perímetro delimitado no mapa que segue anexo à presente Lei.

Art. 154. Serão aplicados na Zona de Ocupação Controlada por Fragilidade Ambiental, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

II - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);

III -Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

IV - regularização fundiária;

V -Plano de Intervenção Prioritária .

Art. 155. São parâmetros urbanísticos para a Zona de Ocupação Controlada por Fragilidade Ambiental (ZOCFA):

I - CA (coeficiente de aproveitamento) = 1,0 (um);

II - TO (taxa de ocupação) = 60% (sessenta por cento);

III -TP (taxa de permeabilidade) = 10% (dez por cento);

IV - tamanho mínimo de lote = 360m² (duzentos metros quadrados);

V- Testada mínima de lotes = doze metros (doze metros).

Seção V

Da Zona de Ocupação Restrita (ZOR)

Art. 156. A Zona de Ocupação Restrita (ZOR) é composta por áreas do território com infra-estrutura deficitária e apresentam fragilidade ambiental, com alta declividade, altos índices de erosão do solo e forte presença de recursos hídricos.

Art. 157. São objetivos da Zona de Ocupação Restrita (ZOR):

I – restringir a ocupação e o adensamento construtivo e populacional da área;

II – requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística;

III – promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, compatibilizando-a com a proteção do meio ambiente;

IV – incentivar a implantação de chácaras de lazer.

Parágrafo único. Fica enquadrado na Zona de Ocupação Restrita, o perímetro delimitado no mapa que segue anexo à presente Lei.

Art. 158. Serão aplicados na Zona de Ocupação Restrita, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

II - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

III -Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);

IV - Plano de Intervenção Prioritária;

V -regularização fundiária.

Art. 159. São parâmetros urbanísticos para a Zona de Ocupação Restrita (ZOR):

I - CA (coeficiente de aproveitamento) = 1 (um);

II - TO (taxa de ocupação) = 50% (cinquenta por cento);

III -TP (taxa de permeabilidade) = 10% (dez por cento);

IV - tamanho mínimo de lote = 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único. Os lotes pertencentes aos parcelamentos implantados anteriormente à publicação desta Lei e que possuem dimensões iguais ou inferiores a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), terão os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – CA (coeficiente de aproveitamento) = 1,4 (um vírgula quatro);

II – TO (taxa de ocupação) = 70% (setenta por cento);

III – TP (taxa de permeabilidade) = 10% (dez por cento).

CAPÍTULO II DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 160. As Zonas Especiais compreendem áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, diferenciando-se ao zoneamento e classificam-se em:

I - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

II- Zona Especial de Regularização Fundiária I(ZEISRF);

III - Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPA);

IV -Zona Especial de Preservação Histórica, Cultural e Arquitetônica (ZEPH);

V – Zona Especial Institucional (ZEIT);

VI – Zona Industrial (ZI);

Art. 161. A criação de novas Zonas Especiais deverá seguir as diretrizes definidas nas seções seguintes.

Seção I Das Zonas Especiais com Delimitação de Perímetro Específico

Subseção I Da Zona Central

Art. 162. A Zona Central (ZC) é constituída por porções do território que possuem ocupação consolidada, predominantemente, por uso residencial, de serviços e comércio de apoio à moradia, não sendo permitido o uso industrial poluente, bem como aqueles vedados pelas restrições particulares dos loteamentos registrados.

Art. 163. Em função da falta de documentação referente aos imóveis da área Central, ela deverá ser objeto de um Programa Especial de Regularização Fundiária a ser implementado até final de 2007.

Parágrafo único. A Zona Central (ZC) está delimitada em mapa que segue anexo à presente Lei.

Art. 164. Serão aplicados na Zona Central (ZC) dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

III - transferência do direito de construir;

IV - direito de preempção;

V - direito de superfície;

VI - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 165. Os parâmetros urbanísticos para a Zona Central (ZC) estão definidos de acordo com a tabela abaixo:

I - CA (coeficiente de aproveitamento) = 1,0 (um);

II - TO (taxa de ocupação) = 60% (sessenta por cento);

III - TP (taxa de permeabilidade) = 10% (dez por cento);

IV - tamanho mínimo de lote = 360m² (duzentos metros quadrados);

V - Testada mínima de lotes = doze metros (doze metros).

Parágrafo único. Os lotes pertencentes aos parcelamentos implantados anteriormente à publicação desta Lei e que possuem dimensões iguais ou inferiores a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), terão os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – CA (coeficiente de aproveitamento) = 1,4 (um virgula quatro);

II – TO (taxa de ocupação) = 70% (setenta por cento);

III – TP (taxa de permeabilidade) = 10% (dez por cento).

Subseção II

Das Zonas de Uso e Ocupação do Solo

Art. 166. As zonas residências classificam-se em:

ZR1 - Zona de Uso Residencial Um: Zona de uso predominantemente residencial unifamiliar, de densidade demográfica baixa, admitindo comércio e serviço de nível 1, condomínios fechados e ou loteamentos com uso exclusivo residencial;

II. ZR2 - Zona Residencial Dois: Zona de Predominância Residencial, zona de uso misto, com atividades comerciais, de serviços e industriais não poluentes, de nível 2, de densidade demográfica média;

III. ZR3 -Zona Residencial Multifamiliar Vertical: Zona de uso misto, com predominância de atividades comerciais, de serviços e industriais não poluentes, de nível até 3, densidade demográfica alta, normalmente em vias arteriais;

IV. ZCH - Zona do Centro Histórico: Zona de uso misto, com predominância de atividades comerciais e de serviços, de densidade demográfica alta, passível de preservação e recuperação do patrimônio histórico arquitetônico, e recomposição da paisagem urbana ;

V. ZC1 – Zona Comercial Um: Zona de Predominância Comercial, zona de uso misto, com predominância de atividades comerciais, de serviços e industriais não poluentes, microempresas, de atendimento local, de densidade demográfica baixa, em vias locais;

VI. ZC2- Zona Comercial Dois: Zona de Predominância Comercial, zona de uso misto, com predominância de atividades comerciais, de serviços e industriais não poluentes, de porte médio, de atendimento de bairro, densidade demográfica média, normalmente em vias coletoras;

VII. ZC3- Zona Comercial Três: Zona de Predominância Comercial: zona de uso misto, com predominância de atividades comerciais, de serviços e industriais não poluentes, de maior porte, de atendimento do município, densidade demográfica alta, normalmente em vias arteriais, sujeitas a EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) para grandes empreendimentos;

VIII. ZC4- Zona Comercial Quatro: Zona de Predominância Comercial e Industrial, zona de uso com predominância de atividades comerciais, de serviços e industriais não poluentes e poluentes, de densidade comercial e industrial alta , tráfego pesado, normalmente em vias de acesso intermunicipal e regional, sujeitas a EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) para grandes empreendimentos, fontes geradoras de tráfego, e não poluentes e licenciamento ambiental quando causarem algum tipo de impacto ambiental;

IX. ZI1- Zona de Uso Industrial Um: Zona de uso predominantemente industrial, de comércio e serviços de pequeno porte, não poluentes, mini-distritos comerciais e industriais;

X. ZI2- Zona de Uso Industrial Dois: Zona de uso predominantemente industrial, de comércio e serviços de médio porte, não poluentes ou com médio impacto, sujeitas a EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) para empreendimentos, fontes geradoras de tráfego, e não poluentes e licenciamento ambiental quando causarem algum tipo de impacto ambiental;

XI. ZI3 e ZI4- Zona de Uso Industrial 3 e 4: Zona de uso predominantemente industrial, de comércio e serviços de alto porte, poluentes, sujeitos a controle e gestão ambiental, sujeitas a EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) para grandes empreendimentos, fontes geradoras de tráfego, e não poluentes e licenciamento ambiental quando causarem algum tipo de impacto ambiental;

XII. ZEPA - Zona Especiais de Proteção Ambiental;

XIII. ZERA- Zonas Especiais de Recuperação Ambiental

XIV. ZE - Zonas de Usos Especiais.

XV. ZEIS- Zonas Especiais de Interesse Social: zona de uso residencial para população de baixa renda

XVI. ZEISRF- Zonas Especiais de Interesse Social para fins de Regularização Fundiária

XVII. ZEU- Zona de Expansão Urbana: zona voltada para ampliação da área urbana já consolidada para atendimento de demandas futuras;

§ 1.º As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas, correspondentes a cada zona de uso, são aquelas constantes dos Anexos Quadro n.º 01 e 02.

§ 2.º Às áreas enquadradas na zona de uso ZEPA e ZERA, localizadas nas áreas de proteção aos mananciais, e ou áreas de recuperação ambiental, aplicam-se, além do disposto nesta Lei, as disposições da Lei Municipal Ambiental específica a ser definida em 180 dias a partir da aprovação dessa Lei.

Art. 167. Enquadra-se na zona de uso ZEPA, as áreas lindeiras às margens dos córregos e ribeirões do Município, às quais se aplicam, além do disposto nesta Lei, as disposições de uso e aproveitamento dos terrenos constantes da Lei Municipal Ambiental a ser implementada referente à Proteção aos Mananciais;

§ 1.º Ao longo das margens de todos os córregos e afluentes do município de Capim Branco, deverão ser mantidas faixas de 30,00 m (trinta metros) de cada lado do leito (ou das faixas de brejo, quando existirem), as quais serão consideradas como área “non-aedificandi” e classificadas como Área de Preservação Permanente, de acordo com a Lei Federal nº 4.771/65;

§ 2.º Ao longo das margens do Ribeirão da Mata, no trecho em que será implantada a Via Expressa ao longo prazo, sugere-se o projeto específico, com implementação de duas pistas viárias, via arterial, com ciclovia e via de pedestre para caminhadas, além de parque linear entre as vias, a ser desenvolvido ou licitado pela Prefeitura Municipal de Capim Branco;

§ 3.º Quando da elaboração de projetos de novos loteamentos, parte da Área de Proteção Permanente de que trata o **§ 1º** deste artigo poderá ser incluída no percentual de áreas verdes a serem doadas à Municipalidade até o limite de metade do total de áreas verdes a serem doadas, porém nunca no percentual de sistemas de lazer ou áreas institucionais;

§ 4.º Quando da ocorrência da presença de emissários de esgoto ao longo dos córregos e que se encontrem além da faixa de 30,00 m (trinta metros) classificada como Área de Proteção Permanente, a faixa localizada entre a Área de Proteção Permanente e a linha de emissários de esgoto será classificada como Área de Proteção Ambiental Controlada. Esta área poderá ser utilizada desde que assegurada a permeabilidade do solo em, no mínimo, 70 % (setenta por cento);

§ 5.º Enquadram-se na categoria de Área de Proteção Ambiental Controlada as áreas de reserva florestal, remanescentes de matas nativas, localizadas dentro do Perímetro Urbano, e poderão ser utilizadas como áreas verdes, desde que assegurada a permeabilidade do solo em, no mínimo, 70 % (setenta por cento) e atendidas quaisquer exigências ou restrições dos órgãos ambientais competentes.

§ 6.º Quando da elaboração de projetos de novos loteamentos, a da Área de Proteção Ambiental Controlada de que tratam os § 4º e 5º deste artigo poderá ser incluída no percentual de áreas de sistema de lazer a serem doadas à Municipalidade, porém nunca no percentual de áreas verdes ou áreas institucionais.

§ 7.º Para efeitos desta Lei, não será admitida a divisa de lotes diretamente com a Área de Proteção Permanente (ou com a Área de Proteção Ambiental Controlada, quando esta existir). A linha divisória entre a Área de Proteção Permanente (ou a Área de Proteção Ambiental Controlada) e a área urbanizada, ocupada ou que venha a ser ocupada posteriormente, deverá ser demarcada por uma via de circulação com no mínimo 12,00 (doze metros) de largura, sendo 3,00m (três metros) de calçada em cada lado da via.

Art. 168. As construções, reformas e ampliações no Município de Capim Branco ficam sujeitos à observância das disposições dos Anexos n.º 04 e 05 quanto às características de dimensionamento, recuos, gabarito, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como quanto às categorias de uso permitidas, correspondentes a cada zona de uso.

§ 1.º Nos projetos de edificação com licenças expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei, não será admitida qualquer alteração que implique em aumento da área construída, majoração do número de unidades habitacionais, mudança de destinação da edificação ou agravamento da desconformidade do projeto com relação ao estatuído nesta Lei;

§ 2.º Os expedientes administrativos, ainda sem despacho decisório e que tenham sido protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei, que não se enquadrem nas disposições ora estatuídas, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Seção II
DOS CORREDORES ESPECIAIS
Zonas Comerciais- ZCs

Art. 169. Os trechos de logradouros públicos ZC1, ZC2, ZC3, ZC4 passam a ser classificados como Corredores Especiais, identificados pela sigla ZC, aos quais se aplicam as regulamentações de uso, parcelamento e ocupação do solo constantes no Anexo Quadro 02;

Parágrafo único. Para fins de uso do solo, consideram-se como integrantes do Corredor Especial – ZC- Zonas Comerciais, os lotes ou a parte dos lotes lindeiros aos logradouros públicos referidos no .caput. deste artigo.

Art. 170. Os Corredores Especiais obedecerão à seguinte classificação, representada por siglas e com as respectivas características básicas:

I. ZC-1: vias públicas em pista simples, de uso predominantemente comercial e de serviços de porte pequeno, de densidade demográfica baixa, via local;

II. ZC-2: vias públicas em pista dupla, de uso predominantemente comercial e de serviços de médio e grande porte, de densidade demográfica média;

III. ZC-3: vias expressas, vias arteriais de uso predominantemente comercial e de serviços de média e alta densidade;

IV. ZC-4: Vias de acesso regional, e BR, MGs, com tráfego pesado e em alta velocidade, com acesso de veículos permitido somente por outras vias marginais, que não o próprio corredor. Os lotes com testada para qualquer ZC-4 deverão obrigatoriamente ter testada para outra via pública marginal;

Art. 171. Aos imóveis localizados na ZC-4, BR 040- aplicam-se as seguintes regulamentações de parcelamento, ocupação e uso:

I. O lote deverá observar área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados), com testada lindeira a via marginal a ZC-4, mínima de 20,00 m (vinte metros);

II. A Taxa de Ocupação máxima será igual a 50 % (cinquenta por cento) e o Coeficiente de Aproveitamento máximo dos lotes será igual a 1,0 (uma vez a área do lote);

III. As edificações deverão observar os seguintes recuos mínimos com relação às divisas e alinhamento do lote, independente do uso ou altura da edificação:

a) recuo de frente mínimo de 20,00 m (vinte metros), considerada frente a face lindeira ao corredor ZC- 4, com via marginal mínima de doze metros;

b) 5,00 m (cinco metros) em todas as outras faces do lote.

IV. As categorias de uso permitidas são aquelas definidas pelo Anexo n.º 06.

V. Os acessos de veículos serão obrigatoriamente feitos por outra via que não o ZC-4, via marginal , nos terrenos de esquina, os acessos de veículos deverão respeitar uma distância mínima de 20,00 m (vinte metros), do alinhamento do logradouro que constitui a ZC-4..

VI. O alinhamento pela ZC-4, será fechado por gradil ou outra solução arquitetônica que permita o mínimo de 50 % (cinquenta por cento) de transparência. Caso o fechamento seja em alvenaria, a altura máxima da alvenaria será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), podendo ser complementada com outra solução arquitetônica que permita o mínimo de 50 % (cinquenta por cento) de transparência.

Seção III

DA DIVISÃO DAS ZONAS DE USO

Art. 172. Nos lotes lindeiros aos trechos das vias públicas que compõe as linhas divisórias entre Zonas de Uso de características diferentes, serão aplicadas as regulamentações de uso previstas para qualquer uma das zonas lindeiras, exceto para as vias que dividem as Zonas de Uso Residencial - ZR de outras zonas, onde deverão ser aplicadas as regulamentações específicas para cada lado da via pública.

CAPÍTULO III

DA DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS CATEGORIAS DE USO

Seção I

DA DEFINIÇÃO DOS USOS

Art. 173. Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as categorias de uso a seguir individualizadas, com as siglas e características básicas respectivas:

I. RES.1 . Residência Unifamiliar: edificação destinada à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote;

II. RES.2 . Residência Multifamiliar : edificação destinada à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote, compreendendo:

a). RES.2.1 : unidades residenciais agrupadas horizontalmente, todas com frente para via oficial, (casas geminadas e vilas) de interesse social, obedecendo às seguintes disposições:

a a)máximo de 6 (seis) habitações por agrupamento;

bb)máximo de 2 (dois) pavimentos;

cc) frente mínima de terreno de 10,00 m (dez metros) e fração mínima de terreno de 200m² (duzentos metros quadrados), para cada unidade do agrupamento.

b). RES.2.2 : duas ou mais unidades residenciais agrupadas verticalmente, todas com frente para via oficial e no máximo 2 (dois) pavimentos (casas superpostas ou prédio de apartamentos com 2 pavimentos);

c). RES.2.3 . duas ou mais edificações, isoladas ou agrupadas, vertical ou horizontalmente, dispendo obrigatoriamente de espaços e instalações de utilização comum, caracterizadas como bens em condomínio do conjunto residencial, obedecendo às seguintes condições (condomínios fechados):

dd) Máximo de 2 (dois) pavimentos;

ee) Frente mínima de terreno de 12,0 m (doze metros) e fração ideal mínima de terreno de 250m² (duzentos metros e cinquenta metros quadrados), para cada unidade autônoma;

ff) Acesso ao conjunto através de via particular de circulação de veículos e pedestres com largura mínima de 12 m (doze metros), com leito carroçável de 6,00 m (seis metros) no mínimo e passeios públicos de 3,00 m (três metros) no mínimo de cada lado;

III. RES.3 . unidades residenciais agrupadas verticalmente, dispondo de espaços e instalações de utilização comum a todas as habitações e caracterizados como bens em condomínio do agrupamento residencial (edifícios de apartamentos);

IV. CS.1 . estabelecimentos de prestação de serviços de âmbito local e apoio ao uso residencial e/ou de comércio varejista de produtos que se relacionam diretamente com o uso residencial;

V. CS.2 . estabelecimentos de prestação de serviços de caráter compatível com o uso residencial e/ou de comércio varejista de produtos diversificados compatíveis com o uso residencial, ou não relacionados com o uso residencial;

VI. CS.3 . estabelecimentos de prestação de serviços à população e/ou de comércio varejista de produtos em geral, relacionados ou não com o uso residencial, que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, estando incluídos nesta categoria, independentemente da área construída e do número de empregados, os postos de abastecimento e lavagem de veículos, as oficinas mecânicas de reparo e pintura de veículos e as oficinas de reparos em geral;

VII. CS.4 . estabelecimentos de prestação de serviços à população e/ou destinados ao comércio atacadista de produtos conflitantes com o uso residencial, incluindo armazéns de estocagem de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, frigoríficos, silos, garagens para estacionamento de caminhões, de frotas de táxis, de frotas de ônibus, de tratores ou terminais para carga e descarga de mercadorias;

VIII. IND.1 . estabelecimentos destinados à atividade industrial cujo funcionamento seja compatível com os demais usos urbanos em termos de níveis de ruído e poluição ambiental, sujeitas a EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) para empreendimentos, fontes geradoras de tráfego, e não poluentes e licenciamento ambiental quando causarem algum tipo de impacto ambiental;

IX. IND.2 . estabelecimentos destinados à atividade industrial cujo funcionamento, embora gerador de poluição e/ou incômodo, seja passível de controle através de exigências específicas de localização, implantação e controle ambiental, sujeitas a EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) para empreendimentos, fontes geradoras de tráfego, e não poluentes e licenciamento ambiental quando causarem algum tipo de impacto ambiental;

X. IND.3 . estabelecimentos destinados à atividade industrial cujo funcionamento possa causar danos à saúde, à segurança, ao bem-estar público e ao meio ambiente, sujeitas a licenciamento ambiental ;

XI. INST.1 . espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso e administração pública, de âmbito local que tenham ligação direta, funcional ou espacial, com o uso residencial;

XII. INST.2 . espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso e administração pública, de caráter compatível com o uso residencial;

XIII. INST.3 . espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso e administração pública, que implicam em grande concentração de pessoas ou de veículos, níveis altos de ruído ou em padrões viários especiais;

XIV. INST.4 . espaços, estabelecimentos e instalações de uso especial e/ou sujeitos à preservação ou a controle específico, tais como monumentos históricos, mananciais de água, áreas de valor estratégico para a segurança e administração pública e áreas de valor paisagístico especial.

Parágrafo único. Para todo e qualquer uso industrial poluente, no município de Esmeraldas, só será permitida a instalação dos mesmos mediante a licença prévia de localização emitida pela Secretaria de Meio Ambiente, e as demais licenças a serem concedidas pela FEAM- RES. Conama.

Seção II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 174. As Categorias de Uso estabelecidas e definidas nesta Lei, têm sua classificação descrita no Anexo n.º 03, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1.º A classificação do uso industrial nas categorias de uso IND.1, IND.2 e IND.3, é feita com base no processo produtivo desenvolvido, consideradas as conseqüências ambientais, e será objeto de regulamentação por Ato do Executivo.

§ 2.º Mediante solicitação do interessado, os usos industriais classificados nas categorias de uso IND.2 e IND.3, poderão ser objeto de reclassificação nas categorias de uso IND.1 ou IND.2, desde que a reclassificação pretendida seja avalizada pelo órgão ambiental municipal competente, a ser definido por Ato do Executivo, bem como pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e pela FEAM.

Art. 175. São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizados em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei, bem como a previsão de acesso e circulação independentes para cada uso instalado numa mesma edificação.

Seção III

DAS CONFORMIDADES E NÃO CONFORMIDADES

Art. 176. De acordo com a zona em que se situa o uso de um lote ou uma edificação será classificado como:

I. Uso Conforme: em qualquer zona, o uso adequando-se às características estabelecidas para essa zona seja nela permitido e incentivado;

II. Uso Não Conforme: em qualquer zona, o uso do lote ou da edificação que seja inadequado em relação às características estabelecidas para essa zona e nela não seja permitido;

III. Uso Sujeito a Controle: em qualquer zona, o uso do lote que, embora se afaste das características estabelecidas para essa zona, seja nela instalado antes da lei, desde que atenda às exigências específicas fixadas no Anexo n.º 05, e esteja instalado em edificação que se enquadre dentro dos parâmetros de taxa de ocupação, coeficientes de aproveitamento, gabarito e recuos conforme estabelecido nos Anexos n.º 01 e 02.

Parágrafo Único. Ficam ainda condicionados à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos moldes do disposto na Lei Federal nº 10.257 - Estatuto da Cidade, os usos discriminados no Anexo N.º 05.

§ 1.º O Estudo de Impacto de Vizinhança será composto por:

a). Matrícula registrada atualizada do imóvel com data de expedição máxima de 06 (seis) meses da data de protocolo do Estudo, com a área construída devidamente averbada;

b). Croqui do imóvel contendo o terreno devidamente dimensionado, o contorno da(s) edificação(ões) devidamente dimensionada(s), a(s) área(s) permeável (eis) devidamente dimensionadas, as vagas de estacionamento, as circulações internas e os acessos devidamente dimensionados, quadro de áreas informando área do terreno, área construída, área permeável e total de vagas, identificação do imóvel, identificação e assinatura do proprietário, identificação e assinatura do autor do croqui, o qual deverá ser profissional habilitado. Caso sejam constatadas irregularidades na área construída informada, o proprietário será obrigado a proceder a regularização do imóvel junto à Prefeitura Municipal, através de apresentação de projeto completo de regularização nos moldes do Código de Edificações em vigor e sujeito às exigências e regulamentações da presente lei;

c). Croqui de situação, identificando todos os imóveis existentes num raio de 100,00 m (cem metros) do imóvel objeto do Estudo de Impacto de Vizinhança, com os proprietários devidamente identificados por R.G., CIC e número de matrícula dos imóveis. Caso os imóveis sejam alugados, deverão e também devidamente identificados os inquilinos;

d). Declaração de Anuência de todos os proprietários dos imóveis vizinhos imediatos (frente, laterais e fundos), concordando com a instalação do uso pretendido, com firma reconhecida em Cartório. Caso o imóvel objeto do Estudo de Impacto de Vizinhança esteja localizado em esquina, deverão ser apresentadas declarações de anuência de todos os proprietários de imóveis localizados nas esquinas adjacentes. Caso os imóveis sejam alugados, deverão ser também apresentadas declarações de anuência dos inquilinos.

e). Declaração de Anuência de 70 % (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis identificados no croqui de situação, excluídos os imóveis vizinhos imediatos, concordando com a instalação do uso pretendido, com firma reconhecida em Cartório. Caso os imóveis sejam alugados, deverão ser também apresentadas declarações de anuência dos inquilinos;

f) Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. do autor dos croquis.

§ 2.º Caso sejam atendidas todas as exigências específicas fixadas no Anexo n.º 05, para o uso Sujeito a Controle, será expedida Certidão de Uso e Ocupação do Solo declarando a concordância da Prefeitura Municipal com uso pretendido.

§ 3.º O uso não conforme poderá ser tolerado, a título precário, desde que sua localização e existência regular, anteriores à data de publicação desta Lei, sejam comprovadas mediante documento expedido por órgão da Prefeitura, obedecidas ainda as seguintes disposições:

a) Não será admitida a substituição do uso não conforme por outro uso também não conforme, com relação às disposições desta Lei;

b) As ampliações ou modificações em edifícios com uso não conforme deverão atender às exigências da categoria de uso mais próxima, permitida na zona de uso da edificação;

c) O uso não conforme deverá adequar-se aos níveis de ruídos e de poluição ambiental exigíveis para a zona de uso em que esteja localizado, bem como obedecer aos horários de funcionamento fixados pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I DA TAXA DE OCUPAÇÃO DOS LOTES

Art. 177. Para todas as Zonas de Usos, a taxa de ocupação do lotes é de 65 % (sessenta e cinco por cento), exceto aquelas especificadas nos Anexos n.º 01 e 02, onde a taxa de ocupação é de 50 % (cinquenta por cento) ou nas áreas de preservação ambiental a taxa de ocupação será de 40%(quarenta por cento):

§ 1.º Não serão computáveis para o cálculo da taxa de ocupação:

a) Áreas de lazer totalmente descobertas;

b) Áreas de estacionamento cobertas somente com estruturas tencionadas leves.

c) Beirais, marquises, sacadas e terraços de até 80 cm (oitenta centímetros) de projeção;

§ 2.º Os pavimentos inferiores (subsolo), as piscinas de alvenaria / concreto / fibra, as áreas de estacionamento cobertas com quaisquer estruturas que não as estruturas tencionadas leves, os beirais, marquises, sacadas e terraços com mais de 80 cm (oitenta centímetros) de projeção serão computáveis para o cálculo da taxa de ocupação.

Art. 178. Para as edificações irregulares / clandestinas que excedam a Taxa de Ocupação máxima permitida na Zona de Uso, ou no caso de necessidade comprovada de exceder-se a Taxa de Ocupação máxima permitida, através da solicitação de Licença Especial de Uso Temporário, mediante a Outorga Onerosa do Direito de Construir, será permitida, a título precário, a majoração da Taxa de Ocupação. Esta majoração será concedida mediante pagamento de Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação (CEMTO), na razão da fórmula apresentada abaixo:

$$\text{CEMTO} = [\text{Ae} \times (\text{VVt} + \text{VVc})] \times 0,024$$

Onde:

CEMTO = Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação

Ae = Área construída excedente à Taxa de Ocupação Máxima

VVt = Valor Venal do terreno por metro quadrado, conforme Tabela I da Planta Genérica de Valores, a ser definida no Código Tributário a ser adequado a Lei do Plano Diretor em 180 dias após a aprovação da Lei;

VVc = Valor Venal da construção por metro quadrado, conforme Tabela II da Planta Genérica de Valores, a ser definida no Código Tributário a ser adequado a Lei do Plano Diretor em 180 dias após a aprovação da Lei;

0,024 = fator constante

§ 1.º O valor da Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação (CEMTO) será aumentado conforme o grau de desobediência à Taxa de Ocupação Máxima. Para as Zonas de Uso onde a Taxa de Ocupação Máxima é de 65 % (sessenta e cinco por cento), serão aplicados os seguintes fatores constantes:

- Taxa de Ocupação do Imóvel entre 65,1 % e 75 %, CEMTO x 1;

- Taxa de Ocupação do Imóvel entre 75,1 % e 85 %, CEMTO x 2;
- Taxa de Ocupação do Imóvel entre 85,1 % e 95 %, CEMTO x 3;
- Taxa de Ocupação do Imóvel entre 95,1 % e 100 %, CEMTO x 4;

Para as Zonas de Uso onde a Taxa de Ocupação Máxima é de 50 % (cinquenta por cento), serão aplicados os seguintes fatores constantes:

- Taxa de Ocupação do Imóvel entre 50,1 % e 60 %, CEMTO x 1;
- Taxa de Ocupação do Imóvel entre 60,1 % e 70 %, CEMTO x 2;
- Taxa de Ocupação do Imóvel entre 70,1 % e 80 %, CEMTO x 3;
- Taxa de Ocupação do Imóvel entre 80,1 % e 90 %, CEMTO x 4;
- Taxa de Ocupação do Imóvel entre 90,1 % e 100 %, CEMTO x 5.

§ 2.º O pagamento da Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação (CEMTO) deverá ser efetuado anualmente, tendo como mês base de pagamento o mês da concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir, e perdurará até que a Taxa de Ocupação Máxima seja respeitada.

§ 3.º Ficarão isentos do pagamento da Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação (CEMTO) os imóveis regulares que já apresentem Taxa de Ocupação acima da máxima permitida e que pretendam ser reformados ou adaptados, sem aumento da Taxa de Ocupação existente. Caso a Taxa de Ocupação seja aumentada, será aplicada a cobrança da Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação (CEMTO) sobre a área ampliada, conforme cálculo do caput e do § 1.º deste artigo. A comprovação da Taxa de Ocupação existente será feita, preferencialmente, mediante apresentação de projeto de construção / regularização / reforma / ampliação aprovado junto à Prefeitura Municipal, onde conste explicitamente a área de ocupação do imóvel. No caso de edificações antigas ou edificações regularizadas sem projeto, serão aceitas informações do Cadastro Municipal e/ou levantamentos efetuados pelo Setor de Fiscalização na época da regularização, desde que seja possível apurar com precisão a área de ocupação do imóvel. A solicitação de isenção do pagamento da Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação (CEMTO) será analisada pela Comissão Municipal de Avaliação Permanente, no Setor de Arrecadação ou pelo setor que venha a ser criado para este fim.

§ 4.º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados de acordo com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 26, da Lei nº 10.257 . Estatuto da Cidade.

Seção II

DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 179. Para todas as Zonas de Uso, o índice básico de coeficiente de aproveitamento é de 1,0 (um), exceto na Zona Central, onde o índice básico de coeficiente de aproveitamento é de 1,00 (um)

Art. 180. Conforme disposto nos Anexos n.º 01 e 02, os coeficientes de aproveitamento poderão ser ampliados através da Transferência do Direito de Construir da presente Lei, ou através da aquisição de Outorga Onerosa do Direito de Construir, mediante pagamento de Preço Público de Ampliação de Coeficiente de Aproveitamento (PPACA) a ser calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{PPACA} = (\text{Ac} - \text{Ap}) \times \text{Vvt}, \text{ onde:}$$

PPACA = Preço Público de Ampliação de Coeficiente de Aproveitamento;

Ac = área a construir;

Ap = área construída máxima permitida pelo Coeficiente de Aproveitamento estabelecido por esta lei;

Vvt = Valor Venal do terreno por metro quadrado, conforme Tabela I da Planta Genérica de Valores a ser definida no Código Tributário a ser adequado a Lei do Plano Diretor em 180 dias após a aprovação da Lei;

§ 1.º O pagamento do Preço Público de Ampliação de Coeficiente de Aproveitamento (PPACA) mencionado no .caput. deste artigo será efetuado uma única vez, à época da emissão da licença para a construção.

§ 2.º A ampliação do coeficiente de aproveitamento, conforme previsto no .caput. deste artigo, deverá limitar-se aos coeficientes máximos determinados nas notas dos Anexos n.º 01 e 02, de acordo com a respectiva zona e categoria de uso em que o imóvel estiver enquadrado.

§ 3.º As áreas edificadas situadas em subsolos e destinadas única e exclusivamente

para estacionamento de veículos não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, desde que sejam respeitados rigorosamente, em qualquer situação, o recuo frontal de 5,00 m (cinco metros), a taxa de ocupação máxima prevista para a Zona e Categoria de Uso em que se localizarem, e que sejam de uso exclusivo para estacionamento, não sendo permitidas outras atividades, como abastecimento, lubrificação, reparos, depósitos, armazenamentos ou qualquer atividade.

§ 4.º Para a Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPA) e Zona de Uso Do Centro Histórico os coeficientes de aproveitamento não poderão ser ampliados.

§ 5.º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados de acordo com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 26, da Lei nº 10.257 . Estatuto da Cidade.

Seção III

DA TAXA DE PERMEABILIDADE DOS LOTES

Art. 181. Todos os lotes deverão conter um percentual de área permeável, no sentido de auxiliar a drenagem de águas pluviais, evitando a sobrecarga do sistema público de drenagem existente. O percentual de área permeável será de 10 % (dez por cento) para os lotes com taxa de ocupação máxima de 65 % (sessenta e cinco por cento), e de 25 % (vinte e cinco por cento) para os lotes com taxa de ocupação máxima de 50 % (cinquenta por cento), de 35%, para os lotes com taxa de ocupação de 40%(quarenta por cento). A área permeável será indicada na planta do imóvel e terá seu total indicado no quadro de áreas do projeto.

§ 1.º Será considerada área permeável qualquer parte do terreno não construída e/ou não pavimentada com dimensão mínima de 35 cm (trinta e cinco centímetros) e ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 35 cm (trinta e cinco centímetros) de diâmetro.

§ 2.º Caso sejam utilizados elementos de concreto tipo .piso-grama. ou qualquer outro tipo de elementos que reduzam a área permeável, o cálculo deverá ser feito pela área permeável efetiva do elemento utilizado.

Art. 182. A exigência da Taxa de Permeabilidade deverá cumprida na apresentação de apresentação de projeto de construção / regularização / reforma / ampliação de todos os imóveis, novos ou existentes. Caso a exigência não seja cumprida, para construções irregulares,

anteriores a Lei, deverá o proprietário regularizar, através da solicitação de Licença Especial de Uso Temporário, mediante a Outorga Onerosa do Direito de Construir, será permitido, a título precário, a redução da Taxa de Permeabilidade. Esta redução será concedida mediante pagamento de Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade (CERTP), na razão da fórmula apresentada abaixo:

$$\text{CERTP} = \text{Ai} \times \text{VVt} \times 0,5$$

Onde:

CERTP = Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade

Ai = Área impermeabilizada excedente à máxima permitida

VVt = Valor Venal do Terreno por metro quadrado, conforme Tabela I da Planta

Genérica de Valores

0,5 = fator constante

§ 1.º O pagamento da Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade (CERTP) deverá ser efetuado anualmente, tendo como mês base de pagamento o mês da concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir, e perdurará até que a Taxa de Permeabilidade Mínima seja respeitada.

§ 2.º Ficarão isentos do pagamento da Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade (CERTP) os imóveis regulares, que já apresentem área ocupada acima de 90 % (noventa por cento) nos lotes com taxa de ocupação máxima de 65 % (sessenta e cinco por cento), e acima de 50 % (cinquenta por cento) nos lotes com taxa de ocupação máxima de 50 % (cinquenta por cento), que pretendam ser reformados ou adaptados, sem aumento da área ocupada existente e que tornem permeável a área não ocupada remanescente do terreno. Caso a exigência da Taxa de Permeabilidade não seja cumprida, será aplicada a cobrança da Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade (CERTP), conforme cálculo do .caput. deste artigo. A comprovação da área ocupada existente será feita, preferencialmente, mediante apresentação de projeto de construção / regularização / reforma / ampliação aprovado junto à Prefeitura Municipal, onde conste explicitamente a área de ocupação do imóvel. No caso de edificações antigas ou edificações regularizadas sem projeto, serão aceitas informações do Cadastro Municipal e/ou levantamentos efetuados pelo Setor de Fiscalização na época da regularização, desde que seja possível apurar com precisão a área de ocupação do imóvel. A solicitação de isenção do pagamento da Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade (CERTP), para esses casos, será analisada pela Comissão Municipal de

Avaliação Permanente, criada na Secretaria de fazenda e Planejamento, ou pelo setor que venha a ser criado para este fim.

§ 3.º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados de acordo com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 26, da Lei nº. 10.257 . Estatuto da Cidade.

Seção IV DOS RECUOS

Art. 183. Os recuos obrigatórios previstos por esta lei caracterizam-se por serem Áreas de Interesse da Comunidade, e têm por objetivo, resguardar a qualidade urbanística, ambiental e sanitária das zonas onde se encontram.

Parágrafo Único. Para todas as Zonas de Uso, exceto aquelas definidas nos Anexos n.º 01 e 02, aplicam-se as seguintes disposições referentes aos recuos mínimos obrigatórios:

I. Para qualquer edificação de até 02 (dois pavimentos) ou altura máxima de 8,00 m (oito metros), independente da Zona de Uso ou uso pretendido, exceto aqueles definidos nos Anexos n.º 01 e 02, o recuo de frente mínimo será de 3,00 m (três metros), lateral 1,50 (um metro e meio) e de fundos 3,00 (Três):

a). A altura de 8,00 m (oito metros) será medida entre a cota de nível mais baixa do alinhamento frontal e o ponto mais alto da cobertura (cumeeira, platibanda ou oitão). Caso a altura máxima de 8,00 m (oito metros) seja excedida, o recuo de frente deverá ser de 5,00 m (cinco metros), a ser respeitado desde o pavimento térreo ou pavimento inferior, caso exista.

b). Caso exista pavimento inferior parcialmente acima da cota de nível mais baixa do alinhamento frontal, a altura deverá incluir a parte do pavimento inferior acima da cota de nível mais baixa do alinhamento.

c). Nos terrenos de esquina e nos terrenos com mais de uma testada para vias públicas, o recuo de frente deverá ser respeitado em todas as testadas.

d). recuo de frente deverá estar completamente livre e desocupado, não sendo permitidos quaisquer elementos construtivos, tais como marquises, sacadas, terraços ou beirais de

qualquer comprimento, guaritas, portarias, garagens, abrigos para veículos, alpendres, varandas, piscinas, reservatórios elevados, pergolados, colunas, pilares, ressaltos, saliências, lajes, balanços e projeções de elementos estruturais. Serão admitidos no recuo de frente somente muros e gradis de fechamento, caixa para medidor de energia elétrica e cavalete de entrada de água.

II. Para qualquer edificação de até 02 (dois pavimentos) ou altura máxima de 8,00 m (oito metros), independente da Zona de Uso ou uso pretendido, exceto aqueles definidos nos Anexos n.º 01 e 02, não serão exigidos recuos laterais e recuo de fundo desde que:

e). A Taxa de Ocupação máxima permitida seja rigorosamente respeitada.

f). As normas de iluminação e ventilação mínimas exigidas pelo Código Sanitário sejam respeitadas.

g) Não existam aberturas de qualquer tipo nas paredes edificadas nas divisas laterais e de fundo. Caso existam aberturas de qualquer tipo, as normas iluminação e ventilação mínimas exigidas pelo Código Sanitário deverão ser rigorosamente respeitadas, no tocante a espaços livres abertos (corredores) ou espaços livres fechados (jardins de inverno).

h) A altura de 8,00 m (oito metros) será medida entre a cota de nível mais baixa do terreno e o ponto mais alto da cobertura (cumeeira, platibanda ou oitão). Caso a altura máxima de 8,00 m (oito metros) seja excedida, os recuos laterais e/ou de fundo deverão ser de 3,00 m (três metros), a serem respeitados desde o pavimento térreo ou pavimento inferior, caso exista.

i) Caso existam elementos construtivos como caixas d'água, casas de máquinas, caixas de escada, dutos de ventilação e/ou iluminação e chaminés, acima do ponto mais alto da cobertura, os mesmos deverão respeitar recuos laterais e/ou de fundo mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), desde que não sejam caracterizados como pavimento independente;

j) Os recuos laterais e o recuo de fundo, caso existam, deverão estar completamente livres e desocupados, não sendo permitidos quaisquer elementos construtivos, tais como marquises, sacadas ou terraços de qualquer comprimento, guaritas, portarias, garagens, abrigos para veículos, alpendres, varandas, piscinas, reservatórios elevados, pergolados, colunas, pilares, ressaltos, saliências, lajes, balanços e projeções de elementos estruturais. Serão admitidos nos

recuos laterais e no recuo de fundo, somente beirais de até 80 cm (oitenta centímetros) de projeção;

g) Caso existam edificações secundárias (edículas) de até 02 (dois) pavimentos ou altura máxima de 8,00 m (oito metros), os recuos laterais e o recuo de fundo deverão ser respeitados entre a edificação principal e a edificação secundária.

III. Para qualquer edificação com mais de 02 (dois pavimentos) ou altura superior a 8,00 m (oito metros), independente da Zona de Uso ou uso pretendido, exceto aqueles definidos nos Anexos n.º 01 e 02, o recuo de frente mínimo será o equivalente a 1/6 (um sexto) da altura da edificação, medida entre a cota de nível mais baixa do alinhamento frontal e o ponto mais alto da cobertura (cumeeira, platibanda ou oitão), menos 2 m (dois metros), observado o mínimo de 5,00 m (cinco metros) desde o pavimento térreo ou pavimento inferior, caso exista, conforme fórmula abaixo:

$$1/6 \times H - 2,$$

Onde:

1/6 = fator constante

H = altura da edificação

2 = fator constante

a) Nos terrenos de esquina e nos terrenos com mais de uma testada para vias públicas, o recuo de frente deverá ser respeitado em todas as testadas, desde o pavimento térreo ou pavimento inferior, caso exista;

b) O recuo de frente deverá estar completamente livre e desocupado, não sendo permitidos quaisquer elementos construtivos, tais como marquises, sacadas, terraços ou beirais de qualquer comprimento, guaritas, portarias, garagens, abrigos para veículos, alpendres, varandas, piscinas, pergolados, reservatórios elevados, colunas, pilares, ressaltos, saliências, lajes, balanços e projeções de elementos estruturais. Serão admitidos no recuo de frente somente muros e gradis de fechamento, caixa para medidor de energia elétrica e cavalete de entrada de água.

IV. Para qualquer edificação com mais de 02 (dois pavimentos) ou altura superior a 8,00 m (oito metros), independente da Zona de Uso ou uso pretendido, exceto aqueles definidos nos Anexos n.º 01 e 02, os recuos laterais e de fundo mínimos serão o equivalente a 1/6 (um sexto) da altura

da edificação, medida entre a cota de nível mais baixa do terreno e o ponto mais alto da cobertura (cumeeira, platibanda ou oitão), menos 2 m (dois metros), observado o mínimo de 3,00 m (três metros) desde o pavimento térreo ou pavimento inferior, caso exista, conforme fórmula abaixo:

$$1/6 \times H - 2,$$

onde

1/6 = fator constante

H = altura da edificação

2 = fator constante

a) Os recuos laterais e o recuo de fundo, caso existam, deverão estar completamente livres e desocupados, não sendo permitidos quaisquer elementos construtivos, tais como marquises, sacadas ou terraços de qualquer comprimento, guaritas, portarias, garagens, abrigos para veículos, alpendres, varandas, piscinas, reservatórios elevados, pergolados, colunas, pilares, ressaltos, saliências, lajes, balanços e projeções de elementos estruturais. Serão admitidos nos recuos laterais e no recuo de fundo somente beirais de até 80 cm (oitenta centímetros) de projeção.

b) Caso existam edificações secundárias (edículas) de até 02 (dois) pavimentos ou altura máxima de 8,00 m (oito metros), os recuos laterais e o recuo de fundo deverão ser respeitados entre a edificação principal e a edificação secundária.

Art. 184. Para as edificações irregulares / clandestinas que não respeitem as exigências referentes aos recuos mínimos obrigatórios, ou no caso de necessidade comprovada de utilização das áreas de recuo, através da solicitação de Licença Especial de Uso Temporário, mediante a Outorga Onerosa do Direito de Construir, será permitido, a título precário, a ocupação das áreas de recuo. Esta ocupação será permitida mediante pagamento de Contribuição Especial de Ocupação Temporária de Recuos (CEOTR), na razão da fórmula apresentada abaixo:

$$CEOTR = [(AC \text{ fr} + AT \text{ fr} + AC \text{ lat} + AT \text{ lat} + AC \text{ fdo}) \times (VVt + VVc)] \times 0,024$$

Onde:

CEOTR = Contribuição Especial de Ocupação Temporária de Recuos

AC fr = Área Construída no recuo de frente

AT fr = Área de Terreno ocupada no recuo de frente

AC lat = Área Construída no(s) recuo(s) lateral(ais)

AT lat = Área de Terreno ocupada no(s) recuo(s) lateral(ais)

AC fdo = Área Construída no recuo de fundo

AT fdo = Área de Terreno ocupada no recuo de fundo

VVt = Valor Venal do terreno por metro quadrado, conforme Tabela I da Planta

Genérica de Valores a ser definida no Código Tributário a ser adequado a Lei do Plano Diretor em 180 dias após a aprovação da Lei;

VVc = Valor Venal da construção por metro quadrado, conforme Tabela II da Planta

Genérica de Valores a ser definida no Código Tributário a ser adequado a Lei do Plano Diretor em 180 dias após a aprovação da Lei;

0,024 = fator constante

§ 1.º Quando tratar-se de edificação de mais de 1 (um) pavimento, as áreas construídas AC fr, AC lat e AC fdo deverão ser a somatória das áreas de todos os pavimentos que por ventura estejam ocupando os recuos de frente e/ou laterais e/ou de fundo, computando-se inclusive áreas de pavimentos inferiores que estejam ocupando os recuos.

§ 2.º O pagamento da Contribuição Especial de Ocupação Temporária de Recuos (CEOTR) deverá ser efetuado anualmente, tendo como mês base de pagamento o mês da concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir, e perdurará até que as áreas de recuo sejam desocupadas.

§ 3.º Ficarão isentos do pagamento da Contribuição Especial de Ocupação Temporária de Recuos (CEOTR) os imóveis regulares que já apresentem áreas de recuos ocupadas, que pretendam ser reformados ou adaptados, sem aumento das áreas de recuos ocupadas existente. Caso a área de ocupação de recuos seja aumentada, será aplicada a cobrança da Contribuição Especial de Ocupação Temporária de Recuos (CEOTR), conforme cálculo do caput deste artigo. A comprovação da área de recuos ocupada existente será feita, preferencialmente, mediante apresentação de projeto de construção / regularização / reforma / ampliação aprovado junto à Prefeitura Municipal, onde conste explicitamente a área de recuos ocupada do imóvel. No caso de edificações antigas ou edificações regularizadas sem projeto, serão aceitas informações do Cadastro Municipal e/ou levantamentos efetuados pelo Setor de Fiscalização na época da regularização, desde que seja possível apurar com precisão a área de recuos ocupada do imóvel. A solicitação de isenção do pagamento da Contribuição Especial de Ocupação

Temporária de Recuos (CEOTR) será analisado pela Comissão Municipal de Avaliação Permanente ou pelo setor que venha a ser criado para este fim.

§ 4.º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados de acordo com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 26, da Lei nº 10.257 . Estatuto da Cidade.

Seção V

DOS ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

Art. 185. É exigida a reserva de espaço, coberto ou não, para estacionamento de automóveis e/ou para carga e descarga de caminhões, nos lotes ocupados por edificações destinadas aos diferentes usos, obedecidos os mínimos discriminados a seguir e fixados no Anexo n.º 04:

I. RES.1 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área edificada ou fração;

II. RES.2 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada unidade de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil edificada ou fração;

III. RES.3 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada unidade de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil edificada ou fração;

IV. CS.1 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração;

V. CS.2 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;

VI. CS.3 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;

VII. CS.4 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área edificada ou fração;

VIII. IND.1 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;

IX. IND.2 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;

X. IND.3 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;

XI. INST.1 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;

XII. INST.2 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;

XIII. INST.3 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;

XIV. INST.4 - estudo caso a caso pelas Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos e Secretaria de Fazenda e Planejamento;

§ 1.º Para o cálculo do número de vagas de estacionamento a que se refere o .caput. deste artigo será computada toda e qualquer área edificada, exceto as áreas edificadas destinadas única e exclusivamente ao próprio estacionamento, localizadas em subsolo, desde que sejam respeitados rigorosamente, em qualquer situação, o recuo frontal de 5,00 m (cinco metros), a taxa de ocupação máxima prevista para a Zona e Categoria de Uso em que se localizarem, e que sejam de uso exclusivo para estacionamento, não sendo permitidas outras atividades, como abastecimento, lubrificação, reparos, depósitos, armazenamentos ou qualquer atividade;

§ 2.º Todas as vagas de estacionamento deverão ter acesso direto ao logradouro público ou ao corredor de circulação do estacionamento, não sendo permitido que uma vaga seja bloqueada por outra vaga;

§ 3.º Para as edificações de uso misto, o cálculo do número de vagas de estacionamento será feito individualmente para cada fração de área edificada com diferentes usos, sendo permitido o agrupamento do total de vagas em espaço comum, exceto para as vagas correspondentes aos usos RES.1, RES.2 e RES.3, que deverão estar fisicamente separadas das outras vagas.

§ 4º Nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), serão exigidos dispositivos para entrada e saída de veículos que minimizem a interferência no tráfego da via de acesso ao imóvel, como faixas de aceleração e desaceleração e áreas de acumulação na entrada do estacionamento com acesso direto ao logradouro público que comportem pelo menos 5 % (cinco por cento) da capacidade total do estacionamento.

§ 5º Nos pedidos de aprovação de projetos de construção, regularização, reforma e adaptação de edificações deverá ser demonstrada, graficamente, a viabilidade de acesso e circulação de veículos nas áreas destinadas a estacionamento, bem como a capacidade de lotação e a distribuição e o dimensionamento das vagas previstas.

Art. 186. Junto às vias ou logradouros públicos deverão ser colocados avisos de entrada e saída de veículos bem como sinalização luminosa, excetuando-se desta exigência somente as residências unifamiliares e garagens com até 3 (três) vagas.

Art. 187. Será permitido o rebaixamento de guias para acesso a vagas de estacionamento com comprimento máximo de 50 % (cinquenta por cento) da medida da testada do lote para a via pública, em trechos de, no máximo, 5,00 m (cinco metros) de guia rebaixada intercalados por trechos de, no mínimo 7,00 m (sete metros) de guia não rebaixada. Nos lotes de esquina e nos lotes com mais de uma testada para vias públicas, o cálculo do comprimento das guias rebaixadas será feito para cada testada individualmente.

Parágrafo único. As edificações de uso comercial / serviços, industrial e institucional será permitido rebaixamento de guias além dos 50 % (cinquenta por cento) da medida da testada do lote para a via pública para localização de vagas de estacionamento perpendiculares ao alinhamento, desde que observem recuo frontal de 6,00 m (seis metros).

Art. 188. Para as edificações, existentes ou novas, onde não seja possível apresentar as vagas de estacionamento exigidas e/ou para os imóveis onde por qualquer motivo não se queira apresentar as vagas de estacionamento exigidas, será permitida a apresentação das vagas de estacionamento exigidas em outro imóvel localizado num raio de 50,00 m (cinquenta metros) do imóvel onde as vagas não puderam ser apresentadas. O controle dos imóveis utilizados conforme disposto neste artigo será exercido pela Secretaria Municipal de Obras em conjunto com o setor de arrecadação, que deverá manter cadastro dos imóveis utilizados como estacionamento de veículos e fiscalização da efetiva utilização dos mesmos, evitando que tenham seu uso modificado.

Art. 189. Das edificações, existentes ou novas, onde não se queira apresentar as vagas de estacionamento exigidas, internamente ao próprio lote ou em outro lote localizado num raio de 50,00 m (cinquenta metros), será cobrado o pagamento do Preço Público de Vagas de Estacionamento (PPVE) a ser calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{PPVE} = \text{Tv} \times \text{Vvt} \times 6,$$

Onde:

PPVE = Preço Público de Vagas de Estacionamento;

Tv = total de vagas não apresentadas;

Vvt = Valor Venal do terreno por metro quadrado, conforme Tabela I da Planta Genérica de Valores, a ser definida no Código Tributário a ser adequado a Lei do Plano Diretor em 180 dias após a aprovação da Lei;

6 = valor constante

§ 1.º O pagamento do Preço Público de Vagas de Estacionamento (PPVE) deverá ser efetuado anualmente, tendo como mês base de pagamento o mês da primeira cobrança do mesmo, e perdurará até que sejam apresentadas as vagas de estacionamento exigidas.

Seção VI

DA COBRANÇA DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

Art. 190. A cobrança da Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação (CEMTO), do Preço Público de Ampliação de Coeficiente de Aproveitamento (PPACA), da Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade (CERTP), da Contribuição Especial de Ocupação Temporária de Recuos (CEOTR) e do Preço Público de Vagas de Estacionamento (PPVE) poderá incidir simultaneamente sobre qualquer imóvel, conforme disposto nas seções deste capítulo.

Parágrafo único. Ao imóvel sobre o qual incidir a cobrança de qualquer Preço Público e/ou Contribuição Especial prevista neste Capítulo não será concedida nenhuma redução ou reavaliação de valor venal, conforme previsto na Lei do Código Tributário.

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA URBANA

Seção I

DO PARCELAMENTO COMPULSÓRIO

Art. 191. Ficam definidas como áreas passíveis de parcelamento compulsório, nos termos do art. 182, § 4.º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade, quaisquer glebas contidas na zona urbana de ocupação prioritária, definida em mapa anexo a essa lei, com área igual ou maior que 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único. Lei ordinária especificará a área, a justificativa, as condições e prazos aplicáveis à matéria de que trata o .caput. deste artigo, nos termos do art. 182, § 4.º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade.

Seção II

DA EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 192. Ficam definidas como áreas passíveis de edificação compulsória, nos termos do art. 182, § 4.º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade, as glebas e lotes não utilizados ou subutilizados contidos na zona urbana definida no art. 198 desta lei, com área menor que 10.000 m² (dez mil metros quadrados), dotados de rede de água potável, rede de esgotamento sanitário, energia elétrica e pavimentação.

§ 1.º Não se aplica o disposto no .caput. aos imóveis que sejam único bem imóvel de seu proprietário.

§ 2.º Lei ordinária especificará a área, a justificativa, as condições e prazos aplicáveis à matéria de que trata o .caput. deste artigo, nos termos do art. 182, § 4.º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade.

Seção III

DA OCUPAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 193. Ficam definidas como edificações passíveis de ocupação compulsória, nos termos do art. 182, § 4.º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade, as edificações não utilizadas contidas na zona urbana definida no art. 139 desta lei, como de ocupação preferencial, dotadas de rede de água potável, rede de esgotamento sanitário, energia elétrica e pavimentação.

§ 1.º Não se aplica o disposto no .caput. às edificações residenciais que sejam único bem imóvel de seu proprietário.

§ 2.º Lei ordinária especificará a edificação, a justificativa, as condições e prazos aplicáveis à matéria de que trata o .caput. deste artigo, nos termos do art. 182, § 4.º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade.

Seção IV

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO

Art. 194. No caso do descumprimento das condições e prazos previstos na aplicação do parcelamento compulsório e/ou edificação compulsória e/ou ocupação compulsória previstos nos art. 191, 192 e 193 da presente lei, será aplicado imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade;

§ 1.º O coeficiente de majoração da alíquota será igual a 2 (dois), até atingir-se a alíquota máxima 15 % (quinze por cento) do valor venal do imóvel;

§ 2.º Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamentos em títulos da dívida pública, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade.

Seção V

DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 195. O potencial construtivo dos imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural, ambiental ou paisagístico, preservados por lei municipal, poderá ser transferido por seus proprietários, mediante instrumento público, obedecidas as seguintes disposições:

I. No cálculo do potencial construtivo do imóvel preservado por lei municipal será utilizado o coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso onde o imóvel estiver localizado, descontado o potencial construtivo já utilizado no lote;

II. O potencial construtivo de imóveis tombados oficialmente por lei federal, estadual ou municipal, será calculado pelo coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso onde o imóvel estiver localizado e pela área total do lote, onde não será descontado a área construída do imóvel.

III. A transferência do potencial construtivo será admitida para imóveis situados nos perímetros das zonas de uso que admitam a ampliação de coeficiente de aproveitamento, nos termos fixados nas notas dos Anexos N.º 01 e 02;

IV. O potencial construtivo poderá ser transferido, no todo ou em parcelas, para um ou mais lotes;

V. O potencial construtivo fica vinculado ao imóvel para o qual se transferiu, não sendo admitida nova transferência.

Art. 196. O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, que expedirá, mediante requerimento:

I. Declaração de potencial construtivo, ao proprietário do imóvel preservado ou tombado;

II. Certidão de potencial construtivo transferido e expedição da Outorga Onerosa do Direito de Construir, mediante a apresentação de instrumento público de cessão do potencial construtivo, averbado no Registro de Imóveis, nas matrículas do imóvel preservado ou tombado e na matrícula do imóvel receptor da transferência de potencial construtivo;

§ 1.º Nos pedidos de aprovação de projetos de edificação que utilizem potencial construtivo transferido deverá ser apresentada a certidão de que trata o inciso II deste artigo;

§ 2.º A Secretaria de Administração e Fazenda manterá um registro de todas as transferências de potencial construtivo dos imóveis preservados.

Seção VI

DO INCENTIVO À CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS PERMEÁVEIS

Art. 197. Aos lotes e glebas com edificações regulares que apresentarem taxa de permeabilidade superior às taxas mínimas exigidas no art. 214 da presente lei será concedido desconto apenas no Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU (área de terreno) na razão de 01 (um) ponto percentual e/ou fração para cada ponto percentual e/ou fração de área permeável superior às taxas mínimas exigidas, até o desconto máximo de 10 % (dez por cento).

§ 1.º O desconto de que trata o .caput. deste artigo será concedido mediante requerimento do proprietário do imóvel, protocolado até a data limite de 30 de novembro do ano em exercício, e devidamente instruído com:

I. Matrícula registrada atualizada do imóvel com data de expedição máxima de 06 (seis) meses da data do requerimento, com a área construída devidamente averbada;

II. Croqui do imóvel contendo o terreno devidamente dimensionado, o contorno da(s) edificação(ões) devidamente dimensionada(s), a(s) área(s) permeável(eis) devidamente dimensionada(s), quadro de áreas informando área do terreno, área construída e área permeável total, identificação do imóvel, identificação e assinatura do proprietário, identificação e assinatura do autor do croqui, o qual deverá ser profissional habilitado;

III. Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. do autor do croqui.

§ 2.º Após o protocolo do requerimento será efetuada vistoria no imóvel, para conferência das áreas declaradas no croqui. Caso sejam constatadas irregularidades na área construída informada, o proprietário será obrigado a proceder a regularização do imóvel junto à Prefeitura Municipal, através de apresentação de projeto completo de regularização nos moldes do Código de Edificações em vigor e sujeito às exigências e regulamentações da presente lei.

§ 3.º O desconto de que trata o .caput. deste artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao requerimento e vigorará por um período de 12 (doze) meses, e somente será renovado através de novo requerimento do proprietário do imóvel, protocolado até a data limite de 30 de novembro e devidamente instruído com os itens descritos no parágrafo 1.º do presente artigo.

§ 4.º O desconto de que trata o .caput. deste artigo será cassado a qualquer momento, por simples despacho da autoridade administrativa, caso seja constatada a redução da área permeável declarada no requerimento, estando o imóvel também sujeito à cobrança da Contribuição Especial de Redução de Taxa de Permeabilidade (CERTP) prevista na presente lei, caso seja constatada a redução da taxa de permeabilidade mínima exigida na presente lei.

Art. 198. Aos lotes e glebas não edificados ou com edificações regulares, lindeiros a córregos ou ribeirões, que mantiverem completamente livres e permeáveis a faixa de 30,00 m (trinta metros) consideradas áreas .non aedificandi. e classificadas como Área de Preservação Permanente, conforme presente lei, será concedido desconto de 99 % (noventa e nove por cento) apenas no Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU (área de terreno) sobre a fração de terreno correspondente à faixa de 30,00 m (trinta metros).

§ 1.º O desconto de que trata o .caput. deste artigo será concedido mediante requerimento do proprietário do imóvel, protocolado até a data limite de 30 de novembro e devidamente instruído com:

I. Matrícula registrada atualizada do imóvel com data de expedição máxima de 06 (seis) meses da data do requerimento, com a área construída devidamente averbada, quando for o caso;

II. Croqui do imóvel contendo o terreno devidamente dimensionado, o contorno da(s) edificação(ões) devidamente dimensionada(s) quando for o caso, a área ."non aedificandi". devidamente dimensionada, quadro de áreas informando área do terreno, área construída quando for o caso e área .non-aedificandi. total, identificação do imóvel, identificação e assinatura do proprietário, identificação e assinatura do autor do croqui, o qual deverá ser profissional habilitado;

III. Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. do autor do croqui.

§ 2.º Após o protocolo do requerimento será efetuada vistoria no imóvel, para conferência das áreas declaradas no croqui. Caso sejam constatadas irregularidades na área construída fora da área .non aedificandi., o proprietário será obrigado a proceder a regularização do imóvel junto à Prefeitura Municipal, através de apresentação de projeto completo de regularização nos moldes do Código de Edificações em vigor e sujeito às exigências e regulamentações da presente lei. Caso seja constatada qualquer edificação clandestina sobre a área ."non-aedificandi", será indeferido o pedido e o proprietário será multado, conforme Código Tributário a ser elaborado em 180 dias após a aprovação dessa Lei;

§ 3.º O desconto de que trata o .caput. deste artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao requerimento e vigorará por um período de 12 (doze) meses, e somente será renovado através de novo requerimento do proprietário do imóvel, protocolado até a data limite de 30 de novembro e devidamente instruído com os itens descritos no parágrafo 1.º do presente artigo;

§ 4.º O desconto de que trata o .caput. deste artigo será cassado a qualquer momento, por simples despacho da autoridade administrativa, caso seja constatada qualquer edificação clandestina sobre a área . "non-aedificandi";

§ 5.º Os lotes e glebas que apresentarem edificações regulares e/ou impermeabilização da área “.non aedificandi.” não poderão ser beneficiados com o desconto de que trata o .caput. deste artigo, sendo permitido, entretanto, solicitar o desconto de que trata o art. 220 da presente lei, com limite máximo de 10 % (dez por cento) e obedecidas todas as disposições anteriores.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 199. Sujeitam-se às penalidades previstas nesta Lei:

- I. Proprietários;
- II. Compromissários, compradores;
- III. Locatários;
- IV. Possuidores a qualquer título.

Art. 200. Consideram-se infrações específicas à presente Lei, com aplicação de penalidade, as edificações que excedam os coeficientes estabelecidos;

§ 1.º Multa a ser definida pelo Código Tributário, em 180 dias, para cada 20,00 m² (vinte metros quadrados) ou fração de área construída além da máxima permitida;

§ 2.º Após aplicação da multa, deverá a obra ser embargada, sendo liberada após o atendimento de exigência legal;

§ 3.º Será igualmente penalizado o uso que não estiver de acordo com o permitido na presente Lei, ficando estabelecida multa de 20 (vinte) UFCB, para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) ou fração de área edificada;

§ 4.º Após a aplicação da multa, deverá o estabelecimento ser lacrado, sendo liberado somente após o atendimento da exigência.

§ 5.º Caberá defesa às penalidades previstas neste capítulo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência, observados os procedimentos estipulados pela legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. A Prefeitura reserva-se o direito de exigir quaisquer esclarecimentos relativos às características, operação, matéria-prima utilizada e outros detalhes ligados às atividades dos estabelecimentos e bem assim determinar:

I. Apresentação do projeto aprovado por órgão Estadual e/ou Federal, na forma prevista em legislação específica, bem como o RIMA . Relatório de Impacto Ambiental da atividade;

II. Medidas excepcionais de precaução que visem anular ou diminuir a periculosidade, nocividade ou incômodo, avaliados pelos órgãos competentes;

III. Localização dos estabelecimentos fora da área urbana e de expansão urbana.

Art. 202. Fica proibida a instalação próxima a escolas e hospitais, num raio de 100 m (cem metros), medidos a partir das divisas do imóvel, de estabelecimentos comerciais e/ou industriais que, no desenvolvimento de suas atividades, produzam ruído.

Art. 203. Para efeito desta Lei ficam definidos:

I.O loteamento fechado, caracterizado pela permissão a título precário do fechamento do seu perímetro ao livre acesso público. Os projetos de loteamentos fechados deverão atender, na sua totalidade, às exigências da Lei Municipal, descumprimento dessas exigências implicará na imediata revogação da permissão de vedar o livre acesso público ao loteamento e na retomada pelo Poder Público da obrigação de limpeza e manutenção das áreas e equipamentos, bem como dos logradouros públicos, internos ao perímetro do loteamento.

§ Único - Lei específica disciplinará a implantação de condomínios, loteamentos fechados e chacreamentos, os quais são reconhecidos como institutos de interesse do Município, sendo que enquanto não for aprovada a legislação específica, os empreendimentos deverão obedecer à legislação federal em vigor.

Art. 204. Para efeitos desta Lei, o lote mínimo resultante de processos de loteamentos e desmembramentos (desdobros) será de 200,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) em

ZEIS, e dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros) de testada, para todas as demais Zonas de Uso, exceto aquelas especificadas nos Anexos n.º 01 e 02, a área mínima é de 360.00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com testada mínima de 12,00 m (doze metros);

§ 1.º Nos desmembramentos (desdobros) onde a parte desmembrada localizar-se nos fundos do lote original, o acesso à parte desmembrada de fundos será feito através de corredor totalmente independente da parte remanescente da frente, observada a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em toda sua extensão.

§ 2.º Será permitido somente 01 (um) lote de fundos por corredor de acesso de que trata o § 1.º do presente artigo, ou seja, cada lote de fundos deverá ter corredor de acesso independente da parte remanescente e de outros corredores de acesso a outros lotes de fundos.

§ 3.º A área de terreno da parte desmembrada nos fundos do lote original não incluirá a área de terreno do corredor de acesso de que trata o § 1.º do presente artigo. Caso a área de terreno da parte desmembrada nos fundos do lote original não atinja o mínimo exigido no .caput. do presente artigo, a solicitação de desmembramento (desdobro) será indeferida.

§ 4.º Não serão concedidos desmembramentos (desdobros) quando a parte desmembrada localizar-se nos fundos do lote original e a parte remanescente da frente apresentar edificação com aberturas sobre a linha de divisa do corredor de acesso de que trata o § 1.º do presente artigo. Nestes casos, deverão ser respeitadas as exigências de recuos mínimos previstos no art. 216 da presente lei, bem como o corredor de acesso de que trata o § 1.º do presente artigo.

§ 5.º Solicitações de desmembramento (desdobro) com características diferentes àquelas previstas pela presente lei somente poderão ser concedidas mediante mandado judicial apresentado pelo proprietário do imóvel a ser desmembrado.

Art. 205. As construções de unidades residenciais na frente e nos fundos de um mesmo terreno deverão obedecer as seguintes disposições:

I. a fração de área de terreno relativa a cada unidade residencial deverá ser de, no mínimo, 200 m² (duzentos metros quadrados) e dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros) de testada em ZEIS;

II. o acesso à residência de fundo de lote à via ou logradouro público deverá ser independente e observar largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 1.º No fundo de lote será admitida a construção de apenas 01 (uma) unidade habitacional.

§ 2.º As unidades residenciais de que trata o .caput. deste artigo, deverão ser uni-familiares e observar no máximo 2 (dois) pavimentos incluindo o pavimento térreo, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento máximos previstos nesta lei.

§ 3.º O acesso à unidade residencial, de que trata o inciso II deste artigo, será considerado como área em condomínio. do conjunto residencial, não sendo computável para o cálculo do coeficiente de aproveitamento das unidades residenciais.

Art. 206. Caberá ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico de Capim Branco, estabelecer critérios para a preservação dos elementos constitutivos da estrutura urbana e dos imóveis considerados como Patrimônio Cultural do Município por suas características históricas, artísticas, culturais, paisagísticas e ambientais.

Art. 207. Ficam estabelecidos dois graus diferenciados de proteção para os imóveis e logradouros preservados nos termos do disposto no artigo anterior:

I. Grau de Proteção 1 (GP1), aplicável às edificações ou logradouros de alto interesse histórico, arquitetônico e/ou ambiental, para os quais:

a) A preservação deverá ser integral;

b) Somente será admitida a instalação de uso compatível com o caráter do bem preservado;

c) Deverão ser aplicados métodos científicos de restauro e conservação;

II. Grau de Proteção 2 (GP2), aplicável às edificações ou logradouros de interesse ambiental, para os quais:

d) A preservação se aterá à conservação das fachadas e dos componentes arquitetônicos externos da cobertura;

e) Serão admitidas alterações internas à edificação, desde que não caracterizem alteração das fachadas e dos elementos externos da cobertura.

Art. 208. A implantação da atividade de exploração de recursos naturais no Município de Capim Branco dependerá de análise, aprovação e licenciamento específicos de acordo com os critérios e exigências ambientais, os quais serão definidos por Ato do Executivo.

§ 1.º O titular do empreendimento de exploração de recursos naturais, proprietário ou arrendatário, é responsável perante o município pela recuperação do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 2.º O pedido de licenciamento da atividade objeto deste artigo deverá obter manifestação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e Secretaria de Meio Ambiente, ouvido o CODEMA, para:

a) Verificação da conveniência ou não do empreendimento perante as diretrizes gerais da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

b) Definição das características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, aplicáveis às edificações integrantes do empreendimento, quando houver.

§ 3.º O Executivo deverá, obrigatoriamente, dar ciência das características da atividade para a qual é pleiteado o licenciamento, aos proprietários dos imóveis liminhos ao empreendimento e localizados num raio mínimo de 200 m (duzentos metros), contados a partir das divisas do mesmo, visando dar a estes a oportunidade de se manifestarem, favoravelmente ou não, quanto ao licenciamento pleiteado.

Art. 209. Nas áreas sujeitas à inundação, a implantação de novos empreendimentos imobiliários de médio e grande porte, bem como a execução de novos loteamentos e/ou parcelamentos do solo fica condicionada à apresentação, por parte do interessado, de estudo de micro-drenagem, bem como à execução, as suas expensas, de lagoas de captação e contenção das águas pluviais que se fizerem necessárias.

Art. 210. Ficam classificadas como ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas / glebas / lotes do município onde haja a necessidade de implantação de habitação de interesse social;

§ 1.º Lei ordinária especificará a área / gleba / lote e a justificativa para definição das ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), onde deverá ser considerado o impacto urbanístico da implantação de habitações de interesse social, uma vez que implicará em novos padrões urbanísticos dentro de uma determinada zona;

§ 2.º Não se aplicam as disposições de frente e área mínima, aos agrupamentos residenciais de emergência ou de interesse social, quando executados pela Prefeitura ou por entidade com ela conveniada, podendo o lote ter frente de 8,00 (oito metros) e área mínima de 150,00 (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 211. As edificações nos lotes e/ou glebas lindeiros às Rodovias BR 040, deverão observar recuo adicional de frente de 50,00 m (cinquenta metros), contados a partir do alinhamento da via.

§ 1.º O recuo de que trata o .caput. deste artigo poderá ser utilizado para estacionamento descoberto de veículos, bem como para pátio de carga e descarga.

§ 2.º No recuo de que trata o .caput. deste artigo será admitida a construção de portaria ou guarita com área construída máxima igual a 8,00 m² (oito metros quadrados), desde que constitua edificação isolada das demais construções no lote ou gleba, e que seja apresentada anuência / parecer do D.E.R.

§ 3.º Na solicitação de aprovação de projeto de edificação em lotes e/ou glebas lindeiros à Rodovia de acesso regional- BR040, apresentada anuência / parecer do D.E.R. no que diz respeito ao acesso à edificação diretamente pela rodovia.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212. O Poder Executivo deverá elaborar no prazo de máximo de 180 (Cento e oitenta dias), em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor, a Legislação complementar:

I. Código de Edificações;

- II. Código de Posturas Municipais;
- III. Código Sanitário;
- IV. Código Tributário;
- V. Lei do Código Ambiental de Esmeraldas;

Parágrafo Único. O Poder público municipal deverá solicitar às Concessionárias:

- VI. Lei do Plano Diretor de Abastecimento de Água;
- VII. Lei do Plano Diretor da Coleta e Tratamento de Esgoto;
- VIII. Lei de Plano Diretor de Iluminação Pública e Energia Elétrica
- IX. Lei do Plano Diretor de Telemática

Art. 213. Deverá ser feita uma legislação complementar adequando a legislação existente mediante sistematização e estabelecido um processo revisional, aditivo, substitutivo e supressivo, em consonância com os dispositivos normativos aplicáveis à espécie.

Art. 214. O Poder Executivo poderá estabelecer condições de uma reforma institucional, funcional e administrativa, bem como sobre as condições materiais e recursos humanos, para a criação, organização e funcionamento de um Sistema Municipal de Planejamento, Políticas Públicas e Projetos Urbanos de Capim Branco, com as seguintes atribuições e objetivos:

§ 1º. Instrumentar, assessorar e subsidiar decisões do Poder Público e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Fazenda e Planejamento, ou órgão com essa competência, no cumprimento de seus objetivos e ações;

§ 2º. Instrumentar, assessorar e subsidiar decisões do COMDCB . Conselho Municipal de Desenvolvimento de Capim Branco, o Conselho da Cidade, no cumprimento de suas finalidades, de seus órgãos constituintes e comissões técnicas.

Art. 215. Fazem parte integrante desta Lei os MAPAS . Mapas Informativos:

MAPA 1 – Mapa do Macrozoneamento de Planejamento;

MAPA 2 - Mapa de Macro- Zoneamento Municipal Ambiental;

MAPA 3 - Mapa do Sistema Viário;

MAPA 4 -Zoneamento do Distrito Sede;

Art. 216. Fazem parte integrante desta Lei, os Anexos 01 a 07, conforme descritos abaixo:

QUADRO 01 - Das Macrozonas de Gestão por Setores . MGS-

QUADRO 02 - Dos Setores das Macrozonas de Planejamento e Gestão de Setores

QUADRO 03 - Características das Zonas de Uso

QUADRO 04 – Estacionamento, Carga e Descarga

QUADRO 05- Relação de Exigências para Uso Sujeito a Controle

QUADRO 06 - Listagem das Categorias de Uso

QUADRO 07 - Usos do Zoneamento Municipal

Art. 217. O Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei, a LUOS- LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, LEI DO PERÍMETRO URBANO, LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art.218. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares anteriores.

Dado e Passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 04 dias do mês de outubro de 2006.

Remaclo Souza Canto
Prefeito Municipal

Anexos

MAPAS

QUADRO 01 - ZONEAMENTO - CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

QUADRO Nº 01- ZONEAMENTO - CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Usos permitidos		Características- dimensões, Recuos, Ocupação, Aproveitamento dos lotes, Gabarito das Edificações											
Zona de Uso	Conforme	Sujeito a (EIV) Controle	Frente mínima	Área mínima m²	Recuo de Frente		Recuo Lateral		Recuo do Fundo		TA taxa de ocup.	C A coef.de aprov.	gabarito máximo
					h <8,00m até 2 pav.	h >8,00m > de 2 pav.	h <8,00m até 2 pav.	h >8,00m > de 2 pav.	h <8,00m até 2 pav.	h >8,00m > de 2 pav.			
ZR1	R 1	CS.1 Inst. 1	12,00 m	360,00	3,00 m	ver gab máx	1,50 m	ver gab máx	3,00 m	ver gab máx	65%	1,0 (b)	02 pav.
ZR2	R1;R2 CS1,CS2,INST.1	R.3;CS.3 INST.2; I.1	12,00 m	360,00	3,00 m	(1/6XH)-2 Min:5,00 m	sem recuo* em uso misto	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	3,00 m*	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	65%	1,0 (c)	(d)
ZR3	R1;R2;R3;C1;C2 C3,INST1;INST2	INST.3; I.1; C.4; I.2; I.3	12,00 m	360,00	3,00 m	(1/6XH)-2 Min:5,00 m	1,50 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	1,50 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	65%	1,0 (e)	---
ZCH	R1;R2 CS1,CS2,INST.1	R.3;CS.3 INST.2; I.1	12,00 m	360,00	3,00 m ou sem recuo*	ver gab máx	1,50 m	ver gab máx	1,50 m	ver gab máx	65%	0,65	02 pav.
ZC1	R1;R2 CS1,CS2,INST.1	R.3;CS.3 INST.2; I.1	12,00 m	360,00	3,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	sem recuo* em uso misto	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	3,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	65%	1,0 (f)	(g)
ZC2	R1;R2;R3;CS1; CS2,INST1;INST2	INST.3; I.1; I.2	12,00 m	360,00	3,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	sem recuo* em uso misto	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	3,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	65%	1,0 (h)	(i)
ZC3	R1;R2;R3;CS1;CS2 CS3,INST1;INST2;3	I.1;I.2; INST4	12,00 m	360,00	5,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	sem recuo* em uso misto	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	3,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	65%	1,0 (j)	(k)
ZC4	R 1,CS1,CS2,INST.1 CS3,CS4,I.1,I.2	I.1;I.2;I.3 INST2;INST3	20,00 m	500,00	20,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	5,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	5,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	65%	1,0 (l)	(m)
ZI1	CS1,CS2,INST.1 I.1;	I.2; INST2;INST3	12,00 m	360,00	3,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	3,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	5,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	65%	1,0 (n)	(o)
ZI2	CS1,CS2,INST.1	I.1;I.2;I.3 INST3;INST4	12,00 m	360,00	3,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	3,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	5,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	65%	1,0 (p)	(q)
ZI3	CS1,CS2,CS3,I.1 CS4	I.1;I.2;I.3 INST3;INST4	20,00 m	1000,00	20,00 m	(1/6XH)-2 Min:20,00 m	5,00 m	(1/6XH)-2 Min:5,00 m	5,00 m	(1/6XH)-2 Min:5,00 m	65%	1,0 (r)	(s)
ZEPA	R 1 CS.1	INST. 1	20,00 m	1000,00	5,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	3,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	3,00 m	(1/6XH)-2 Min:3,00 m	40%	1,0 (t)	02 pav.
ZERA	R 1 CS.1	INST. 1	20,00 m	1000,00	5,00 m	ver gab máx Min:3,00 m	5,00 m	ver gab máx Min:3,00 m	5,00 m	ver gab máx Min:3,00 m	40%	1,0 (u)	02 pav.
ZEIS	R1;R2;R3;CS1 CS2	INST. 1;2 I.1;I.2;	10,00 m	250,00	3,00 m	ver gab máx	1,50 m	ver gab máx	1,50 m	ver gab máx	70%	1,2(v)	03 pav.

QUADRO 02- ZONEAMENTO - ESTACIONAMENTO CARGAS E DESCARGAS

CATEGORIAS DE USO	VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEIS	PÁTIO/ LOCAL PARA CARGA E DESCARGA
RES. 1	Uma vaga de 12,00 m ² (doze metros quadrados) para cada 150,00 m ² (cento e cinquenta metros quadrados) de área edificada ou fração	X
RES. 2 E RES.3	Uma vaga de 12,00 m ² (doze metros quadrados) para cada 150,00 m ² (cento e cinquenta metros quadrados) de área edificada ou fração	X
CS.1	Uma vaga de 12,00 m ² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m ² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração	X
CS.2 (a) (b) /CS.3	Uma vaga de 12,00 m ² (doze metros quadrados) para cada 50,00 m ² (cinquenta metros quadrados) de área edificada ou fração	Uma vaga de 40,00 m ² (quarenta metros quadrados) para cada 500,00 m ² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração
CS.4	Uma vaga de 12,00 m ² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m ² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração	Uma vaga de 40,00 m ² (quarenta metros quadrados) para cada 250,00 m ² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área edif. ou fração
IND.1;IND.2;IND.3	Uma vaga de 12,00 m ² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m ² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração	Uma vaga de 40,00 m ² (quarenta metros quadrados) para cada 500,00 m ² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração
INST.1;INST.2; INST.3(c)	(cem metros quadrados) de área edificada ou fração	Uma vaga de 40,00 m ² (quarenta metros quadrados) para cada 500,00 m ² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração
INST.4	Uma vaga de 12,00 m ² (doze metros quadrados) para cada 150,00 m ² (cento e cinquenta metros quadrados) de área edificada ou fração	Uma vaga de 40,00 m ² (quarenta metros quadrados) para cada 500,00 m ² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração

(a) - hotéis, pousadas, pensões e similares, 01 vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 2 quartos

(b) - bancos, supermercados, shopping centers e similares, 01 vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área edificada ou fração

(c) - igrejas, templos, locais de culto, faculdades e similares, 01 vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área edificada ou fração

QUADRO 3: RELAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PARA USO SUJEITO A CONTROLE

ZR1 - Zona de Uso Residencial Unifamiliar

CS.1.1 (apenas os usos comerciais)

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga.

RES.2.3 (condomínios)

- Estudo de Diretrizes Urbanísticas.

INST.1

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga.

Z R2 - Zona Mista

RES.3

- Estudo de viabilidade da COPASA- infra-estrutura de água e esgoto.
- Caso o lote localize-se no Centro Histórico máximo de 02 (dois) pavimentos ou 8,00 m (oito metros).

CS.3, INST.2 e INST.3

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga.

IND.1

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga;
- Licença de Instalação expedida pela Secretaria de Meio Ambiente

ZCH - Zona Central Histórica

INST.3

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga.

IND.1

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga;
- Licença de Instalação expedida pela Secretaria de Meio Ambiente.

OBS. - Os postos de abastecimento e lavagem de veículos serão admitidos na ZCH desde que estejam associados a lojas de conveniência, atendam às exigências da Lei Municipal e suas alterações, e apresentem Estudo de Impacto de Vizinhança.

ZC 1 - ZC 2 - ZC 3- Zona de Predominância Comercial

RES.3

- Estudo de viabilidade da COPASA.
- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;

CS.4 e INST.3

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga.

IND.2

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;

- Vagas para carga e descarga;
- Licença de Instalação expedida pela Secretaria de Meio Ambiente e FEAM, se necessário.

ZC 4 - Zona de Predominância Comercial

RES.1, CS.1, CS.2, CS.3 e CS.4

- Deverão estar sempre associados a atividades industriais.

ZEPA - Zona Especial de Proteção Ambiental

CS.2 e INST.2

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga.

RES.2.3 (condomínios)

- Estudo de Diretrizes Urbanísticas.

IND.1

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga;
- Licença de Instalação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente

ZE-1 - Zona Especial de Implantação da Avenida Fundo de Vale

RES.1, RES.2, RES.3, CS.1, CS.2, CS.3, INST.1, INST.2, INST.3 E IND.1

- As faixas de 30,00 m (trinta metros) de cada lado do leito do córrego, consideradas como área .non aedificandi. e classificadas como Área de Preservação Permanente devem ser rigorosamente respeitadas, não sendo permitidas quaisquer edificações onde as faixas encontrarem-se livres, ou ampliações onde as faixas estiverem parcialmente ocupadas.
- Para qualquer solicitação de projetos de construção, regularização, reforma, ampliação, adaptação e alteração de uso em imóveis localizados nesta Zona Especial, deverá ser feita verificação prévia se o imóvel está sujeito a desapropriação. Caso o imóvel esteja sujeito a

desapropriação, o requerente deverá apresentar declaração de ciência da situação do imóvel.

- Além das exigências acima, serão também exigidos para os seguintes usos:

RES.3

- Estudo de viabilidade da COPASA

CS.3, INST.2 e INST.3

- Estudo de Impacto de Vizinhança;

- Vagas de estacionamento;

- Vagas para carga e descarga.

IND.1

- Estudo de Impacto de Vizinhança;

- Vagas de estacionamento;

- Vagas para carga e descarga;

- Licença de Instalação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente

ZE-2 - Zona Especial de Vocação Turística e Ambiental

Os usos e características estabelecidos para esta Zona de Uso Especial são parâmetros a serem seguidos nas diretrizes de futuras ocupações, consolidando a vocação turística e ambiental aqui estabelecidas.

ZE-3 - Zona Especial de Interesse Turístico -

Deverão ser elaborados estudos de cada caso, a serem analisados pelos órgãos competentes envolvidos.

Corredor Especial ZC-1

RES.3

- Estudo de viabilidade da COPASA

CS.4, INST.2 e INST.3

- Estudo de Impacto de Vizinhança;

- Vagas de estacionamento;

- Vagas para carga e descarga.

IND.1

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga;
- Licença de Instalação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ou FEAM.

Corredor Especial ZC-2

RES.3

- Estudo de viabilidade da COPASA

INST.3

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga.

IND.2

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga;
- Licença de Instalação expedida pela expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ou FEAM

Corredor Especial ZC-3

Por apresentarem características totalmente diferentes dos usos permitidos nos Corredores Especiais ZC-3, recomenda-se que os usos RES.1 e RES.2 sejam evitados. Caso seja interesse do proprietário implantar edificações com usos RES.1 e RES.2 em lotes lindeiros a Corredores Especiais ZC-3, as características estabelecidas no Anexo n.º 02 deverão ser rigorosamente mantidas, inclusive no tocante ao acesso de veículos e fechamento frontal do imóvel, conforme disposto nos itens V e VI do art. 12

desta lei.

RES.3

- Estudo de viabilidade da COPASA.

IND.2

- Estudo de Impacto de Vizinhança;

- Vagas de estacionamento;

- Vagas para carga e descarga;

- Licença de Instalação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ou FEAM

NOTAS - Para todas as Zonas de Uso e independente da classificação .Conforme. ou Sujeito a Controle., ficam estabelecidas as seguintes exigências para os usos que seguem:

(a) - Os usos classificados como CS.2.2 e que tenham funcionamento noturno e produzam ruídos deverão obrigatoriamente ser equipados com dispositivos de isolamento acústico.

(b) - Os usos classificados como CS.2.6 e que envolvam transporte de cargas e passageiros deverão apresentar croqui indicando o local de estacionamento dos veículos utilizados no exercício da atividade, que deverá ser feito em propriedade particular.

(c) - Os usos classificados como CS.3.1 - Comércio de ferro velho, sucata, garrafas, latinhas, papel, papelão e outros materiais recicláveis - deverão apresentar e implantar projeto de cinturão de vegetação, a ser analisado pelas Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em todo o perímetro do imóvel.

QUADRO N.º 04

LISTAGEM DAS CATEGORIAS DE USO

I. CS - USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS

CS.1.1 - COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL

ADMITIDOS EM ZONA RESIDENCIAL - ZR

Comércio:

- quitanda, frutaria
- padaria (sem produção)
- farmácia, drogaria, perfumaria e cosméticos
- lojas de conveniência
- floricultura, plantas naturais e artificiais
- livraria, jornais e revistas

Serviços:

- ateliês e escritórios de profissionais liberais, de nível técnico ou superior
- ateliês de costura, artes e antiguidades
- consultórios individuais da área de saúde

CS.1.2 - COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL

Comércio:

- armazém, empório, mercearia
- casa de carnes (açougue, avícola, peixaria)
- farmácia, drogaria, perfumaria e cosméticos
- lavanderia, tinturaria (não industrial)
- padaria, panificadora
- quitanda, frutaria
- loja de conveniência

Serviços:

- alfaiate, costureiro

- atelier de costura, bordado, tricô
- chaveiro, eletricitista, encanador
- instituto de beleza, barbearia, manicure
- sapateiro

CS.1.3 - COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL/EVENTUAL

Comércio:

- adega
- bar, lanchonete, pastelaria, aperitivos e petiscos, sucos e refrescos sem apresentações de música ao vivo
- bazar, armarinhos, aviamentos
- casa de massas e pratos prontos, quentes ou congelados
- casa lotérica
- charutaria, tabacaria
- comércio e distribuição em domicílio de refeições, lanches, pizzas e similares
- confeitaria, doceira, sorveteria, rotisseria, .bombonière.
- floricultura, plantas naturais e artificiais
- jornais, revistas
- livraria, papelaria e material de informática
- plantas e raízes medicinais

Serviços:

- ateliês e escritórios de profissionais liberais, de nível técnico ou superior
- caixas automáticos de bancos e instituições financeiras
- consultórios médicos e odontológicos
- cursos de idiomas
- cutelaria, amoladores
- escola de arte
- escola de computação, datilografia e similares

- escola de dança, música
- estúdios e oficinas de reparo e conserto de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e similares
- oficinas de reparo de brinquedos
- oficinas de reparo de guarda-chuvas, chapéus, jóias, relógios, ourivesaria e similares
- oficinas de reparo de tapetes, cortinas, estofados, colchões

CS.2 - COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DIVERSIFICADOS

CS.2.1 - COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS EM GERAL

Comércio:

- aquecedores, ar condicionado
- artigos de couro, calçados
- artigos de vestuário
- artigos e rações para animais domésticos (pet shop)
- artigos esportivos, recreativos
- artigos para cabeleireiros
- artigos para festas
- artigos para piscinas, bicicletas
- artigos religiosos
- caça e pesca, armas e munições, cutelaria, selas e arreios
- centro de compras, shopping center
- concessionárias, peças e acessórios para veículos sem prestação de serviços de oficina
- discos, fitas, equipamentos de som
- eletrodomésticos, utensílios, louças
- equipamentos de informática

- equipamentos de segurança
- ferragens, ferramentas
- instrumentos eletrônicos e de precisão
- instrumentos musicais
- instrumentos, aparelhos e materiais médicos e odontológicos
- joalheria, relojoaria, bijuteria
- loja de departamentos
- material de acabamento para construção
- material de limpeza
- material elétrico
- material hidráulico
- mercados, supermercados
- móveis e artigos de decoração
- porcelanas e cristais
- presentes, artesanatos, .souvenir.
- promoção de vendas
- reflorestamento
- roupas profissionais de proteção, uniformes

Serviços:

- academias de ginástica, de lutas marciais, de condicionamento físico e similares
- ações e valores
- administradoras de bens e negócios
- aerofotogrametria
- agência bancária, de capitalização, financeiras e similares
- agência de cobrança

- agência de emprego e mão de obra temporária, treinamento
- agências de anúncios de jornal
- agências de passagens e turismo
- agências de propriedade industrial (marcas e patentes)
- análise e pesquisa de mercado
- auditores, peritos e avaliadores, assessorias
- cartório de registro, tabelião
- casa de câmbio
- consultas e legações
- cooperativas de produção
- corretores, crédito imobiliário, incorporadores
- despachante
- editoras de livros, jornais e revistas (administração e redação)
- empreiteira
- empresas de seguros
- escritórios representativos ou administrativos de indústria, comércio
- montepio, pecúlios
- organização de congressos e feiras
- prestação de serviços à agricultura
- processamento de dados
- quadras de esportes
- serviços de digitação, datilografia e taquigrafia
- serviços de tradução e interprete
- vigilância, segurança

CS.2.2 - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LAZER, DIVERSÃO E HOSPEDAGEM

OS USOS CLASSIFICADOS COMO CS.2.2 QUE TENHAM FUNCIONAMENTO NOTURNO E PRODUZAM RUÍDOS DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE SER EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ISOLAMENTO ACÚSTICO

Comércio:

- casas de shows, espetáculos e similares
- discotecas, danceterias, casas noturnas e similares
- restaurante, pizzaria, churrascaria, cantina e bares com apresentações de música ao vivo

Serviços:

- cinemas, cinematecas e similares
- hotel, hotel-residência, .flat., pensão e similares
- parques temáticos
- teatros

CS.2.3 - COMÉRCIO E SERVIÇOS PESSOAIS E DE SAÚDE

- abneugrafia, raios-X
- ambulatório
- banco de sangue
- banhos, saunas, duchas, massagens
- centro de reabilitação
- clínicas de repouso
- clínicas odontológicas e médicas, com ou sem internação
- clínicas veterinárias e hospital veterinário
- eletroterapia e radioterapia
- fisioterapia e hidroterapia
- institutos psicotécnicos
- laboratório de análises clínicas

- laboratório de transformação de insumos para biotecnologia
- pronto socorro

CS.2.4 - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTÚDIOS, LABORATÓRIOS E OFICINAS TÉCNICAS

- estúdio de fotografia, cinema
- gravação de filmes e de som
- instrumentos científicos e técnicos
- laboratório de análise química
- lapidação
- microfilmagem
- produtoras de vídeo, filmes e similares

CS.2.5 - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REPAROS E CONSERVAÇÃO EM GERAL

Comércio:

- balanças
- barcos, lanchas e similares
- compressores
- elevadores
- extintores
- aparelhos e equipamentos hidráulicos
- instrumentos musicais

Serviços:

- copiadora, fotocópia, plastificação
- desratização, dedetização, higienização
- encadernação, douração
- estúdios de reparação de obras, objetos de arte
- maquetista, pintura de placas e letreiros

- molduras e vidros
- raspagem e lustração de assoalhos
- taxidermia
- vidraçaria

CS.2.6 - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALUGUEL, DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE E GUARDA DE BENS MÓVEIS

OS USOS CLASSIFICADOS COMO CS.2.6 E QUE ENVOLVAM TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS DEVERÃO APRESENTAR CROQUI INDICANDO O LOCAL DE ESTACIONAMENTO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, QUE DEVERÁ SER FEITO EM PROPRIEDADE PARTICULAR.

- aluguel de filmes, vídeos
- aluguel de veículos leves
- depósito de equipamentos de bufê.
- depósito de móveis, guarda móvel
- distribuição de jornais e revistas
- empresas individuais de transporte de cargas e passageiros
- equipamentos de som, elétrico eletrônicos
- guarda-de-veículo, estacionamentos

CS.3 - COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DIVERSIFICADOS COM PADRÕES ESPECÍFICOS

OS USOS CLASSIFICADOS COMO CS.3.1 - COMÉRCIO DE FERRO VELHO, SUCATA, GARRAFAS, LATINHAS, PAPEL, PAPELÃO E OUTROS MATERIAIS RECICLÁVEIS -DEVERÃO APRESENTAR E IMPLANTAR PROJETO DE CINTURÃO DE VEGETAÇÃO, A SER ANALISADO PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE, EM TODO O PERÍMETRO DO IMÓVEL.

CS.3.1 - COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE DEPÓSITO EM GERAL

- comércio e depósitos de materiais e artefatos para construção
- ferro velho, sucata
- garrafas, latinhas, papel, papelão e outros materiais recicláveis
- metais e ligas metálicas, acessórios para máquinas e instalações mecânicas
- adubos, materiais agrícolas e rações para animais de grande porte
- implementos agrícolas
- máquinas e equipamentos para agricultura e indústria

CS.3.2 - COMÉRCIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

- álcool (depósito)
- artefatos de borracha e plásticos
- carvão
- fogos de artifício
- gás engarrafado
- graxas
- inseticida
- combustível
- materiais lubrificantes
- pneus
- produtos químicos
- resinas, gomas
- tintas, vernizes

CS.3.3 - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE OFICINAS

- cantaria, marmoraria

- carpintaria, marcenaria
- embalagem, rotulagem e encaixotamento
- entalhadores
- funilaria
- galvanoplastia
- gráfica, clicheria, linotipia, fotolito
- litografia
- serralharia
- soldagens
- tanoaria
- tipografia
- torneadores
- oficinas de veículos automotores
- concessionárias, peças e acessórios para veículos com prestação de serviços de oficina

CS.4 - COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS ESPECIAIS

CS.4.1 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

- alimento para animais
- animais abatidos . aves, carnes, pescados
- bebidas
- café, chá
- cereais
- hortaliças, legumes, verduras, frutas,

- leite, laticínios, frios
- óleos, laticínios
- ovos
- sal, açúcar, especiarias

CS.4.2 -COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE

- acessórios e peças de automóveis
- artefatos de borracha, metal, plástico
- aviamentos
- bijuterias
- brinquedos
- cabeleireiros (artigos)
- caça e pesca, selas e arreios, armas e munições
- cutelaria
- jóias, relógios e fornitureira
- material de desenho e para escritório
- perfumaria, artigos de tocador
- preparados de uso odontológico
- tabaco
- utensílios domésticos
- artigos de couro
- camping (equipamentos)
- artigos de vestuário, tecidos
- discos e fitas
- artigos esportivos e recreativos
- fios têxteis

- flores, fotografia, cinematografia (material)
- garrafas
- instrumentos musicais
- louças, porcelanas e cristais
- material de limpeza, óptica
- papel de parede
- roupas de cama, mesa e banho
- sacos, produtos químicos (não perigosos)
- adubos e fertilizantes

CS.4.3 -COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE GRANDE PORTE E SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM

Comércio:

- acessórios e peças para veículos automotores
- acessórios e peças para veículos não motorizados
- acessórios para máquinas e instalações mecânicas
- aparelhos e equipamentos de som
- aparelhos elétricos e eletrônicos
- aquecedores de ar condicionado (equipamento)
- artefatos de borracha, metal, plástico
- artefatos e materiais para construção em geral
- balanças
- eletrodomésticos
- equipamentos para combate ao fogo
- equipamentos para jardim
- ferragens, ferramentas, ferro

- implementos agrícolas
- instrumentos de mecânica - técnica e controle
- madeira aparelhada
- máquinas e equipamentos para uso agrícola, comercial e industrial
- material elétrico
- material hidráulico
- metais e ligas metálicas
- móveis
- vidros

Serviços:

- aluguel de máquinas e equipamentos pesados . guindastes, guias, tratores e afins
- aluguel de veículos pesados
- armazenagem alfandegária
- depósito de despachos
- depósito de materiais e equipamentos de empresas, construtoras e afins
- depósito de resíduos industriais
- estocagem de mercadoria
- guarda de animais

CS.4.4 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PERIGOSOS

- álcool
- petróleo
- carvão
- combustível
- lubrificantes
- papel e derivados

- pneus
- produtos químicos
- resinas, gomas
- tintas, vernizes

CS.4.5 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS

- algodão
- borracha natural
- carvão mineral
- carvão vegetal
- chifres, ossos
- couros crus, peles
- feno, forragens
- fibras vegetais, juta e sisal
- gado: bovino, eqüino, suíno
- goma vegetal
- lenha, madeira bruta
- produtos e resíduos de origem animal
- sementes, grãos, frutos
- tabaco

CS.4.6 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS

- adubos e fertilizantes
- artigos de couro
- aviamentos

- bijuterias

CS.4.7 - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTAS E GARAGENS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE

- empresas de mudanças, transportadoras e similares
- garagem de frota de caminhões
- garagem de frota de táxi
- garagem de ônibus
- garagem de tratores e máquinas afins
- terminal de transporte de cargas

II. INST - USO INSTITUCIONAL

INST.1 - INSTITUIÇÕES DE ÂMBITO LOCAL

- agência de correios e telégrafos
- biblioteca
- clubes associativos, recreativos e esportivos
- creches
- dispensários
- estabelecimentos de ensino básico de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus
- estabelecimentos de ensino pré-escolar
- instalações de concessionárias de serviços públicos
- parque infantil
- posto de saúde
- postos policiais e de bombeiros
- quadras, salões de esportes e piscinas

INST.2 -INSTITUIÇÕES EM GERAL

- agências de órgãos da previdência social
- albergues, asilos, orfanatos
- associações e fundações científicas
- campos e quadras esportivas, ginásios, parques, pistas de esportes
- centro de orientação familiar, profissional
- centro de reintegração social
- centro de saúde
- cinemateca, filмотeca
- cursos de madureza
- cursos preparatórios
- delegacia de ensino
- delegacia de polícia
- ensino técnico-profissional
- estação de rádio-difusão
- hospital, maternidade, casas de saúde
- igrejas, templos, locais de culto
- instalações de concessionárias de serviços públicos
- junta de alistamento eleitoral e militar
- observatórios
- organizações associativas de profissionais
- órgãos da administração pública federal, estadual e municipal
- pinacoteca, museu
- postos de bombeiros
- postos de identificação e documentação
- quadra de escola de samba
- sanatório

- serviço funerário
- sindicatos ou organizações similares do trabalho
- vara distrital

INST.3 - INSTITUIÇÕES ESPECIAIS

- auditório para convenções, congressos e conferências
- central de correio
- central de polícia
- central telefônica
- espaços e edificações para exposições (pavilhão de exposições)
- estádios
- estúdios de rádio e TV
- faculdade
- heliponto
- hipódromo
- instalações de concessionárias de serviços públicos
- institutos correcionais
- juizado de menores
- universidade

INST.4 - USOS ESPECIAIS

- aeroporto, heliporto
- autódromo, velódromo, cartódromo
- base aérea militar
- base de treinamento militar

- casa de detenção, presídios e similares
- cemitérios
- cemitérios de animais
- comando de batalhão de policiamento de trânsito
- corpo de bombeiros
- instalações, terminais e pátio de manobras de ferrovias
- jardim botânico
- jardim zoológico
- museus
- parques de animais selvagens, ornamentos e lazer
- quartéis
- represas
- reservas florestais
- reservatório de água
- terminal rodoviário urbano e interurbano

III. IND - USO INDUSTRIAL

IND.1 - INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS

- Indústria do material elétrico e comunicação
- Indústria do material de transporte
- Fabricação de estofados e capas para veículos.
- Indústria da madeira
- Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada . exclusive móveis e chapéus;
- Fabricação de artigos de cortiça.
- Indústria do papel e papelão
- Fabricação de artefatos de papel, não associada a produção do papel;

- Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.
- Indústria têxtil
 - Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.
- Indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos
 - Confeção de roupas, agasalhos e peças interiores do vestuário;
 - Fabricação de chapéus;
 - Fabricação de acessórios do vestuário;
 - Confeção de artefatos diversos de tecidos . exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens.
- Indústria de produtos alimentares
 - Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais; preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces . exclusive de confeitaria;
 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria;
 - Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.
- Indústria editorial e gráfica
 - Impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial, para propaganda e outros fins . inclusive litográfico;
 - Execução de serviços gráficos diversos (impressão de jornais, outro periódicos e livros; impresso litográfica e off-set em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecidos, etc., produção de matrizes para impressão; pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares).
- Indústrias diversas
 - Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas.

IND.2 - INDÚSTRIAS INCÔMODAS

- Indústria de produtos de minerais não metálicos:

- Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras;

- Fabricação de cal;

- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido . exclusive cerâmica;

- Fabricação de material cerâmico;

- Fabricação de cimento;

- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto;

- Fabricação e elaboração de vidro e cristal;

- Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados a extração;

- Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos.

- Indústria metalúrgica

- Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos (com ou sem redução de minério);

- Metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias;

- Metalurgia do pó . inclusive peças moldadas;

- Fabricação de estruturas metálicas;

- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos . exclusive móveis;

- Estamparia, funilaria e latoaria;

- Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, uso pessoal e uso doméstico . exclusive ferramentas para máquinas;

- Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnica;

- Fabricação de outros artigos de metal, não especificados e não classificados.

- Indústria mecânica

- Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamentos para transmissão industrial . inclusive peças e acessórios;

- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações

hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos . inclusive peças e acessórios;

- Fabricação de máquinas . ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos . inclusive peças e acessórios;

- Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas . inclusive peças e acessórios;

- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos . inclusive peças e acessórios;

- Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não . inclusive fabricação de peças;

- Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem . inclusive a fabricação de peças e acessórios;

- Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplenagem.

• Indústria do material elétrico e comunicação

- Construção de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica;

- Fabricação de material elétrico . exclusive para veículos;

- Fabricação de lâmpadas;

- Fabricação de material elétrico para veículos . inclusive peças e acessórios

- Fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios . exclusive máquinas industriais e comerciais;

- Fabricação de material eletrônico;

- Fabricação de material de comunicações . inclusive peças e acessórios.

• Indústria do material de transporte

- Construção e reparação de embarcações e de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos . inclusive peças e acessórios;

- Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários . inclusive fabricação de

peças e acessórios;

- Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios;

- Fabricação de carroçarias para veículos automotores . exclusive chassis;

- Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não, e motociclos . inclusive peças e acessórios;

- Construção, montagem e reparação de aviões . inclusive a fabricação de peças e acessórios, e a reparação de turbinas e motores de aviação;

- Fabricação de outros veículos . inclusive peças e acessórios;

• Indústria da madeira

- Desdobramento da madeira;

- Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria;

- Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada, e de madeira compensada, revestida ou não com material plástico . inclusive artefatos;

- Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada;

- Fabricação de artigos diversos de madeira;

• Indústria do mobiliário

-Fabricação de móveis de madeira, vime e junco;

- Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas . inclusive estofados;

- Fabricação de artigos de colchoaria;

- Fabricação de armários embutidos, de madeira;

- Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário;

- Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados.

• Indústria do papel e papelão

- Fabricação de celulose e de pasta mecânica;

- Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão;

- Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante . inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

- Indústria da Borracha

- Beneficiamento da borracha natural;

- Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar e fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos;

- Fabricação de laminados e fios de borracha;

- Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha . inclusive látex;

- Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) . exclusive artigos do vestuário;

- Fabricação de artefatos diversos de borracha, não especificados ou não classificados.

- Indústria de couros, peles e produtos similares

- Secagem, salga, curtimento e outras preparações de couros e peles. inclusive subprodutos;

- Fabricação de artigos de selaria e correaria;

- Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem;

- fabricação de artigos diversos de couros e peles . exclusive calçados e artigos do vestuário.

- Indústria de perfumaria, sabões e velas

- Fabricação de produtos de perfumaria;

- Fabricação de sabões, detergentes e glicerina

- Fabricação de velas.

- Indústria de produtos de matérias plásticas

- Fabricação de material plástico para uso doméstico e pessoal . exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagens;

- Fabricação de móveis moldados de material plástico;

- Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não;
- Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins;
- Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório)
- Fabricação de artigos de material plástico não especificados ou não classificados.
- Indústria têxtil
 - Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas, e de matérias têxteis de origem animal; fabricação de estopa, de materiais de estofos; recuperação de resíduos têxteis;
 - Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem;
 - Malharia e fabricação de tecidos elásticos;
 - Fabricação de tecidos especiais;
 - Acabamentos de fios e tecidos, não processados em fiações e tecelagens;
 - Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens.
- Indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos
 - Fabricação de calçados para homens, mulheres e crianças.
- Indústria de produtos alimentares
 - Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
 - Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas; preparação de conservas de carne; produção de banha de porco e de gorduras comestível de origem animal.
 - Preparação do pescado e fabricação de conserva do pescado;
 - Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios
 - Fabricação e refinação de açúcar;
 - Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. . inclusive gomas de mascar;
 - Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos . inclusive rações balanceadas e alimentos preparados para animais.
- Indústria de bebidas e álcool etílico

- Fabricação de vinhos;
- Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas;
- Fabricação de cervejas, chopes e malte;
- Fabricação de bebidas não alcoólicas . inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
- Destilação de álcool etílico.
- Indústria do fumo
- Preparação do fumo;
- Fabricação de cigarros e fumos desfiados;
- Fabricação de charutos e cigarrilhas.
- Indústria editorial e gráfica
- Edição, e edição e impressão de jornais e outros periódicos. Livros e manuais;
- Execução de serviços gráficos, não especificados e não classificados.
- Indústrias diversas
- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usostécnicos e profissionais exclusive médico-cirúrgicos, odontológicos e de laboratório.
- Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ortopédicos (inclusive cadeiras de roda) e para uso em medicina, cirurgia e odontologia.
- Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e de ótica;
- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas e fabricação de artigos de ourivesaria,joalherias e bijuterias;
- Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes;
- Fabricação de brinquedos;
- Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos-inclusive armas de fogo e munições;
- Fabricação de artigos diversos, não compreendidos em outros grupos.

IND.3 - INDÚSTRIAS ESPECIAIS

- Indústria química

- Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organoinorgânicos . inclusive produtos derivados de processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira;
- Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas e do carvão-de-pedra;
- Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos, e de borracha e látex sintéticos;
- Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos;
- Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação de madeira . inclusive refinação de produtos alimentares;
- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos . inclusive mesclas;
- Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas;
- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;
- Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- Fabricação de produtos químicos diversos.
- Indústria de produtos farmacêuticos e veterinários
- Fabricação de Produtos farmacêuticos e veterinários.
- Indústria de produtos de matérias plásticas
- Fabricação de laminados plásticos;
- Fabricação de artigos de material plásticos.